

<b>Título do livro</b>	DESIGUALDADES RACIAIS NO BRASIL UM BALANÇO DA INTERVENÇÃO GOVERNAMENTAL
<b>Autores (as)</b>	Luciana de Barros Jaccoud Nathalie Beghim
<b>Cidade</b>	Brasília
<b>Editora</b>	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)
<b>Ano</b>	2002
<b>ISBN</b>	85-861-7048-8

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – **ipea** 2018

As publicações do Ipea estão disponíveis para *download* gratuito nos formatos PDF (todas) e EPUB (livros e periódicos).  
Acesse: <http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

---

**DESIGUALDADES RACIAIS NO BRASIL: UM BALANÇO  
DA INTERVENÇÃO GOVERNAMENTAL**

## **Governo Federal**

### **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**Ministro** – Guilherme Gomes Dias

**Secretário Executivo** – Simão Cirineu Dias

**ipea** Instituto de Pesquisa  
Econômica Aplicada

- Fundação pública vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e de programas de desenvolvimento brasileiro – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

#### **Presidente**

Roberto Borges Martins

#### **Chefe de Gabinete**

Luís Fernando de Lara Resende

#### **Diretoria**

Eustáquio José Reis

Gustavo Maia Gomes

Flávia Mar Cantuária Santiago

Luís Fernando Ironi

Murilo Lôbo

Ricardo Paes de Barros

**Luciana Jaccoud  
Nathalie Beghin**

**DESIGUALDADES RACIAIS NO BRASIL**  
um balanço da intervenção governamental

**ipea**

Brasília, 2002

---

Jaccoud, Luciana de Barros

Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental / Luciana de Barros Jaccoud e Nathalie Beghin. — Brasília : Ipea, 2002.

152 p. : gráfs., tabs. ; 1 CD-Rom

Inclui bibliografia.

1. Discriminação Racial. 2. Desigualdade Social. 3. Negros. 4. Intervenção do Estado. I. Beghin, Nathalie. II. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

CDD: 305.8

---

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e de inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou o do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A produção editorial desta publicação contou com o apoio financeiro do Projeto BRA 01/013 – Pnud.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

# AGRADECIMENTOS

**Contribuíram com a elaboração do presente documento os seguintes servidores e colaboradores do Ipea:**

Alessandro Santiago de Ulhoa Cintra  
Andréa Cabral Barbosa  
Frederico Augusto Barbosa da Silva  
Helmut Schwarzer  
Jorge Abrahão de Castro  
Luana Simões Pinheiro  
Luciana Mendes Servo  
Luis Fernando de Lara Resende  
Marco Antônio de Sousa  
Mario Lisboa Theodoro  
Radakian Lino  
Rafael Guerreiro Osório  
Ronaldo Coutinho Garcia  
Sergei Suarez Dillon Soares  
Sonia Tiê Schicasho

**As autoras agradecem as valiosas informações ou contribuições oferecidas por:**

Antonio Carlos Nascimento Pedro	–	Ministro, Divisão de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores
Carlos Alberto de Paula	–	Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
Carlos Alves Moura	–	Presidente da Fundação Cultural Palmares do Ministério da Cultura
Gilberto Vergne Sabóia	–	Embaixador, Subsecretário Geral de Política Bilateral do Ministério das Relações Exteriores
Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares	–	Ministro, Diretor Geral do Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais do Ministério das Relações Exteriores
Hélio Santos	–	Coordenador Geral do Grupo de Trabalho Interministerial de Valorização da População Negra
Ivair Augusto Alves dos Santos	–	Assessor Especial da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos
Lenita Noman	–	Coordenadora do Programa Ações Afirmativas do Ministério do Desenvolvimento Agrário
Luiza Bairros	–	Consultora do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
Manoel Veras Nascimento	–	Consultor do Programa Brasil, Gênero e Raça do Ministério do Trabalho e Emprego
Maria Aparecida Gugel	–	Subprocuradora Geral do Trabalho e Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho
Paula Coelho de Andrade Horta Barbosa	–	Gerente de Informações do Ministério do Trabalho e Emprego
Raquel Elias Ferreira Dodge	–	Procuradora Adjunta dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Geral da República
Renata Lucia de Toledo Pellizon	–	Assessora da Secretaria de Justiça do Ministério da Justiça
Simone Ambros Pereira	–	Assessora da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados
Zélia Amador de Deus	–	Coordenadora do Programa Raça e Etnia do Ministério do Desenvolvimento Agrário

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO, 9

INTRODUÇÃO, 11

1. HISTÓRICO: CONSTRUINDO UMA INTERVENÇÃO PÚBLICA PARA O ENFRENTAMENTO DAS DESIGUALDADES RACIAIS NO BRASIL, 15

1.1 *Antecedentes*, 15

1.2 *Anos 1980: as primeiras respostas do poder público e os avanços obtidos na Constituição Federal*, 16

1.3 *Anos 1990: descortinando a invisibilidade da questão racial*, 18

1.4 *Os novos ventos vindos de Durban*, 21

2. DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO DO NEGRO NA SOCIEDADE BRASILEIRA, 25

2.1 *Quantos são e onde estão*, 25

2.2 *Desigualdades de renda e pobreza*, 27

2.3 *Desigualdades e discriminação no mercado de trabalho*, 29

2.4 *Desigualdades e discriminação na educação*, 31

3. DO QUE ESTAMOS FALANDO? CONCEITOS E PROBLEMÁTICA, 37

3.1 *Distinguindo racismo, preconceito e discriminação racial*, 37

3.2 *Distinguindo ações contra racismo e preconceito racial, discriminação racial direta e discriminação racial indireta*, 40

4. AÇÃO AFIRMATIVA: UM BALANÇO DO DEBATE, 45

4.1 *Características de uma nova proposta de políticas públicas: as ações afirmativas*, 45

4.2 *O debate sobre a ação afirmativa*, 49

5. AÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO FEDERAL NO PERÍODO 1995-2002, 55

CONSIDERAÇÕES FINAIS, 65

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS, 69

ANEXOS

I. Principais instrumentos legais para referência, 73

II. Principais documentos para referência, 149

## APRESENTAÇÃO

O presente livro, intitulado *Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental*, representa mais uma contribuição do Ipea sobre o tema das desigualdades raciais. Ele tem por principal objetivo subsidiar o governo e a sociedade na formulação e na implementação de políticas, ações e medidas que visem enfrentar as inaceitáveis desigualdades raciais que ainda marcam a sociedade brasileira contemporânea. O texto oferece uma reflexão sobre o fenômeno das desigualdades raciais no país e levanta as ações empreendidas no âmbito federal, no período recente, no que diz respeito à promoção da igualdade de oportunidades entre brancos e negros. Destaque-se que, além da sistematização e da reflexão sobre o tema em tela, o livro apresenta, também como subsídio para o debate, a base legal existente bem como uma lista descritiva dos principais documentos, governamentais e de organizações da sociedade civil, que vêm marcando o debate nacional.

Este trabalho é fruto de uma iniciativa conjunta do Ipea e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, tradicional parceiro em outras iniciativas na área social. No final do ano 2000, o PNUD propôs ao Ipea o estabelecimento de um programa de estudos e pesquisas voltado para a questão das desigualdades raciais. Como resposta preliminar ao desafio apresentado e no intuito de subsidiar a posição brasileira na III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban, África do Sul, em setembro de 2001, o Ipea apresentou à sociedade brasileira, em maio de 2001, uma primeira análise sobre a magnitude das desigualdades raciais no Brasil, publicada como Texto para Discussão. O referido estudo gerou forte impacto no governo e na sociedade civil e levou o Ipea a aprofundar suas investigações sobre tema de tamanha relevância para a construção de uma nação mais justa e com maior equidade. Desde então, o Ipea tem se engajado não apenas na elaboração de estudos e pesquisas na área, mas também em profícuos debates por todo o país, chamando a atenção para a gravidade da questão da desigualdade racial no processo de desenvolvimento da nação.

Ainda no bojo desse programa conjunto, o Ipea elaborou um banco de dados que reúne, de forma inédita, informações sobre as desigualdades raciais no Brasil. O referido banco encontra-se encartado neste livro na forma de CD-Rom e será proximamente disponibilizado no *site* do Ipea. Tais informações, na sua maior parte referentes ao período 1992-2001, foram sistematizadas em torno de dez grandes temas, quais sejam: população; educação; saúde; previdência social e assistência social; mercado de trabalho; trabalho infantil e juve-



nil; habitação e saneamento; acesso a bens duráveis e exclusão digital; pobreza, distribuição e desigualdade de renda; e gênero. Os indicadores estão todos devidamente acompanhados de ementa que os conceitua, bem como da metodologia utilizada para sua construção. Fornecendo à sociedade informações relevantes, o Ipea espera alimentar o debate e ampliar o conhecimento sobre o fenômeno das desigualdades raciais no Brasil.

Com essas iniciativas, o Ipea procura subsidiar a formulação, a implementação, o acompanhamento e a avaliação de políticas públicas mais adequadas à especificidade da questão racial brasileira e capazes de promover a efetiva inclusão dos afro-brasileiros em todos os espaços da vida social. Ademais, e de forma mais específica, a instituição busca oferecer significativa contribuição para o cumprimento do Decreto nº 4.228, de 13 de maio de 2002, que estabelece o Programa Nacional de Ações Afirmativas do Governo Federal, do qual o Ipea é Secretaria Executiva.

É preciso destacar que a realização do presente livro contou com relevante colaboração tanto da equipe do Ipea envolvida com a Pesquisa Ação Social das Empresas, que já vem debatendo essa temática com seus parceiros do mundo empresarial, como dos técnicos da Diretoria de Estudos Sociais – Disoc. Por fim, não se poderia deixar de fazer referência ao inestimável apoio do PNUD.

Roberto Borges Martins  
Presidente do Ipea

## INTRODUÇÃO

Estudos recentes, alguns deles realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, evidenciam as desigualdades vivenciadas pelos afro-brasileiros em todas as esferas da vida social. As conclusões dessas investigações convergem sempre na mesma direção: sob qualquer aspecto analisado, impressiona a magnitude das injustiças que sofre esse grupo populacional. Os dados revelam que as desigualdades são oriundas tanto de menores níveis de educação e de qualificação dos afro-brasileiros como da discriminação racial, ou seja, a convergência do preconceito e do racismo prejudica indivíduos somente em razão de suas características físicas ou culturais. Essa constatação não é novidade. Segundo Hasenbalg, a análise das estatísticas oficiais mostra que, apesar do crescimento econômico que marcou a segunda metade do século XX, as desigualdades econômicas e sociais entre brasileiros brancos e não brancos não se alteraram. “Com isto desabam definitivamente as imagens sobre relações raciais no país vinculadas à noção de democracia racial. Caem por terra também as teorias que postulam uma diluição das diferenças raciais como efeito do desenvolvimento e da modernização; discriminação e desigualdades raciais não mais podem ser vistas como uma herança do passado escravista. A vasta mobilidade social propiciada pelo crescimento econômico desde os anos 1940 deixou de afetar a população não branca, que continua concentrada nos estratos socioeconômicos inferiores. A cor das pessoas é um determinante importante das chances de vida, e a discriminação racial parece estar presente em todas as fases do ciclo de vida individual.”<sup>1</sup>

Em que pesem essas evidências, há muito tempo apontadas pelo Movimento Negro, o poder público federal somente recentemente deu início a uma série de medidas de promoção da igualdade e de enfrentamento da discriminação racial. Assim, o presente documento tem por objetivo apresentar o “estado das artes” dessas iniciativas. Destaque-se que o texto não tem pretensão de ser conclusivo, mas sim de apresentar um panorama que possa contribuir com o debate sobre o tema em tela. Dá-se maior ênfase ao período 1995-2002 na medida em que é a partir da segunda metade da década de 1990 que se assiste a importantes avanços no tratamento da temática racial por parte do Estado brasileiro. Sabe-se que existe um conjunto de ações empreendidas nos âmbitos estadual e municipal bem como pela sociedade. No entanto, no presente documento privilegia-se o nível central.

---

1. Hasenbalg e Silva (1992), p. 113.

Em todo o mundo a questão racial é tema polêmico. No Brasil não é diferente. E mais: existem dificuldades adicionais na medida em que a longa e histórica estabilidade da desigualdade entre negros e brancos faz que o convívio cotidiano com ela passe a ser encarado pela sociedade como algo natural. Se é verdade que conquistas foram alcançadas nos últimos anos, por tratar-se de processo recente ainda subsistem inúmeros problemas que merecem ser analisados e debelados para ampliar e aperfeiçoar o atendimento público.

Assim, por exemplo, não se dispõe ainda de uma política nacional de enfrentamento da discriminação racial. O que se observa, até o momento, são iniciativas empreendidas por determinados órgãos públicos, de certo relevantes, mas que não conformam uma estratégia articulada que promova a convergência e a integração das ações voltadas para a inclusão dos afrodescendentes. Verifica-se, também, uma certa imprecisão no entendimento da questão racial, o que, obviamente, acaba dificultando o desenho e a implementação das políticas públicas, pois não se tem claro o que exatamente se quer combater. Em suma: o presente documento busca contribuir para um processo de desatamento de nós, de modo que subsidie a elaboração de políticas públicas mais adequadas à especificidade da questão racial brasileira que sejam capazes de promover a efetiva inclusão dos afro-brasileiros em todos os espaços da vida social.

A primeira tarefa para quem enfrenta esse desafio é contar um pouco da história. Esse é o objeto da primeira seção deste documento. Tarefa nada fácil. O tema é amplo o suficiente para dedicar-se a ele milhares de páginas. Entretanto, julga-se oportuno oferecer um panorama do tratamento dado pelo poder público à questão racial, embora de forma declaradamente fragmentada e parcial – a única forma possível neste pequeno texto. A seguir, busca-se dar visibilidade à realidade racial: por intermédio de um diagnóstico procura-se desconstruir a “naturalização” da desigualdade racial, evidenciando, desse modo, a necessidade de políticas específicas para os negros. Na terceira seção, discute-se a complexidade da desigualdade racial, que abarca fenômenos diferentes: o preconceito racial e o racismo, bem como discriminação racial. Especificar melhor esses conceitos e definir seus contornos torna-se premente, pois para cada um desses fenômenos devem incidir políticas distintas. A quarta seção dedica-se a discutir as ações afirmativas. Uma névoa cobre essa temática, e há ainda um caminho a ser percorrido para adequá-la à realidade brasileira. No entanto, por tratar-se de política relevante no enfrentamento da desigualdade racial, urge criar um consenso mínimo sobre seu conteúdo. Por fim, na quinta e última seção do livro, apresenta-se um balanço das ações realizadas pelo nível federal, desde a segunda metade da década de 1990, para combater as desigualdades raciais. Dessa análise resulta a constatação de que o enfrentamento das desigualdades raciais está a exigir a consolidação de um projeto estratégico

**nacional no qual o respeito à diversidade deve ser a base do desenvolvimento humano integral. Um projeto dessa natureza requer uma cultura nova, a da inclusão, e passa, necessariamente, tanto pela implementação de políticas estatais de erradicação das desigualdades raciais (*i.e.*, políticas repressivas, universais, valorizativas ou persuasivas e afirmativas) como pelo fortalecimento de espaços de diálogo e de parcerias entre o Estado e a sociedade civil.**

# 1. HISTÓRICO: CONSTRUINDO UMA INTERVENÇÃO PÚBLICA PARA O ENFRENTAMENTO DAS DESIGUALDADES RACIAIS NO BRASIL

## 1.1 Antecedentes

Os avanços obtidos até o momento em benefício da população afrodescendente são resultado de conquistas do Movimento Negro, que vem a ser o movimento social mais antigo no Brasil, pois atua desde os primórdios do escravismo, isto é, desde meados do século XVI. A discriminação racial foi, desde o início, interna ao sistema. Abolida a escravidão em 1888, os afrodescendentes continuaram a sofrer uma exploração específica graças aos mecanismos de exclusão que acompanham o racismo. Romper com essa inércia, reverter o estigma, recuperar a auto-estima, afirmar a igualdade dos direitos, agir para que a lei garanta as mesmas oportunidades a todos têm sido algumas das principais bandeiras do Movimento Negro.

Na realidade, e particularmente a partir da década de 1970, esse movimento denuncia com veemência a democracia racial como mito, segundo o qual a mestiçagem seria vocação peculiar brasileira; não existiriam conflitos raciais; a escravidão teria sido benigna; e, por fim, o desenvolvimento econômico haveria de desmanchar os resíduos do preconceito e do racismo e promover a inclusão da população negra. O Movimento Negro manifesta-se, pois, contra uma sociedade que oculta, esconde e legitima o estigma, o preconceito e a discriminação. No entanto, até os anos 1980 não houve espaço para que o Movimento Negro atuasse no âmbito do Estado. Estado que, historicamente, se tem mostrado refratário e hostil a qualquer ação que desmistifique a ideologia da democracia racial brasileira. Atitude semelhante é encontrada ainda nos sindicatos e nos partidos, para os quais a temática racial não é percebida, ao menos até os anos 1990, como relevante.

Com relação ainda ao período militar, faz-se mister destacar que, apesar da ditadura ignorar a problemática racial no plano interno, o Brasil era, já à época, signatário de três importantes tratados internacionais antidiscriminatórios, quais sejam: a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) Concernente à Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão (1968); a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino (1968); e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1969). Ademais, o governo brasileiro fez-se presente na duas conferências mundiais contra o racismo realizadas em 1978 e 1983, respectivamente.

### 1.2 Anos 1980: as primeiras respostas do poder público e os avanços obtidos na Constituição Federal

É preciso esperar os anos de 1980 para que o poder público comece a dar algumas primeiras respostas. Com o processo de redemocratização do país, medidas concretas são tomadas em algumas localidades. Em São Paulo, o governo Franco Montoro cria, em 1984, o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra com o objetivo de desenhar e implementar políticas de valorização que facilitem a inserção qualificada da população negra. A instalação desse conselho é um marco importante, pois, por seu intermédio, o Estado reconhece – após negar sempre – que há discriminação racial na sociedade e cabe ao setor público uma ação retificadora.

A partir da experiência de São Paulo, vários conselhos estaduais (*i.e.*, Bahia, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal) e municipais (Rio de Janeiro, Belém, Santos e Uberaba) estabelecem-se. Ademais, multiplicam-se pelo país coordenadorias e assessorias afro-brasileiras – a maioria delas de cunho cultural. Segundo avaliações,<sup>2</sup> essas instâncias públicas criadas para lidar com a questão negra apresentam, contudo, um conjunto de problemas, tais como: a) a difícil interação entre militantes e funcionários públicos; b) a falta de uma estratégia comum de atuação que possibilite a socialização de experiências exitosas; c) a descontinuidade provocada pelas mudanças administrativas; d) a ausência de uma precisa definição do papel dos órgãos; e e) a insuficiência de recursos orçamentários.

Ressalte-se que nos primeiros anos de 1980 o IBGE publica estudo<sup>3</sup> que, de forma inédita, permite visualizar as desigualdades entre brancos e negros no mercado de trabalho.

Ainda na década de 1980, são tombados pelo patrimônio histórico dois símbolos da cultura negra: o terreiro de candomblé Casa Branca, na Bahia (1984), e a Serra da Barriga (1986), em Alagoas, sede do Quilombo dos Palmares. Note-se que, como resultado do trabalho do Movimento Negro, o dia 20 de novembro, aniversário da morte de Zumbi dos Palmares (1695), é considerado oficialmente como o Dia Nacional da Consciência Negra, hoje comemorado em todo o país. Destaque-se, ainda, a fundação do Memorial Zumbi, organização nacional que reúne representantes do Movimento Negro, da academia e de setores governamentais ligados ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), que pretendia implantar na Serra da Barriga um Pólo da Cultura de Libertação Afro-Brasileira.

---

2. Ver, a esse respeito, Hélio Santos (1998).

3. Ver, a esse respeito, Oliveira et alii (1981).

No final dos anos 1980, outros fatos pontuam os avanços obtidos na questão racial. O governo do presidente José Sarney cria, em 1987, a partir de decreto presidencial, o Programa Nacional do Centenário da Abolição da Escravatura, a ser executado durante o ano de 1988. Nesse contexto, o negro e a questão racial atraem as atenções do país e trazem à tona esse lado pouco visível e menos falado do Brasil. Pode-se dizer que o ano de 1988 foi de alta densidade simbólica, constituindo, desse modo, momento favorável para debater as relações raciais.

No mesmo ano, aprova-se a Constituição Federal, que, pelo menos no plano formal, traz avanços indiscutíveis no que se refere à questão racial. A Constituição Cidadã, como foi batizada por Ulysses Guimarães, institui um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade justa, fraterna, pluralista e sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e sem qualquer forma de discriminação. Tal Estado Democrático de Direito é ainda reforçado pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e pelo repúdio ao racismo. Como resultado dos ativismos social e político do Movimento Negro, podem ser destacadas as seguintes conquistas no âmbito da Carta Magna: o reconhecimento das contribuições culturais dos diferentes segmentos étnicos, considerando-as em pé de igualdade com a sociedade envolvente; a criminalização do racismo<sup>4</sup> e o direito das comunidades remanescentes de quilombos ao reconhecimento da propriedade definitiva de suas terras, devendo o Estado emitir-lhes os títulos de propriedade.

Observa-se, ainda, o reconhecimento constitucional da necessidade de o Estado brasileiro adotar medidas em favor de grupos da população excluídos e discriminados em função do preconceito, possibilitando-lhes total participação em todas as áreas da vida em sociedade.<sup>5</sup> De fato, há muito que se fazer para garantir a igualdade: o contraste entre os instrumentos legais e as evidências do cotidiano elucida a insuficiência da legislação criminal para enfrentar a reprodução das práticas discriminatórias. A ineficácia das normas antidiscriminação reflete uma constelação de fatores, tais como: as resistências do próprio Poder Judiciário em implementar a legislação sobre a matéria por razões de natureza ideológica (já que muitos ainda têm a falsa crença do mito da democracia racial brasileira); a imprecisão e a ambigüidade da linguagem

---

4. A Lei Afonso Arinos, promulgada em 1951, primeiro instrumento jurídico de repressão a atos de discriminação racial, enquadrava-os como contravenção. A criminalização dos atos de discriminação racial é fruto da Constituição de 1988 e das leis infraconstitucionais que se seguiram.

5. Sobre o tratamento da questão racial na Constituição de 1988, ver Silva Jr. (2000).

legal, que dificultam as interpretações; e o enfoque excessivamente centrado no direito penal. Nesse sentido, são facilmente demonstráveis as limitações da técnica da força no enfrentamento da discriminação, na medida em que a técnica da força tende a atacar sobretudo o resultado da discriminação, afetando pouco as suas causas (o preconceito, o estereótipo, a intolerância e o racismo). Esses são argumentos que se somam para a necessária implementação de outras respostas para a valorização do direito à igualdade da população negra.

A mobilização que se criou em torno da Constituinte e do Centenário da Abolição contribuiu para a criação, ainda no governo José Sarney, no âmbito do Ministério da Cultura (MinC), inicialmente, de uma Assessoria para Assuntos Afro-Brasileiros e, posteriormente, em 1988, da Fundação Cultural Palmares. Apesar de representar um avanço – pois, pela primeira vez, tem-se dentro do Executivo Federal uma instituição voltada especificamente para a defesa dos interesses da população negra –, sua vinculação ao MinC reflete a visão, então prevalecente no governo, do caráter marcadamente cultural da problemática negra brasileira. É preciso ressaltar, contudo, que, atualmente, as atividades da Fundação Cultural Palmares vão além do aspecto cultural, podendo-se destacar a regularização das terras remanescentes de quilombos.

Em 1989, desencadeia-se uma campanha maciça de visibilização do negro nos dados estatísticos cujo tema foi “Não Deixe Sua Cor Passar em Branco”. O movimento de estudos sobre o negro, que já vinha ocorrendo há algum tempo, empreendido, na maior parte, por centros de estudos e intelectuais negros, revela a opção de filiar a questão do negro à problemática nacional, ou, antes, tomar a negritude como manifestação essencial de brasilidade, para só então, contra esse pano de fundo, desenhar o perfil do negro. Em que pese o risco de generalizações de trabalhos tão diversos, esses podem ser agrupados nas seguintes áreas: história (papel do negro na história do Brasil); economia (mercado de trabalho, salário, qualificação profissional, “economia invisível”) e antropologia social (quilombos, família negra, religião, estratégias de sobrevivência). Tais estudos apresentam um caráter interativo, isto é, visam situar o negro na perspectiva nacional, ao contrário dos estudos sobre cultura negra prevalecentes anteriormente, mais interessados no que o negro tinha de particular e, até mesmo, de exótico.

### 1.3 Anos 1990: descortinando a invisibilidade da questão racial

Na década de 1990, no que diz respeito ao poder público, novas respostas são dadas à problemática racial brasileira. No Estado do Rio de Janeiro, o governo Leonel Brizola implementa, em 1991, a Secretaria de Defesa e Promoção das Populações Negras. A despeito de ter tido à sua frente nomes de envergadura do Movimento Negro, a Secretaria foi fechada em 1994 pelo governo Marcelo



Alencar, não tendo sido capaz de resistir às dificuldades que o tema da questão racial enfrenta no Brasil: a invisibilidade, a falta de experiência e de vocação do setor público para lidar com a questão negra e, também, a falta de adesão de grande parte da sociedade ao tema.

O governo Leonel Brizola também inaugura, em 1991 e de forma inédita, a primeira Delegacia Especializada em Crimes Raciais na cidade do Rio de Janeiro. Na esteira dessa experiência, outros estados criam instituições semelhantes (São Paulo, Sergipe e Distrito Federal). O fato que confirma a dificuldade em se combater o racismo no Brasil é que todas essas delegacias foram extintas. É importante destacar, contudo, que em 1998 a prefeitura de Belo Horizonte, na gestão de Célio de Castro, teve uma importante iniciativa ao criar a Secretaria Municipal para Assuntos da Comunidade Negra, primeiro órgão do gênero no país. O objetivo dessa instituição é implementar projetos nas áreas de trabalho e emprego, saúde, promoção da diversidade racial e realizar campanhas que elevem a auto-estima negra. Mas essa instituição, assim como as outras, também não resistiu ao tempo e foi extinta.

A partir da segunda metade da década de 1990, um novo impulso é dado à questão racial quando o poder público federal começa a tomar uma série de medidas. Uma das alavancas desse novo impulso pode ser creditada à “Marcha Zumbi dos Palmares contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida”, realizada em 20 de novembro de 1995, e da qual participam dezenas de milhares de pessoas em homenagem ao tricentenário da morte de Zumbi dos Palmares. Os organizadores da Marcha entregam ao presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, um documento sobre a situação do negro no país e um programa de ações para a superação do racismo e das desigualdades raciais no país. É importante destacar a abertura em relação ao tema por parte do chefe do Executivo Federal: já em seu discurso de posse, o presidente reconhece a existência e a relevância do problema racial bem como a necessidade de interlocução política com o Movimento Negro brasileiro.

Na mesma data da Marcha, é criado, por decreto presidencial, o Grupo de Trabalho Interministerial de Valorização da População Negra (GTI População Negra), ligado ao Ministério da Justiça. A proposta nasce dentro do governo a partir da articulação de setores do Movimento Negro que defendem uma atuação mais incisiva do governo federal no estabelecimento de políticas públicas e sem a marca culturalista que muitas vezes prevalece no âmbito do Estado quando se pensa no segmento negro. Em paralelo à instalação do GTI População Negra, que ocorre em 1996, é lançado pelo Ministério da Justiça o I Programa Nacional dos Direitos Humanos (I PNDH), que contém um tópico destinado à população negra, para a qual se propõe a conquista efetiva da

igualdade de oportunidades. É com esse espírito que o GTI População Negra se constitui, a partir dos seguintes objetivos: (i) propor ações de combate à discriminação racial; (ii) elaborar e promover políticas governamentais; (iii) estimular ações da iniciativa privada; (iv) apoiar a elaboração de estudos atualizados; e (v) estimular iniciativas públicas e privadas que valorizem a inserção qualificada dos negros nos meios de comunicação.<sup>6</sup>

A constituição do GTI População Negra é a de um colegiado formado por oito representantes da sociedade civil (oriundos do Movimento Negro) e dez representantes governamentais. O GTI População Negra organiza-se em torno de 16 áreas<sup>7</sup> e, em 1998, os principais resultados<sup>8</sup> do grupo são apresentados à Presidência da República. Até hoje, o GTI População Negra não foi extinto oficialmente, porém encontra-se desativado, não se reunindo há algum tempo.

Note-se ainda que, nos primeiros anos de 1990, organizações sindicais de trabalhadores encaminham denúncia à Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a existência no país de discriminação racial no mercado de trabalho. Em face da denúncia, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) desencadeia uma série de medidas e ações voltadas para o enfrentamento dessa questão. A partir de 1995, inicia-se uma parceria com a OIT, por meio do Programa para a Implementação da Convenção 111, na qual se busca colocar em prática ações e políticas que promovam a igualdade de oportunidades e de tratamento e combatam a discriminação no emprego e na profissão. No ano seguinte, um decreto presidencial cria, no âmbito do MTE, o Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação (GTDEO). Esse grupo de composição múltipla (*i.e.*, representantes governamentais, de trabalhadores, de empregadores e do Ministério Público do Trabalho) tem a missão de elaborar um plano de ações para a eliminação da discriminação no mercado de trabalho. Destaque-se, contudo, que há algum tempo o GTDEO não se reúne. Em 1997, é lançado no âmbito da Assessoria Internacional do MTE o Programa Brasil, Gênero e Raça, que tem como um de seus principais produtos a implementação, nas Delegacias e nas Subdelegacias Regionais do Trabalho, de Núcleos de Promoção da Igualdade de Oportuni-

6. Ministério da Justiça (2000).

7. 1) Informação-questito Cor; 2) Trabalho e Emprego; 3) Comunicação; 4) Educação; 5) Relações Internacionais; 6) Terra (Remanescentes de Quilombo); 7) Políticas de Ação Afirmativa; 8) Mulher Negra; 9) Racismo e Violência; 10) Saúde; 11) Religião; 12) Cultura Negra; 13) Esportes; 14) Legislação; 15) Estudos e Pesquisas; e 16) Assuntos Estratégicos.

8. As principais realizações alcançadas desde a época de constituição do GTI População Negra até o presente momento são apresentadas na seção 5 do presente documento.

dades e de Combate à Discriminação no Emprego e na Profissão. Esses núcleos, além de receberem denúncias sobre práticas discriminatórias no acesso e no curso das relações de trabalho, promovem ações preventivas, educativas e de conciliação entre empregados e empregadores por meio da conscientização da ilegalidade da prática de qualquer forma de discriminação nas relações de trabalho. Ressalte-se, contudo, que a questão racial ainda ocupa pouco espaço na agenda dos núcleos; estes se voltam, sobretudo, para as pessoas portadoras de deficiência.

É importante destacar também o papel do Ministério Público do Trabalho (MPT), que, além de constituir-se em importante parceiro do MTE, tem entre suas cinco metas institucionais a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Em 1999, o MPT assinou um Protocolo de Cooperação com a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça com o objetivo de trocar informações, receber denúncias e noticiar os resultados das investigações procedidas no campo da proteção dos direitos dos trabalhadores contra a discriminação no emprego e na profissão. O Ministério Público do Trabalho tem atuado orientando empregados e empregadores, investigando denúncias, reprimindo com o ajuizamento de ações na Justiça do Trabalho e celebrando parcerias com órgãos do governo, com instituições da sociedade civil e com conselhos.

Por fim, destaque-se que foi na década de 1990 que Zumbi dos Palmares foi reconhecido pelo governo brasileiro Herói Nacional, tendo seu nome inscrito no Pantheon dos Heróis Nacionais, monumento em Brasília, onde até então constava apenas o nome de Tiradentes.

#### 1.4 Os novos ventos vindos de Durban

A partir de 2000, intensificam-se os debates dentro do governo federal. Com efeito, com a preparação da participação do Brasil à III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, promovida pela ONU e a ser realizada em Durban, na África do Sul, no ano seguinte, uma série de eventos sucederam-se no biênio 2000-2001, recolocando a temática racial na agenda nacional. Em 8 de setembro, é criado o Comitê Nacional para a Preparação da Participação Brasileira a Durban, que envolve, de forma paritária, representantes governamentais e não-governamentais. Com o intuito de subsidiar os trabalhos do Comitê, são realizados, no segundo semestre de 2000, em todo o país, pré-conferências e encontros promovidos

tanto pela Fundação Cultural Palmares<sup>9</sup> como pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.<sup>10</sup> O processo de preparação culmina com a realização da I Conferência Nacional contra o Racismo e a Intolerância, que teve lugar no Rio de Janeiro entre 6 e 8 de julho de 2001, da qual participaram cerca de 1.700 delegados oriundos das mais diversas regiões do país. Por fim, entre 31 de agosto e 7 de setembro de 2001, acontece, em Durban, a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, que conta com cerca de seiscentos participantes brasileiros representando instituições governamentais e não-governamentais.

É importante destacar, ao longo de todo o processo preparatório da Conferência de Durban, a participação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), particularmente no que diz respeito à produção de diagnósticos inéditos sobre a magnitude das desigualdades raciais no Brasil: o governo reconhece, a partir de números oficiais, as imensas distâncias que existem entre negros e brancos. Merece menção, também, a iniciativa do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), que, em 2001, cria seu Programa de Ações Afirmativas voltado tanto para o público interno como para os beneficiários das políticas e das ações sob responsabilidade do Ministério. Note-se, ainda, que o MDA, em parceria com o Ipea, deu início a um processo de diálogo com o setor empresarial com o intuito de promover o debate sobre o respeito à diversidade de mão-de-obra empregada no mercado de trabalho privado.

Na esteira da iniciativa do MDA, outros ministérios (*i.e.*, Justiça, Cultura, Educação e Relações Exteriores) desencadeiam uma série de medidas específicas voltadas para afrodescendentes. No Judiciário, um passo importante é dado pelo Supremo Tribunal Federal ao considerar constitucional o princípio da ação afirmativa. Ademais, o próprio Tribunal passa a implementar algumas

9. A Fundação Palmares, do Ministério da Cultura, promoveu os seguintes eventos para subsidiar a formulação do documento brasileiro à Cúpula de Durban:

Eventos	Local/data
1. Reunião de trabalho de especialistas	Brasília/DF, agosto de 2000
2. Audiência pública na Câmara dos Deputados	Brasília/DF, agosto de 2000
3. Pré-conferência regional sobre cultura e saúde da população negra	Brasília/DF, setembro de 2000
4. Pré-conferência regional sobre racismo, gênero e educação	Rio de Janeiro/RJ, outubro de 2000
5. Pré-conferência regional sobre cultura, educação e políticas de ações afirmativas	São Paulo/SP, outubro de 2000
6. Pré-conferência regional sobre desigualdades e desenvolvimento sustentável	Macapá/AP, outubro de 2000
7. Pré-conferência regional sobre o novo papel da indústria da comunicação e entretenimento	Fortaleza/CE, outubro de 2000
8. Pré-conferência regional sobre direito à informação cultural histórica	Maceió/AL, novembro de 2000
9. Congresso brasileiro de pesquisadores negros	Recife/PE, novembro de 2000
10. Conferência da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP	Belo Horizonte/MG, novembro de 2000
11. Conferência com as embaixadas dos países africanos	Brasília/DF, novembro de 2000

10. A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, com o apoio do Instituto de Pesquisa em Relações Internacionais (Ipri) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), realizou três pré-conferências em novembro de 2000: em São Paulo, Belém e Salvador.

medidas de ações afirmativas. O mesmo se verifica no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, a partir de 2002, implementa reserva legal de vagas nos contratos com serviços de terceiros que garante uma participação de, no mínimo, 20% de trabalhadores afrodescendentes. O TST também desenvolve atividades de sensibilização e divulgação por meio de publicações oficiais e de realização de seminários.

Salienta-se, também, o importante papel do Ministério Público Federal, que, por intermédio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cria o Grupo Temático de Trabalho sobre Discriminação Racial. Entre outras atividades, a reflexão desse grupo de trabalho tem levado os procuradores da República a preocuparem-se, especialmente, com o fenômeno do racismo institucional.

No retorno de Durban, é criado, por decreto presidencial, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça. O Conselho tem, entre seus objetivos, o incentivo à criação de políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e de grupos sociais e étnicos afetados por discriminação racial e por demais formas de intolerância.

No que se refere ao Poder Legislativo, estão em tramitação vários projetos de lei referentes à questão, e, entre eles, tem ganho destaque o PL nº 3.198 de 2000 de autoria do deputado Paulo Paim, que “Institui o Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação em função de sua etnia, raça e/ou cor, e dá outras providências”. Com efeito, em setembro de 2001, é instalada uma Comissão Especial destinada a apreciar e a proferir parecer sobre o referido projeto. Entre suas atividades, a Comissão realiza audiências públicas e, em maio de 2002, promoveu o seminário A Igualdade Racial: como Corrigir os Problemas Gerados pela Exclusão.

Em 2002, é lançado o II Plano Nacional de Direitos Humanos (II PNDH). As metas do II PNDH ampliam as fixadas em 1996 no tocante à valorização da população negra, consagrando o termo “afrodescendente”, oriundo da Declaração e Plano de Ação de Durban. Ademais, o II PNDH inova ao propor uma série de medidas que visam equilibrar e melhorar os indicadores econômicos e sociais dos grupos raciais menos favorecidos. As ações propostas dizem respeito sobretudo às áreas de justiça, educação, trabalho e cultura. Há também no II PNDH o reconhecimento dos males causados pela escravidão e pelo tráfico transatlântico de escravos, que constituem crime contra a humanidade e cujos efeitos, presentes até hoje, devem ser combatidos por meio de medidas compensatórias.

Em 13 de maio de 2002, nas comemorações do aniversário da Abolição, é criado, por decreto presidencial, o Programa Nacional de Ações Afirmativas, sob a coordenação da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça. Esse Programa tem por objetivo implementar uma série de medidas específicas no âmbito da administração pública federal que privilegie a participação de afrodescendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência.

O governo atual, ao divulgar diagnósticos, ao criar colegiados, tais como o GTI População Negra e o CNCD, e ao implementar algumas medidas de valorização da população afrodescendente e de promoção de igualdade de oportunidades para os negros (como será visto mais adiante), reconhece a existência de profundas desigualdades sociais de que padece esse grupo da população e procura agendar a questão como tema nacional. Contudo, a velocidade e a abrangência das ações empreendidas até o momento ainda estão aquém do desejado. As distâncias sociais entre negros e brancos continuam injustificáveis. Enfrentá-las constitui-se, pois, um grande desafio para todos aqueles que lutam pela efetivação da democracia racial no país. A seguir é apresentado um diagnóstico dessa situação no Brasil.

## 2. DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO DO NEGRO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Nesta seção, busca-se caracterizar a dimensão das desigualdades sofridas pela população negra<sup>11</sup> no Brasil. Para tanto, apresenta-se um resumo dos trabalhos realizados pelo Ipea ao longo dos últimos dois anos<sup>12</sup> referentes a aspectos demográficos – tais como localização e concentração espacial –, à distribuição de renda e pobreza, ao mercado de trabalho e à situação educacional dos afro-brasileiros no país.

### 2.1 Quantos são e onde estão

Os brasileiros afrodescendentes constituem a segunda maior nação negra do mundo, atrás somente da Nigéria: são 76,4 milhões de pessoas, o que corresponde a 45% dos habitantes do Brasil, segundo dados do Censo de 2000 (*ver tabela 1*). A população negra encontra-se distribuída em todas as Unidades da Federação, mas concentra-se, proporcionalmente, mais em alguns estados: em 18 das 27 Unidades da Federação, os negros são majoritários, isto é, mais de 50% das pessoas se declaram pretas ou pardas. Os estados da região Sul são os que possuem menores porcentagens de população negra: Santa Catarina tem 9%; o Paraná, 20%; e o Rio Grande do Sul, 13%. São Paulo também se destaca pela baixa porcentagem de negros na população: 27% dos seus residentes declaram-se pretos ou pardos.

Note-se que, embora a proporção de negros na população paulista seja reduzida, nesse estado vivem 13% dos negros brasileiros, algo em torno de 10,1 milhões de pessoas em 2000. Em razão das diferenças nas dimensões das populações de cada Unidade da Federação, nada menos que 68% da população negra está concentrada em apenas oito estados, relacionados a seguir, por ordem decrescente de porcentagem da população total: São Paulo (13%), Bahia (13%), Minas Gerais (11%), Rio de Janeiro (8%), Ceará (6%), Pernambuco (6%), Pará (6%) e Maranhão (5%). Se forem consideradas apenas as pessoas que se declaram pretas, a concentração espacial torna-se ainda maior: em ape-

---

11. As pessoas que se declaram pretas ou pardas são agrupadas sob a designação negros. Conforme analisado em Soares et alii (2002), a classificação de cor ou raça utilizada nas pesquisas domiciliares conduzidas pelo IBGE, no Censo Demográfico e em várias bases de registros administrativos, que divide os indivíduos em cinco categorias, preto, pardo, branco, amarelo e indígena, é bastante consistente com os resultados de outras pesquisas, nas quais, em vez da definição prévia dos cinco quesitos, deu-se total liberdade de resposta para o entrevistado.

12. Soares (2000), Henriques (2001), Soares et alii (2002) e o Banco de Dados sobre Indicadores de Desigualdade Racial no Brasil.

nas cinco estados residem cerca de dois terços dos pretos: Bahia (16%), São Paulo (16%), Rio de Janeiro (15%), Minas Gerais (12%) e Maranhão (5%).

TABELA 1  
Distribuição da população por UF, segundo cor ou raça, 2000

Grandes regiões e Unidades da Federação	População residente					
	Total <sup>1</sup>	Cor ou raça				
		Brancos	Negros			Outros
			Total	Preta	Parda	
<b>Brasil.....</b>	<b>169 799 170</b>	<b>90 647 461</b>	<b>76 419 233</b>	<b>10 402 450</b>	<b>66 016 783</b>	<b>1 568 434</b>
<b>Norte.....</b>	<b>12 900 704</b>	<b>3 780 660</b>	<b>8 739 834</b>	<b>646 708</b>	<b>8 093 126</b>	<b>229 394</b>
Roraima.....	1 379 787	617 658	711 330	64 459	646 871	18 166
Acre.....	557 526	174 739	364 513	31 827	332 686	11 571
Amazonas.....	2 812 557	699 445	1 955 148	104 491	1 850 657	125 260
Roraima.....	324 397	80 685	220 306	11 235	209 071	21 608
Pará.....	6 192 307	1 704 968	4 391 915	315 278	4 076 637	34 814
Amapá.....	477 032	115 811	351 292	31 628	319 664	4 123
Tocantins.....	1 157 098	387 354	745 329	87 790	657 539	13 853
<b>Nordeste.....</b>	<b>47 741 711</b>	<b>15 209 422</b>	<b>31 917 610</b>	<b>3 587 641</b>	<b>28 329 969</b>	<b>242 181</b>
Maranhão.....	5 651 475	1 413 129	4 146 076	538 122	3 607 954	56 418
Piauí.....	2 843 278	774 975	2 031 231	234 365	1 796 866	10 126
Ceará.....	7 430 661	2 733 235	4 640 119	246 847	4 393 272	13 260
Rio Grande do Norte.....	2 776 782	1 141 162	1 610 141	101 581	1 508 560	2 008
Paraíba.....	3 443 825	1 379 317	2 044 793	140 236	1 904 557	6 198
Pernambuco.....	7 918 344	3 201 751	4 612 558	391 236	4 221 322	46 547
Alagoas.....	2 822 621	963 795	1 821 750	111 741	1 710 009	9 147
Sergipe.....	1 784 475	534 271	1 215 093	122 982	1 092 111	14 279
Bahia.....	13 070 250	3 067 786	9 795 849	1 700 531	8 095 318	84 197
<b>Sudeste.....</b>	<b>72 412 411</b>	<b>44 915 548</b>	<b>26 289 392</b>	<b>4 719 877</b>	<b>21 569 515</b>	<b>729 625</b>
Minas Gerais.....	17 891 494	9 619 896	8 109 721	1 275 640	6 834 081	71 630
Espírito Santo.....	3 097 232	1 461 891	1 607 645	201 032	1 406 613	13 710
Rio de Janeiro.....	14 391 282	7 766 393	6 423 411	1 575 461	4 847 950	63 988
São Paulo.....	37 032 403	26 067 368	10 148 616	1 667 745	8 480 871	580 297
<b>Sul.....</b>	<b>25 107 616</b>	<b>21 062 082</b>	<b>3 762 661</b>	<b>951 172</b>	<b>2 811 489</b>	<b>186 514</b>
Paraná.....	9 563 458	7 431 142	1 938 212	296 066	1 642 146	145 597
Santa Catarina.....	5 356 360	4 835 010	494 984	120 336	374 648	6 825
Rio Grande do Sul.....	10 187 798	8 795 930	1 329 464	534 770	794 694	34 091
<b>Centro-Oeste.....</b>	<b>11 636 728</b>	<b>5 679 749</b>	<b>5 709 737</b>	<b>497 053</b>	<b>5 212 684</b>	<b>180 720</b>
Mato Grosso do Sul.....	2 078 001	1 075 220	918 651	64 097	854 554	78 029
Mato Grosso.....	2 504 353	997 743	1 426 319	123 326	1 302 993	61 320
Goiás.....	5 003 228	2 567 773	2 380 671	208 442	2 172 229	25 571
Distrito Federal.....	2 051 146	1 039 012	984 095	101 187	882 908	15 801

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000.

1. Inclusive as pessoas sem declaração de cor ou raça.



## 2.2 Desigualdades de renda e pobreza

Ao se compararem as rendas médias de negros e brancos, observa-se, conforme estimação obtida por meio da PNAD de 2001, que um indivíduo branco brasileiro médio mora em um domicílio cuja renda mensal *per capita* é de R\$ 482, o que, apesar de não ser muito, corresponde a mais do que o dobro da renda de um indivíduo negro médio – renda *per capita* de apenas R\$ 205 por mês. Ressalte-se, ainda, que essa diferença se mantém estável ao longo do período 1995-1999 (ver tabela 2).

TABELA 2  
Renda média segundo cor e ano  
(em R\$ de janeiro de 2002)

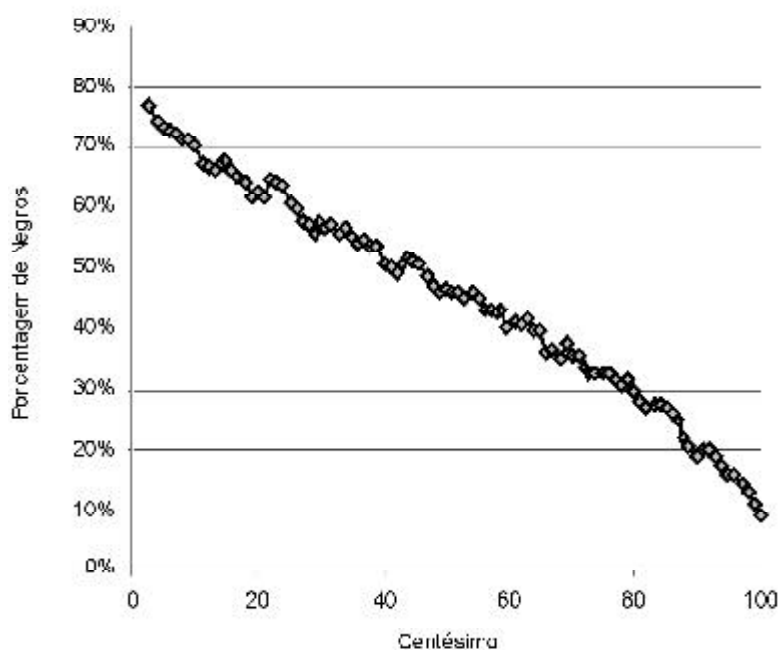
Ano	Todos	Branços	Negros
1995	357	481	201
1996	364	488	203
1997	365	494	205
1998	370	500	209
1999	350	472	200
2001	356	482	205

Fonte: IBGE. PNAD, 1995-2001. Elaboração Disoc/Ipea a partir dos microdados.

Tendo em vista que as médias podem esconder diferenças de composição, como, por exemplo, de um lado, um número pequeno de brancos muito ricos e, de outro, a maioria da população na qual existiria a equidade racial, Soares *et alii* (2002) estimaram a distribuição de renda de brancos e negros e compararam os indivíduos em cada centésimo da distribuição. Em outras palavras, em vez de confrontar médias, escolhe-se um branco cuja renda o coloca no ponto onde 10% dos brancos têm renda menor que a dele, e 90%, renda maior; compara-se esse branco com um negro cuja posição na distribuição dos negros o situa com 10% dos negros tendo renda inferior, e 90%, renda superior. Fazendo a comparação para diferentes pares na distribuição de renda, indo do centésimo mais pobre para o centésimo mais rico, os estudos mostram que os negros têm menos renda que os brancos em todos os pontos da distribuição de renda, e o hiato entre negros e brancos cresce à medida que se caminha dos centésimos mais pobres para os mais ricos, ou seja, o hiato cresce acompanhando o crescimento da riqueza das pessoas. Um branco, em qualquer que seja o centésimo de renda da distribuição dos brancos, tem mais ou menos o dobro da renda de um negro no centésimo equivalente na distribuição de renda dos negros.

Além disso, os dados revelam um “embranquecimento” da população com o aumento da renda. Enquanto nos centésimos mais pobres a proporção de negros se situa próxima de 80%, no centésimo mais rico a proporção de afrodescendentes cai para menos de 10% (ver gráfico 1).

GRÁFICO 1  
Porcentagem de negros por centésimo de renda



Fonte: IBGE, PNAD, 1999. Elaboração Disoc/Ipea a partir dos microdados. Extraído de Soares et alii (2002).

O resultado final é que a cor da pele se encontra fortemente associada à probabilidade de se encontrar indivíduos no estágio que representa a mais drástica forma de privação material: a pobreza. Os resultados mostram que, na população brasileira como um todo, a proporção de pobres permanece estável em 34% ao longo do período 1995-2001. No entanto, uma análise por recorte de cor evidencia que a pobreza é muito maior entre a população negra. A probabilidade de um branco ser pobre situa-se em torno de 22%, mas se o indivíduo é negro, a probabilidade é o dobro – 48% (ver tabela 3).

TABELA 3  
**Proporção de pobres segundo cor ou raça e ano**  
 (Em %)

Ano	Todos	Branços	Negros
1995	34	22	48
1996	34	22	48
1997	34	22	48
1998	33	21	46
1999	34	23	48
2001	34	22	47

Fonte: IBGE. PNAD, 1995-2001. Elaboração Disoc/Ipea a partir dos microdados.

### 2.3 Desigualdades e discriminação no mercado de trabalho

A taxa de participação no mercado de trabalho é similar entre brancos e negros. A taxa de desemprego mostra uma leve variação por cor ou raça: em 2001, enquanto um indivíduo branco economicamente ativo tem probabilidade de 6% de estar procurando emprego sem achá-lo, para um negro a probabilidade é de 7%. Contudo, enquanto 41% dos brancos têm empregos formais (empregados com carteira ou funcionários públicos), este é o caso apenas para 33% dos negros. Dentre os brancos, 12% estão empregados sem carteira, ao passo que, para os negros, esse percentual é de 17% (*ver tabela 4*).

TABELA 4  
**Inserção no mercado de trabalho segundo cor ou raça, 2001**

	Todos	Branços	Negros
Taxa de participação	69%	68%	70%
Taxa de desemprego	6%	6%	7%
Tipo de vínculo <sup>1</sup>			
Funcionário público	8%	9%	7%
Com carteira	30%	32%	26%
Sem carteira	14%	12%	17%
Conta própria	27%	26%	28%
Empregador	5%	7%	3%
Empregado doméstico	8%	6%	9%
Outros	8%	8%	9%

Fonte: IBGE. PNAD, 2001. Elaboração Disoc/Ipea a partir dos microdados.

1. População ocupada de 25 anos ou mais.

É possível que essas inserções desfavoráveis no mundo do trabalho – desemprego e informalidade – não estejam refletindo uma discriminação racial promovida no âmbito do mercado de trabalho, e sim diferenças oriundas de outras esferas, como a da educação. Para tanto, Soares *et alii* (2002) estimaram, para o ano de 1999, modelos com controles por idade, nível educacional, sexo e região de residência, tentando deixar apenas o efeito que não seria devido a nenhum desses fatores. Esse efeito pode ser denominado de “discriminação racial na inserção no mercado de trabalho”. Isso porque, em tese, os controles permitiram dizer que as distâncias encontradas não decorrem das diferenças de idade, sexo, nível educacional e região, restando as diferenças geradas no próprio mercado de trabalho.

Assim, os resultados desse estudo mostram que, mesmo controlando um conjunto de outras variáveis, os negros continuam em situação de desvantagem em relação aos brancos. As simulações revelam que em 1999, em termos de desemprego, a diferença nas taxas entre negros e brancos, da ordem de três pontos percentuais, deve-se quase exclusivamente à discriminação racial gerada no próprio mercado de trabalho. Isso porque, como mencionado anteriormente, considera-se que as outras variáveis que poderiam explicar essas desigualdades foram controladas.

No que se refere ao emprego formalizado, os dados dos modelos apontam que, para o mesmo ano, a diferença entre negros e brancos é de dez pontos percentuais, e a cor ou raça contribui com três, ou seja, no caso da probabilidade de se obter um emprego no mercado de trabalho protegido pela lei, a discriminação no mercado de trabalho é responsável por cerca de um terço da diferença total.

E se, finalmente, um trabalhador negro consegue inserir-se no mercado de trabalho com o mesmo sucesso que um branco, ambos passariam a ganhar o mesmo rendimento? Os dados mostram que não. Assim, por exemplo, trabalhadores por conta própria brancos ganham mensalmente, em média, 60% a menos que trabalhadores negros na mesma condição.

Novamente, essas diferenças não representam, necessariamente, uma discriminação salarial no mercado de trabalho; podem expressar o resultado de desigualdades raciais em outras esferas, notadamente a da educação. Para averiguar se este é o caso, Soares *et alii* (2002) recorrem a metodologia similar àquela usada para analisar a inserção do negro no mercado de trabalho: modela-se o salário com controles para idade, educação, sexo e região de residência, para o ano de 1999.<sup>13</sup> Os resultados da simulação revelam que há uma redução mui-

---

13. Soares (2000) já havia demonstrado que as diferenças entre brancos e negros permaneciam relativamente altas quando se estimava um modelo com controles.

to grande no hiato de salário entre brancos e negros, que cai de 39% para os trabalhadores com carteira e 60% para os conta própria para 11% e 24%, respectivamente (*ver tabela 5*). Isso se deve ao fato de boa parte da diferença de rendimentos advir das desigualdades educacionais; no entanto, uma parcela não negligenciável dessas distâncias tem sua origem na discriminação racial gerada no próprio mercado de trabalho.

TABELA 5  
Diferencial de rendimento, considerando as características da inserção dos brancos aplicadas aos negros<sup>1</sup>

Diferencial controlado de salário	Todos	Formal	Sem carteira	Conta própria
Preto	17%	17%	13%	28%
Pardo	8%	13%	11%	23%
Negro	14%	14%	11%	24%

Fonte: IBGE. PNAD, 1999. Elaboração Disoc/Ipea a partir dos microdados.

1 - Para evitar confusões, reitera-se aqui mais uma vez que essa tabela foi construída estimando os salários dos negros como se estes tivessem a educação, a estrutura etária e por sexo e a distribuição geográfica observadas para os brancos, ou seja, controlando-se por diferenças que não aquelas do mercado de trabalho em si.

#### 2.4 Desigualdades e discriminação na educação

No que se refere à situação educacional, a população negra apresenta grande desvantagem em relação à branca. Assim, por exemplo, a diferença em anos de estudo mostra-se mais ou menos estável, em torno de dois anos, ao longo do tempo, ou seja, na década de 1990, os negros não conseguem alcançar mais do que 70% da média de anos de estudo dos brancos. De modo análogo, observa-se que, mesmo havendo redução da taxa de analfabetismo entre negros e brancos, se mantém quase constante a diferença percentual na taxa (cerca de 10%) (*ver tabela 6*).

TABELA 6  
Taxa de analfabetismo<sup>1</sup> e média de anos de estudo segundo cor ou raça, 1995-2001

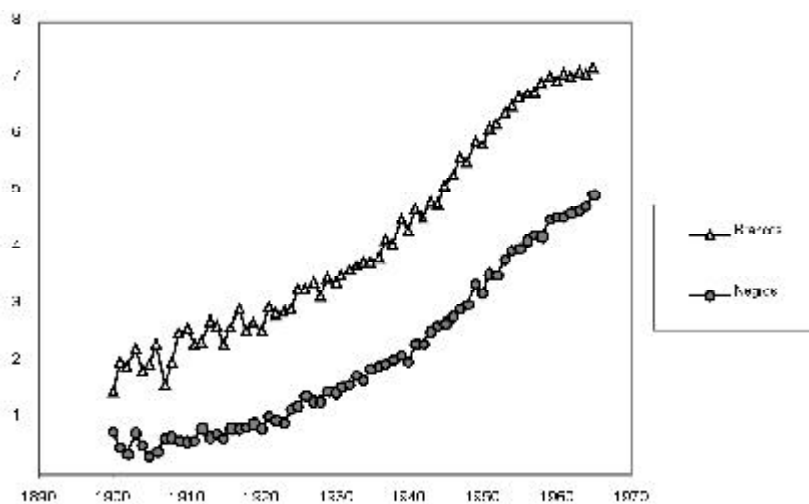
Cor	1992	1993	1995	1996	1997	1998	1999	2001
Taxa de analfabetismo								
Branco	11%	10%	9%	9%	9%	8%	8%	8%
Negro	26%	25%	23%	22%	22%	21%	20%	18%
Total	17%	16%	16%	15%	15%	14%	13%	12%
Anos médios de estudo								
Branco	5,9	6,0	6,2	6,3	6,4	6,6	6,6	6,9
Negro	3,6	3,7	3,9	4,1	4,1	4,3	4,4	4,7
Total	4,9	5,1	5,2	5,4	5,5	5,6	5,7	6,0

Fonte: IBGE. PNAD, 1995-2001. Elaboração Disoc/Ipea a partir dos microdados.

1. Pessoas de 15 anos ou mais de idade.

Analizando a evolução de anos médios de estudo para a população negra e branca de diferentes coortes nascidas entre 1900 e 1965, representando pessoas que entraram no sistema educacional entre 1907 e 1972, observam-se dois fenômenos: (i) o nível educacional, tanto de brancos como de negros, aumentou das coortes nascidas de 1900 a 1965; e (ii) a evolução entre os grupos de coortes assume trajetória semelhante, mantendo a diferença entre brancos e negros em torno de dois anos de estudo, ou seja, todos se beneficiam com mais escolarização, mas a desigualdade entre negros e brancos permanece inalterada (ver gráfico 2).

GRÁFICO 2  
Média de anos de estudo segundo cor ou raça e coorte de nascimento para nascidos entre 1900 e 1965



Fonte: IBGE. PNAD, 1996. Elaboração Disoc/Ipea a partir dos microdados.

A análise da taxa de escolarização líquida, definida como a razão entre crianças na idade escolar matriculadas no ciclo escolar no qual deveriam estar, mostra que houve uma universalização do acesso ao ensino fundamental: com efeito, observa-se uma diminuição clara do hiato entre brancos e negros, que caiu de 12 para 3 pontos percentuais (*ver tabela 7*). No entanto, o mesmo não se verifica no caso do acesso ao ensino médio: a distância aumentou de 18 para 26 pontos; isso ocorreu apesar de a população negra de 15 a 17 anos ter quase que triplicado seu ingresso no ensino médio.

TABELA 7  
Taxas de escolarização líquida por cor ou raça, 1992-2001  
Em %

<b>Ensino fundamental</b>	1992	1993	1995	1996	1997	1998	1999	2001
Branca	87	88	90	91	92	93	94	95
Negra	75	77	81	82	85	89	91	92
Todos	81	83	85	86	88	91	92	93
<b>Ensino médio</b>	1992	1993	1995	1996	1997	1998	1999	2001
Branca	27	28	33	34	38	41	45	51
Negra	9	10	12	14	15	19	21	25
Todos	18	19	22	24	27	30	33	38

Fonte: IBGE. PNAD, 1992-2001. Elaboração DISOC/Ipea a partir dos microdados.

Analisando a defasagem idade-série, verificam-se tênues diminuições nas desigualdades entre brancos e negros, seja no ensino fundamental, seja no ensino médio (*ver tabela 8*). No entanto, as perspectivas de progressão e desempenho dos negros ficam bastante aquém das dos brancos.

TABELA 8  
Taxas de distorção série-idade por cor ou raça, 1992-2001  
Em %

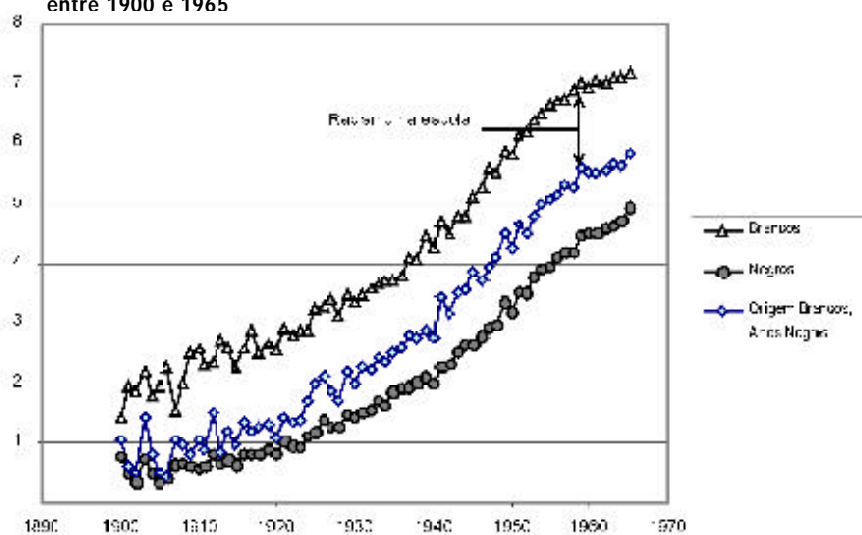
<b>Ensino fundamental</b>	1992	1993	1995	1996	1997	1998	1999	2001
Branca	35	35	33	33	33	31	29	25
Negra	58	59	57	56	56	53	51	45
Todos	46	47	45	45	44	42	40	36
<b>Ensino médio</b>	1992	1993	1995	1996	1997	1998	1999	2001
Branca	47	49	45	44	43	42	43	41
Negra	67	67	66	64	63	61	62	60
Todos	53	55	52	51	50	49	51	49

Fonte: IBGE. PNAD, 1992-2001. Elaboração Disoc/Ipea a partir dos microdados.

Conforme Soares *et alii* (2002), seria plausível considerar a hipótese de que os diferenciais raciais refletem uma discriminação ocorrida no passado: alunos negros seriam oriundos de famílias com pais com níveis de instrução menores que os pais dos alunos brancos, o que condicionaria seu desempenho na escola. Dessa forma, os diferenciais observados estariam refletindo a reprodução das desigualdades históricas. Para testar essa hipótese, constrói-se um modelo no qual, acompanhando-se as coortes para nascidos entre 1900 e 1965, se simula qual seria o nível educacional dos negros se seus pais tivessem o mesmo nível educacional dos brancos.<sup>14</sup>

Os resultados encontrados revelam que a maior parte do diferencial racial pode ser atribuída à discriminação na escola. A média de anos de estudo de todas as coortes de nascimento entre 1900 e 1965 é de 5,44 anos para os brancos e 3,16 anos para os negros, perfazendo uma diferença de 2,27 anos de estudo. Simulando conforme descrito anteriormente, a média passa a ser 4,00 anos, média esta que os negros teriam tido se viessem de famílias tais como as brancas – meros 0,84 anos a mais que a média negra de fato observada. Isso quer dizer que, de acordo com o modelo, as desigualdades históricas no âmbito da educação representam, apenas, 37% da diferença de educação entre negros e brancos (ver gráfico 3).

GRÁFICO 3  
Média de anos de estudo segundo cor ou raça e coorte de nascimento para nascidos entre 1900 e 1965



Fonte: IBGE. PNAD, 1996. Elaboração Disoc/Ipea a partir dos microdados.

14. Uma forma proposta no texto para testar essa teoria foi estimar um modelo em que "negros teriam a mesma origem social dos brancos". Este consiste, basicamente, em considerar primeiro o nível educacional médio de uma dada coorte como função do nível médio dos membros daquela coorte cujos pais tinham um determinado nível de anos de estudo  $P$  multiplicado pela proporção da coorte cujos pais tinham o nível  $P$  de anos de estudo. Então, simulou-se qual seria o nível educacional dos negros se estes tivessem a mesma origem social dos brancos.



Da análise dos dados, depreende-se, com clareza, que parte significativa das desigualdades raciais entre brancos e negros no país está diretamente vinculada à discriminação racial vigente tanto na escola como no mercado de trabalho. Na próxima seção, procurar-se-á discutir a abrangência da discriminação racial e dos fenômenos a ela associados – o preconceito racial e o racismo –, bem como refletir sobre as políticas públicas a serem mobilizadas para enfrentá-los.

### 3. DO QUE ESTAMOS FALANDO? CONCEITOS E PROBLEMÁTICA

O quadro de desigualdade racial traçado neste documento descortina o drama da marginalização econômica e da injustiça social que afeta os afrodescendentes no Brasil. A exclusão socioeconômica a que está submetida a população negra produz perversas conseqüências. De um lado, a permanência das desigualdades raciais naturaliza a participação diferenciada de brancos e negros nos vários espaços da vida social, reforçando a estigmatização sofrida pelos negros, inibindo o desenvolvimento de suas potencialidades individuais e impedindo o usufruto da cidadania por parte dessa parcela de brasileiros à qual é negada a igualdade de oportunidades que deve o país oferecer a todos. De outro lado, o processo de exclusão vivido pela população negra compromete a evolução democrática do país e a construção de uma sociedade mais coesa. Tal processo de exclusão fortalece as características hierárquicas e autoritárias da sociedade brasileira e aprofunda o processo de fratura social que marca o Brasil contemporâneo. Assim, ao falar-se de desigualdades raciais, está-se falando não somente de um problema que afeta parte da população nacional, mas de diversos problemas que atingem a sociedade brasileira como um todo.

A persistência e, em alguns casos, o agravamento dos altos índices de desigualdades raciais observados na seção anterior demonstram que o processo de exclusão a que está submetida a população negra na sociedade brasileira está diretamente relacionado ao fenômeno da discriminação racial. De fato, a perpetuação, ao longo das décadas, de tais níveis de desigualdade indica a manutenção de um processo ativo de discriminação de indivíduos em razão de sua cor que opera em diferentes esferas da vida social, como a educação e o mercado de trabalho. Paralelamente, a reprodução de preconceitos e estereótipos raciais legitima os procedimentos discriminatórios. A desigualdade racial emerge, assim, como fruto de um processo complexo, no qual se pode identificar a ação de diferentes fenômenos: o racismo, o preconceito racial e a discriminação racial. Procurar-se-á, a seguir, distinguir tais fenômenos e refletir sobre alternativas para enfrentá-los por meio da implementação de políticas públicas.

#### 3.1 Distinguindo racismo, preconceito e discriminação racial

A preocupação em esclarecer as diferenças entre racismo, preconceito racial e discriminação racial tem estado presente tanto em estudos realizados sobre o tema como em documentos oficiais. Essa preocupação responde a um esforço de distinguir conceitos que, muitas vezes, são tratados como sinônimos. Ao retomar aqui esse debate, não se procura enfrentar o problema do ponto de

vista conceitual, mas, sim, ganhar precisão na identificação dos fenômenos envolvidos no processo de perpetuação da desigualdade racial no país, visando à reflexão sobre os instrumentos passíveis de mobilização para enfrentá-los.

Buscando diferenciar racismo e preconceito racial de discriminação racial, Hélio Santos conceitua o racismo e o preconceito como modos de ver certas pessoas ou grupos raciais, enquanto a discriminação seria a manifestação concreta de um ou de outro. A discriminação racial é definida por esse autor como uma ação, uma manifestação ou um comportamento que prejudica certa pessoa ou grupo de pessoas em decorrência de sua raça ou cor. Assim, “quando o racista ou o preconceituoso externaliza sua atitude, agora transformada em manifestação, ocorre a discriminação”.<sup>15</sup> Em que pese seu caráter comum de crença, o racismo e o preconceito também são entendidos por Santos como fenômenos diferentes. O racismo parte do pressuposto da “superioridade de um grupo racial sobre outro” assim como da “crença de que determinado grupo possui defeitos de ordem moral e intelectual que lhe são próprios”.<sup>16</sup> O preconceito racial, por outro lado, limita-se à construção de uma idéia negativa sobre alguém produzida a partir de uma comparação realizada com o padrão que é próprio àquele que julga.

A esse esforço de conceituação também se dedicou o Comitê Nacional que preparou o relatório apresentado pelo governo brasileiro na conferência de Durban. Buscando diferenciar preconceito de discriminação, o relatório brasileiro define o preconceito como uma predisposição negativa dirigida a pessoas, grupos de pessoas ou instituições sociais. O preconceito “tende a desconsiderar a individualidade, atribuindo *a priori* aos membros de determinado grupo características estigmatizantes com as quais o grupo, e não o indivíduo, é caracterizado”.<sup>17</sup> O racismo, por sua vez, é conceituado como uma ideologia que preconiza a hierarquização dos grupos humanos com base na etnicidade. Quanto ao conceito de discriminação, o relatório brasileiro adotou a definição elaborada pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, que considera discriminação racial “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio po-

---

15. Santos (2001), p. 83.

16. Idem, p. 85.

17. Comitê Nacional para a Preparação da Participação Brasileira na III Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (2001), p. 3.

lítico, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública”.<sup>18</sup>

Procurando responder se o preconceito poderia, como pressupõe o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, ser um dos modos pelos quais se manifesta a discriminação, o jurista Hédio Silva Jr. contribui para tal esforço conceitual. Segundo ele, “em seu sentido estrito, preconceito consiste em uma construção mental ou afetiva, uma idéia preconcebida sobre uma pessoa ou grupo de pessoas”.<sup>19</sup> Adotando a definição consagrada pelos organismos internacionais, esse autor conceitua discriminação como “qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou destruir a igualdade de oportunidade e tratamento”. Com base nessa definição, o autor afirma que existe discriminação “sempre que uma pessoa seja impedida de exercer um direito (ao trabalho, por exemplo), por motivos injustificados, arbitrários, racistas, não podendo usufruir as mesmas oportunidades e o mesmo tratamento de que gozam outras pessoas, em função da raça, sexo, idade ou qualquer outro critério arbitrário”.<sup>20</sup>

Sintetizando estes esforços conceituais e visando subsidiar a reflexão sobre políticas públicas, adotar-se-á neste documento as seguintes definições. Considera-se racismo uma ideologia que apregoa a existência de hierarquia entre grupos raciais. Preconceito racial será entendido como toda predisposição negativa em face de um indivíduo, grupo ou instituição assentada em generalizações estigmatizantes sobre a raça a que é identificado. Discriminação racial é definida como toda e qualquer distinção, exclusão ou preferência racial que tenha por efeito anular a igualdade de oportunidade e tratamento entre os indivíduos ou grupos.

Avançando um pouco mais no esforço de conceituar o fenômeno de discriminação, a literatura especializada tem apresentado distinções entre diferentes tipos de discriminação racial. A distinção mais freqüente é aquela que diferencia a discriminação direta da indireta. A discriminação racial direta seria aquela derivada de atos concretos de discriminação, em que o discriminado é excluído expressamente em razão de sua cor. A discriminação indireta é “aquela que redunde em uma desigualdade não oriunda de atos concretos ou de manifestação expressa de discriminação por parte de quem quer que seja, mas de práticas administrativas, empresariais ou de políticas públicas aparentemente neutras, porém dotadas de grande potencial discriminatório”.<sup>21</sup>

---

18. Idem, p. 4.

19. Sobre este tema ver Silva Jr. (2001), p. 67-68.

20. Idem, p. 68.

21. Gomes (2001), p. 23.

A discriminação indireta tem sido entendida como a forma mais perversa de discriminação. Ela geralmente se alimenta de estereótipos arraigados e considerados legítimos e se exerce sobre o manto de práticas administrativas ou institucionais. Esse tipo de discriminação de caráter dissimulado, também chamado de discriminação “invisível”, torna-se expresso nitidamente por meio de indicadores de desigualdade entre grupos. A discriminação indireta é identificada quando os resultados de determinados indicadores socioeconômicos são sistematicamente desfavoráveis para um subgrupo etnicamente definido em face dos resultados médios da população.<sup>22</sup> Um exemplo dessa forma de discriminação poderia ser dado pelo pouco sucesso dos negros no ensino fundamental, em que pese o alto grau de universalização atingido por esse sistema.

Uma outra distinção de tipo de discriminação que começa a ser apresentada pela literatura é a que se refere ao chamado racismo institucional. O racismo institucional, que será aqui identificado como discriminação institucional, pode ser entendido como uma forma de discriminação indireta. Contudo, para fins de análise de políticas públicas, parece interessante enfocá-lo de maneira específica. É considerada discriminação institucional toda prática institucional que distribui benefícios ou recursos de forma desigual entre distintos grupos raciais.<sup>23</sup> Dessa forma, toda política pública cujos impactos, intencionais ou não, tenham como consequência o aumento da desigualdade racial pode ser classificada como prática de discriminação institucional.

Procurar-se-á, no próximo item, analisar em que medida as formas diferenciadas de discriminação racial acima descritas – a discriminação direta e a discriminação indireta – assim como os distintos fenômenos que as legitimam – o preconceito racial e o racismo – necessitam, para serem enfrentadas, de intervenções específicas e diferenciadas.

### 3.2 Distinguindo ações contra racismo e preconceito racial, discriminação racial direta e discriminação racial indireta

Tem-se ampliado no Brasil, nos últimos anos, o debate sobre a implementação de instrumentos de combate à desigualdade e à discriminação racial. As diferentes faces que assume a discriminação racial no Brasil, assim como os diferentes fenômenos aí envolvidos, têm indicado a necessidade de mobilizar não apenas um, mas sim um conjunto de instrumentos com vistas a promover o combate à discriminação e a integração do negro na sociedade brasileira.

---

22. Haut Conseil à l'Intégration (1998), p. 11.

23. Grupo Internacional de Trabalho e Consultoria (1999), p. 21.

Até muito recentemente, o Brasil dispunha apenas da legislação criminal para promover o combate à discriminação racial. Contudo, tais leis antidiscriminação têm sido largamente consideradas como insuficientes. Segundo Joaquim Barbosa, os baixos resultados obtidos pela legislação punitiva no combate à discriminação estão associados ao fato de ela desconsiderar dois aspectos importantes relacionados a esse fenômeno: o preconceito racial e a discriminação indireta. Por um lado, ela não leva em consideração “o aspecto cultural, psicológico, que faz com que certas práticas discriminatórias ingressem no imaginário coletivo, ora tornando-se banais, e portanto indignas de atenção salvo por aqueles que dela são vítimas, ora se dissimulando através de procedimentos corriqueiros, aparentemente protegidos pelo Direito”. Por outro lado, tal legislação tampouco considera “os efeitos presentes da discriminação do passado, cuja manifestação mais eloqüente consiste na tendência, facilmente observável em países de passado escravocrata e patriarcal, como o Brasil, de sempre reservar a negros e mulheres os postos menos atraentes, mais servis do mercado de trabalho como um todo ou de um determinado ramo de atividade”.<sup>24</sup> No mesmo sentido, discorrendo sobre a ineficiência da legislação de caráter coativo no combate à discriminação, Hédio Silva Jr. afirma que “a técnica da força tende a atacar apenas o resultado (a discriminação) sem tocar nas causas (o preconceito, o estereótipo, a intolerância, o racismo)”.<sup>25</sup>

É nesse contexto que emerge no Brasil um importante debate sobre novas formas de intervenção do Estado em face da problemática racial do país. De fato, a discriminação racial, seja direta ou indireta, consiste em atos ou condutas que se assentam e se legitimam a partir de um escopo variado de estereótipos relacionados às raças ou etnias, sejam eles baseados em preconceito ou em ideologias racistas. Assim, à medida que a questão racial se impõe à agenda nacional, consolida-se o reconhecimento de que o combate à desigualdade racial deve ser realizado em diferentes frentes. É necessário combater as frentes de legitimação da discriminação – o racismo e o preconceito –, ao mesmo tempo em que se enfrenta a discriminação racial em suas diferentes formas de manifestação – direta e indireta. Esses objetivos não podem ser alcançados por meio das mesmas medidas. Procura-se levantar, a seguir, as propostas de intervenções que têm sido apresentadas nesses diferentes campos de ação.

No que se refere ao combate aos estereótipos racistas e ao preconceito racial, as políticas propostas devem considerar o fato de que esses fenômenos

---

24. Gomes (2001), p. 20.

25. Silva Jr. (2001), p. 72.

são insuscetíveis de punição por parte do Estado Democrático de Direito. Quanto ao preconceito, afirma Silva Jr. que “ao menos enquanto este não se exterioriza por meio de condutas, não cabe a ação penal, a punição; cabe, isto sim, medidas persuasivas destinadas a redefinir o sentido da pluralidade racial, reconstruir a representação social de negros e negras e preparar crianças e jovens para a valoração positiva da pluralidade étnico-cultural que caracteriza a sociedade brasileira. Pluralidade, aliás, expressamente consagrada no texto constitucional”.<sup>26</sup>

A necessidade de adoção de ações de caráter persuasivo é reconhecida não apenas pelos estudiosos do tema, mas também pelas instituições encarregadas de propor políticas de combate à discriminação. Assim, desde sua instalação, o GTI População Negra tem insistido na necessidade de combater o preconceito racial e o racismo por políticas de educação e tem estimulado ações nesse sentido. Em sua avaliação dos primeiros três anos de atuação do GTI População Negra (1995 a 1998), seu coordenador geral, Hélio Santos, afirma, no que se refere às políticas de educação: “Neste campo foram tomadas até agora ações que combatem o preconceito e o racismo. As de cunho compensatório ainda estão no plano do debate. Uma parte fundamental da política educacional, que precede a formulação de políticas compensatórias, consiste em combater, nas escolas, o preconceito e o racismo contra os negros. A ação positiva consiste na valorização da comunidade afro-brasileira e apreciação do papel que desempenhou e desempenha na construção econômica e cultural do país. Este caminho favorece a elevação da auto-estima do alunado negro”.<sup>27</sup>

No tocante ao combate à discriminação, ao lado da ação repressiva do Estado reproduzem-se propostas de implementação de ações de cunho compensatório. O combate ao ato racista – a discriminação direta – deve ser realizado por medidas penais dirigidas contra indivíduos que executam atos de discriminação racial. O combate à discriminação indireta, ao contrário, deve objetivar a promoção de comportamentos considerados positivos, que atuam sobre a sociedade alterando a posição subalterna em que determinado grupo se encontra.

As políticas compensatórias dirigidas aos setores negros da população têm sido conhecidas sob o termo de ações afirmativas e visam mais combater os resultados das práticas discriminatórias do que os atos concretos de discriminação.

---

26. Idem, p. 67.

27. Santos (1998), p. 51-52. Segundo o autor, as principais ações nesse campo desenvolveram-se junto com o Ministério da Educação nas seguintes linhas de ação: elaboração dos Parâmetros Curriculares Nacionais, critérios usados no Programa do Livro Didático, preparação de programas especiais da TV Escola e elaboração do manual Superando o racismo nas escolas.

minação. Como definiu o presidente do GTI População Negra, ministro José Gregori: “Há que se destacar entre o compromisso do GTI e do PNDH, a grande tarefa de formulação de políticas compensatórias, também denominadas ações afirmativas, que nós definimos como todo e qualquer esforço no sentido de promover e garantir a igualdade de oportunidades aos grupos vulneráveis à discriminação”.<sup>28</sup>

Dessa forma, vê-se que, para fazer frente às desigualdades raciais, devem ser implementadas políticas públicas de diferentes escopos que visem ao enfrentamento de diferentes fenômenos. Em termos gerais, as políticas de cunho universal continuam a deter forte poder no que se refere à diminuição das desigualdades raciais no Brasil. A pobreza no Brasil tem cor. Assim, tanto as políticas de combate à fome e à miséria como as políticas públicas de qualidade nos campos da educação, da saúde, do emprego, da habitação, da previdência social e da assistência social beneficiarão, necessariamente, a população negra.

Contudo, sabemos que as políticas universais não são suficientes para enfrentar a desigualdade e a discriminação racial. No campo da educação, como se observou anteriormente, a universalização do ensino fundamental não foi suficiente para garantir oportunidades iguais para brancos e negros. Além dos conteúdos curriculares e dos livros didáticos, alguns autores destacam o problema das representações dos professores com relação aos alunos negros. “Os estereótipos dos professores a respeito da educabilidade das crianças negras e pobres funcionam como profecias que se auto-realizam”.<sup>29</sup>

Como demonstra o exemplo da educação fundamental, o enfrentamento dos fenômenos específicos que alimentam a desigualdade e a discriminação racial, quais sejam, o racismo e o preconceito racial, deve ser realizado por políticas específicas. Eles demandam a adoção de políticas persuasivas ou valorizativas, ou seja, políticas públicas que visem a ações que têm como objetivo afirmar os princípios da igualdade e da cidadania, reconhecer e valorizar a pluralidade étnica que marca a sociedade brasileira e valorizar a comunidade afro-brasileira, destacando tanto o seu papel histórico como a sua contribuição contemporânea à construção nacional. Incluem-se aqui, entre outras, políticas no campo da educação, da comunicação, da cultura e da justiça.

No que se refere ao combate à discriminação, duas vertentes de políticas são demandadas: as políticas repressivas e as políticas compensatórias, tam-

---

28. Ministério da Justiça (1996), p. 7. Ver ainda Ministério da Justiça (2000), p. 49-50.

29. Hasenbalg (1996), p. 65.



bém chamadas de ações afirmativas. As políticas de ação afirmativa têm, nos últimos anos, recebido progressivo apoio dentro da sociedade brasileira. Tem-se assistido à reprodução de inúmeras experiências, seja em empresas privadas seja em agências governamentais. Contudo, esse é um campo de intervenção ainda cercado de polêmica, e um amplo debate continua a se desenvolver em torno da pertinência e da eficácia das políticas de ação afirmativa para a realidade brasileira. Esse debate será resgatado na seção seguinte.

## 4. AÇÃO AFIRMATIVA: UM BALANÇO DO DEBATE

As ações afirmativas entram no debate político brasileiro durante a década de 1990. De um lado, nesse período, a demanda por políticas específicas voltadas para a população negra torna-se um item central da pauta de reivindicações do Movimento Negro. Como registra o documento entregue ao Presidente da República pelos organizadores da “Marcha Zumbi dos Palmares contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida”, o Movimento Negro considera então que já havia feito todas as denúncias, destruindo o mito da democracia racial; passaria agora a exigir ações efetivas do Estado: “É dever do Estado Democrático de Direito esforçar-se para favorecer a criação de condições efetivas que permitam a todos beneficiar-se da igualdade de oportunidade, assegurando a eliminação de qualquer fonte de discriminação direta ou indiretamente e reorientando o sistema educacional no sentido da valorização da pluralidade étnica que caracteriza nossa sociedade”.<sup>30</sup>

De outro lado, no final dos anos 1990, o processo de preparação da conferência de Durban promove a intensificação do debate sobre o tema e estimula a apresentação de propostas em torno de políticas de ação afirmativa.<sup>31</sup> Contudo, em que pese os esforços já realizados, o entendimento do que sejam ações afirmativas está longe de um consenso, sendo ainda identificada em amplos setores como uma simples política de concessão de cotas. Procura-se aqui retomar essa discussão para melhor definir o conceito e contribuir com o debate em curso sobre políticas públicas contra a desigualdade e a discriminação racial.

### 4.1 Características de uma nova proposta de políticas públicas: as ações afirmativas

O surgimento de propostas de ação afirmativa assenta-se em uma crítica ao ideal da igualdade de direitos como instrumento eficaz para a promoção da igualdade. O reconhecimento de que a igualdade formal não garante aos que são socialmente desfavorecidos o acesso às mesmas oportunidades que têm

---

30. “Marcha Zumbi contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida” (1996), p. 23.

31. Deve-se lembrar, entretanto, que é de muito antes a adesão do Brasil a instrumentos internacionais que propunham a implementação desse tipo de políticas compensatórias. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Brasil em 1969, já afirmava em seu artigo 2º: “Os Estados signatários tomarão medidas de ação afirmativa conforme necessário para garantir o desenvolvimento e a proteção dos indivíduos pertencentes a certos grupos raciais, com a finalidade de garantir-lhes o pleno e igual desfrute dos direitos humanos”.

aqueles que são socialmente privilegiados promoveu um esforço de ampliação não apenas do conteúdo jurídico e moral da idéia de igualdade, mas das próprias possibilidades jurídicas de concretizá-la. Assim, as políticas de ação afirmativa ancoram-se em uma crítica ao princípio de igualdade formal perante a lei e organizam-se em torno de uma demanda concreta de igualdade – a igualdade de oportunidade. As ações afirmativas visam, com efeito, restituir a igualdade de oportunidades<sup>32</sup> entre os diferentes grupos raciais, promovendo um tratamento diferenciado e preferencial àqueles historicamente marginalizados.

No Brasil, a crítica à igualdade formal de direitos perante a lei tem-se organizado em torno do diagnóstico de que a desigualdade racial se alimenta de um poderoso e dissimulado fenômeno de discriminação racial que impede os negros de usufruir das mesmas oportunidades oferecidas aos brancos. Em razão da assimetria que marca as situações de brancos e negros no país, somente uma ação focalizada na forma de ações afirmativas pode vir a promover um nível igualitário de acesso às oportunidades oferecidas a todos os cidadãos do país. Esse tipo de política permitiria tratar desiguais de forma desigual com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades hoje negada aos grupos racialmente discriminados.

Nesse sentido, o documento formulado pelos organizadores da “Marcha Zumbi dos Palmares contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida” apresentou uma série de demandas organizadas sob o título “Programa de Superação do Racismo e da Desigualdade Racial”. O objetivo de tal programa seria, segundo o documento, “tornar a igualdade formal, a igualdade de todos perante a lei, em igualdade substancial: igualdade de oportunidade e tratamento”.<sup>33</sup>

É também esse o objetivo expresso na definição de ações afirmativas assumida pelo GTI População Negra que tem sido largamente adotada: “Ações afirmativas são medidas especiais e temporárias, tomadas pelo Estado e/ou pela iniciativa privada, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidade e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, por motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros”.<sup>34</sup>

---

32. “O princípio da promoção da igualdade de oportunidades tem como objetivo colocar todos os membros de uma sociedade na condição de participar da competição pela vida, ou pela conquista do que é vitalmente mais significativo, a partir de posições iguais”, Ministério do Trabalho e Emprego (2001), p. 10.

33. “Marcha Zumbi contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida” (1996), p. 24.

34. Ministério da Justiça (1996), p. 10.

A igualdade de oportunidades e de tratamento associa-se diretamente, mesmo que não exclusivamente, à igualdade de chances e à igualdade de capacitação. Como explicou Hélio Santos,<sup>35</sup> coordenador do GTI, “a chave da questão é exatamente essa: que as pessoas sejam capacitadas igualmente para que possam ter as mesmas chances em todos os campos em que a vida flui”, quebrando a assimetria que divide o Brasil branco do Brasil negro. Assim, continua ele, “a idéia da igualdade e oportunidade está, primeiramente, em capacitar, e num segundo momento, flexibilizar, facilitar a entrada, facilitar o acesso para que o negro possa disputar em igualdade de condições e dar à sociedade brasileira um caráter de maior justiça”.<sup>36</sup>

No mesmo sentido, expressam-se estudiosos do tema no Brasil. Para Joaquim Barbosa, ação afirmativa consiste em “dar tratamento preferencial, favorável, àqueles que historicamente foram marginalizados, de sorte a colocá-los em um nível de competição similar ao daqueles que historicamente se beneficiaram da sua exclusão”. Essas políticas têm caráter “redistributivo e restaurador, destinadas a corrigir uma situação de desigualdade historicamente comprovada, em geral se justifica pela sua natureza temporária e pelos objetivos sociais que se visa com elas atingir”.<sup>37</sup>

Tais definições permitem uma primeira análise das características das políticas de ações afirmativas. Elas são caracterizadas pelo fato de serem temporárias e focalizadas, ou seja, visam tratar de forma diferenciada e privilegiada por um espaço de tempo restrito os grupos historicamente discriminados. Seu objetivo é buscar garantir a igualdade de oportunidades adotando um tratamento preferencial para permitir que tais grupos alcancem um nível de competitividade similar aos demais grupos sociais. Outras características podem ainda ser observadas: as ações afirmativas podem ser produto de iniciativa do Estado ou da iniciativa privada e podem ter um caráter espontâneo ou compulsório.

Dessa forma, aparecem como centrais nas políticas de ação afirmativa aquelas medidas que objetivam preparar, estimular e promover a ampliação da participação dos grupos discriminados nos diversos setores da vida social, especialmente nas áreas de educação, mercado de trabalho e comunicação.<sup>38</sup> Seriam políticas de ação afirmativa, visando à igualdade de oportunidades, aquelas que têm por meta beneficiar os membros de minorias discriminadas:

---

35. Santos (1997), p. 42-43.

36. Idem, p. 47.

37. Gomes (2001), p. 22.

38. Fundação Cultural Palmares (2001), p. 17.

(1) aumentando sua qualificação; (2) promovendo a melhoria de seu acesso ao mercado de trabalho; (3) apoiando as empresas de sua propriedade ou empresas que promovam a diversidade; e (4) garantindo sua participação nos meios de comunicação.

Essas diferentes medidas podem ou não ser implementadas por meio da adoção do critério de cotas, ou seja, a adoção de um percentual numérico para garantir a presença de minorias em diversas esferas da vida social.<sup>39</sup> No Brasil, verifica-se a existência de ambas as experiências. No campo da educação, por exemplo, com o objetivo de qualificar a população negra, tem-se implementado políticas de ação afirmativa organizadas sob a base de cotas – como no caso de medidas de reserva de certo número de vagas nas universidades para alunos negros – ou sem o estabelecimento de cotas – como no caso da instalação de cursinhos para jovens negros preparatórios, seja para vestibulares, seja para concursos públicos.

Partindo das características já descritas, certas definições tendem a especificar ainda mais o conceito de ação afirmativa, enfatizando outros aspectos do problema a ser enfrentado pelas ações compensatórias voltadas à promoção da população negra. É o caso da definição adotada por George Andrews, para quem “ação afirmativa indica uma intervenção estatal para promover o aumento da presença negra – ou feminina, ou de outras minorias étnicas – na educação, no emprego e nas outras esferas da vida pública”.<sup>40</sup> Contudo, para esse autor, a ação afirmativa caracteriza-se ainda pela “continuação do uso da cor como um critério, mas em sentido contrário ao seu uso histórico”. Tal definição adiciona uma nova qualificação aos objetivos da ação focalizada orientada para os segmentos racialmente discriminados da população: a de que a ação afirmativa não vise somente aumentar o número de negros em certos setores da vida social, mas também promover tal aumento em um sentido diferente do que foi historicamente observado. Considerando-se válida tal definição, pode-se concluir que o uso do critério numérico pode não ser suficiente para que uma ação afirmativa realize seu objetivo, qual seja, o de alterar a forma histórica de inserção de um grupo racial discriminado ampliando as oportunidades de ascensão social, continuamente bloqueadas.

Alguns exemplos podem ajudar a perceber os limites das formulações numéricas, quer estejam ancoradas em princípios universalistas, quer em de-

---

39. As cotas referenciam-se em uma razão numérica baseada em algum princípio de representação. Falando sobre a experiência americana, Skidmore distingue duas possibilidades para o estabelecimento de cotas: “Um método era mediar a razão de minorias e mulheres na população local e estabelecê-la como cota. Outro era estabelecer a porcentagem de mulheres e minorias no universo de candidatos aceitáveis e estabelecer a cota”, Skidmore (1996), p. 130.

40. Andrews (1996), p. 137.

mandas estritas de representação racial. Nas novelas, por exemplo, o preenchimento de cotas para negros em postos subalternos como domésticas e seguranças não resultará, desse ponto de vista, em uma medida satisfatória de ação afirmativa, na medida em que reforça os estereótipos já existentes. Por outro lado, os baixos índices de progressão e de desempenho dos negros na escola, em que pese seu igual acesso decorrente da recente universalização de acesso ao ensino fundamental, é, como já foi observado, um exemplo eloqüente dos limites das políticas universalistas em face do problema da inclusão social dos grupos racialmente discriminados.

#### 4.2 O debate sobre a ação afirmativa

Em que pese a crescente aceitação da necessidade de implementação de medidas de ação afirmativa no Brasil, uma expressiva gama de analistas, assim como setores importantes da opinião pública, ainda vêm se manifestando contrários a tais políticas. Santos<sup>41</sup> resume em quatro os argumentos básicos levantados contra a adoção de políticas de ação afirmativa, conforme a seguir.

1. Isonomia: a política de ação afirmativa fere o princípio da isonomia, que pede tratamento igual a todos.
2. Mérito: as sociedades contemporâneas não podem abrir mão da excelência; no mundo de alta competitividade, essa capacidade pessoal revela-se fundamental.
3. Pobreza: a verdadeira questão a ser enfrentada é a econômica; deve-se desenvolver políticas voltadas para os pobres, esquecendo o aspecto racial.
4. Miscigenação: o processo de miscigenação que marcou a história do país torna muito difícil definir quem é negro e quem não é negro, o que impediria a adoção de critérios claros de inclusão nos grupos beneficiados.

Outras críticas agregam-se a essas. Certos autores levantam a questão da fragilidade do Estado na ordem social moderna. É o caso de Sansone, que questiona a propriedade de se “pensar em retificar desigualdades raciais sedimentadas durante séculos, por meio de medidas públicas, em um país onde a lei se faz, mas seu cumprimento é deficiente e onde o Estado conta menos do que antes”. Colocando o problema de outra maneira, o autor pergunta-se: “Ademais, pensar que o quadro de discriminação racial possa ser revertido, sobretudo a partir da criação de uma categoria a ser protegida pelo

---

41. Santos (1997), p. 43-44.

Estado, não corresponde à convicção de que o poder público, bastante enfraquecido pela contingência econômica e política atual, possa pilotar as relações raciais?”. Como alternativa a políticas de ação afirmativa, o autor propõe, por exemplo, campanhas de opinião e de intervenção na mídia, e, inspirado em *slogan* dos partidos verdes, propõe “pensar globalmente, agir localmente”.<sup>42</sup>

Uma outra vertente crítica assenta-se em análises da experiência americana e centra-se em dois pontos principais.<sup>43</sup> Sublinham, de um lado, o fato de que as políticas de ação afirmativa nos Estados Unidos teriam beneficiado basicamente a classe média negra, não tendo alterado a situação social da grande maioria dos afrodescendentes. De outro lado, destacam o aguçamento do conflito racial decorrente da implementação dessas políticas.

Por fim, levantando uma questão de princípio, outra linha argumentativa sustenta que qualquer iniciativa que busque diminuir os efeitos da discriminação racial por meio de medidas de privilégio racial inverteria a questão sem resolvê-la. Esse esforço configuraria uma discriminação “ao contrário”, mas igualmente odiosa, como qualquer forma de discriminação.<sup>44</sup>

Em suma, pode-se afirmar que aqueles que se opõem a políticas de ação afirmativa, ou não creditam ao racismo e à discriminação racial a existência de desigualdades sociais entre os grupos branco e negro ou, reconhecendo a importância daqueles fenômenos na construção das desigualdades raciais observadas no Brasil, não consideram as políticas compensatórias instrumentos adequados para combater tal fenômeno.

Contudo, um número importante de trabalhos e de instituições vêm-se mobilizando para responder àquelas críticas e para defender a necessidade de adoção de medidas de ação afirmativa no país. Respondendo aos quatro argumentos básicos contra a adoção de políticas de ação afirmativa – isonomia, mérito, pobreza e miscigenação –, Hélio Santos<sup>45</sup> defende o que se segue.

1. Não é possível combater a enorme diferença entre brancos e negros no Brasil a partir de políticas universalistas. Somente se tratando diferentemente os desiguais pode-se alcançar maior igualdade entre os grupos.
2. É necessário aumentar a qualificação e as oportunidades dos setores negros da população. Isso permitirá não apenas incrementar o pro-

---

42. Sansone (1998).

43. Ver, a respeito, Andrews (1996), p. 138-139.

44. Bossuyt (2002).

45. Santos (1997), p. 43-44.

cesso de inclusão da população negra na sociedade como possibilitará ao país ganhar em excelência, aumentando o número de pessoas capazes de desenvolver plenamente suas potencialidades. Hoje, somente um estrato pequeno da população está capacitado a competir e a desenvolver seus talentos.

3. É necessário implementar uma política específica para os negros independentemente da política de combate à pobreza. Em razão do seu alto grau de marginalização e baixa auto-estima, uma política voltada aos mais pobres sem articulação com a questão racial não conseguirá alavancar os segmentos negros da população.
4. As políticas compensatórias ligadas à raça devem atingir tanto pretos como pardos, pois os dados socioeconômicos demonstram que as dificuldades educacionais e econômicas são similares para os dois grupos.

Em resumo, a defesa de políticas de ação afirmativa parte do reconhecimento da urgência que envolve o tema: não é mais possível postergar o enfrentamento da exclusão social de caráter racial que existe no país. A exigência de respeito ao princípio da igualdade racial encontra um poderoso instrumento na adoção de políticas afirmativas. De fato, a ação afirmativa nada mais é do que uma forma de expressão do princípio da igualdade. Ela busca, por meio do tratamento desigual, enfrentar a desigualdade injustificada, arbitrária. Não se trata de desvalorizar o princípio do mérito, mas sim de sua reafirmação. Se a prática cotidiana e os dados estatísticos indicam que diante de qualificações iguais existe preferência em favor do branco, cabe à política pública intervir no sentido de reverter tal ação. Ante a desigualdade arbitrária ancorada na ação discriminatória, a neutralidade estatal, como afirmou o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Marco Aurélio, fracassou.<sup>46</sup> O enfrentamento desse problema passa, assim, pelo reconhecimento dos fenômenos que lhe são associados – o preconceito racial, o racismo, a discriminação racial – e pela implementação de políticas públicas específicas e diferenciadas.

Os argumentos em favor das políticas de ação afirmativa e da necessidade de sua implementação no Brasil assentam-se, assim, em três pressupostos centrais.<sup>47</sup> O primeiro considera que as iniquidades sociais no Brasil têm um forte componente racial. As profundas desigualdades sociais organizam-se, em larga medida, em torno do critério cor/raça. O segundo pressuposto é o de que tais

46. Mello (2001), p. 21.

47. Ver, a respeito, Guimarães (1996), p. 21.



desigualdades raciais se assentam em causas históricas e sociais, entre as quais o preconceito racial e a discriminação racial: “Os fatores que impedem a ascensão social de determinados grupos estão imbricados numa complexa rede de motivações, explícita ou implicitamente, preconceituosas”.<sup>48</sup> O terceiro pressuposto é o de que para promover a inserção desse grupo excluído por tão pesada teia de preconceitos as políticas públicas universais e as leis do mercado são insuficientes.

O reconhecimento de que o preconceito racial e a discriminação racial no Brasil são fenômenos presentes e ativos, comprometendo a equidade de tratamento entre os cidadãos e exacerbando os níveis de desigualdade no país, é, pois, central nesse debate. A ausência de um processo de segregação racial legal e institucionalmente organizado não teria minimizado o impacto da discriminação e, segundo alguns autores, até o maximizaria: “A força do racismo no Brasil, até os dias atuais, deve-se ao fraco e leve impacto que ainda causa à consciência da maioria das pessoas”,<sup>49</sup> construindo uma situação oposta à que foi vivida na África do Sul e nos Estados Unidos. “A força do racismo é a fraqueza com que muitas vezes ele se abate, é a maneira com que ele se manifesta, sempre com suas mil caras, como um caleidoscópio, de uma maneira extremamente eficaz em manter o negro onde este sempre esteve, à margem. Isso não é uma vocação, do negro estar à margem, está à margem por dificuldades seculares, por um processo de marginalização que dificulta a sua ascensão”.<sup>50</sup>

As políticas de ação afirmativa não esgotam as iniciativas necessárias à promoção de maior igualdade racial no país. Mas elas seriam imprescindíveis para alcançar objetivos que não poderiam ser alcançados por medidas repressivas de combate à discriminação, por políticas universalistas ou por ações valorizativas. Promovendo uma maior presença da população negra nos diferentes setores públicos e privados na vida nacional, as políticas de ação afirmativa atuariam como “correntes de solidariedade”, com vistas a inverter processos históricos de exclusão. O combate aos inaceitáveis índices de desigualdade racial e a promoção da igualdade de oportunidades devem fazer frente aos atos discriminatórios que perpassam decisões institucionais e individuais que se concretizam em preferências racistas, seja no campo da educação, no campo da contratação ou progressão profissional, ou no campo da imagem pública.

---

48. Sant’Anna e Paixão (1998), p. 116.

49. Santos (1997), p. 47.

50. Santos (1997), p. 47.

Respondendo às críticas do benefício desigual das políticas de ação afirmativa sobre diferentes setores da população negra, alguns autores vêm ressaltando que políticas de ação afirmativa não devem ser confundidas com políticas de combate à pobreza ou com políticas de universalização da cidadania. As próprias características das ações afirmativas (ações de caráter temporário, com objetivo bastante específico, qual seja, privilegiar o acesso dos indivíduos negros naqueles âmbitos da sociedade em que eles estão comprovadamente sub-representados) não permitem que elas sejam entendidas como políticas de enfrentamento da pobreza. Elas devem ser compreendidas, em seu sentido estrito, como políticas de inclusão social de segmentos discriminados. Nesse sentido, seus impactos não serão uniformes para toda a população afrodescendente. De fato, tais ações terão impacto particularmente positivo nos espaços mais privilegiados da sociedade – espaços marcados por uma “acumulação racializada de oportunidades atribuídas ao mérito”<sup>51</sup> – e nos grupos negros mais capacitados a disputar o acesso a tais espaços.<sup>52</sup>

Assim consideradas, as políticas de ação afirmativa devem ser incluídas no rol das políticas necessárias para fazer reverter o quadro de desigualdade, exclusão e injustiça a que foram e são submetidos os negros no Brasil. O perfil a ser adotado por essas políticas, contudo, ainda deve ser mais bem discutido no âmbito da sociedade brasileira.

O debate já começou, centrado especialmente na questão da implementação de cotas. Um primeiro ponto a ressaltar nesse sentido é que a instituição de cotas em benefício de grupos discriminados não representa uma novidade no país. São vários os exemplos de políticas de cotas em vigor:<sup>53</sup> a Lei nº 9.100/95 obriga que ao menos 20% das candidaturas às eleições municipais sejam reservadas às mulheres; a Lei nº 9.504/97 estabelece que cada partido político ou coligação deve reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo; a Lei nº 9.799/99 possibilita o estabelecimento de “políticas de igualdade” para garantir o acesso da mulher ao mercado de trabalho, cumprindo o artigo 7º, inciso XX da Constituição, que prevê incentivos específicos para a proteção do mercado de trabalho da mulher; o artigo 37, inciso VIII, da Constituição prevê reserva percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência; e a Lei nº 8.213/91 determina cota para contratação de pessoas portadoras de deficiência em empresas de mais de cem empregados.

---

51. Guimarães (1996), p. 44.

52. O mesmo argumento é válido para as ações afirmativas que visam beneficiar outros segmentos discriminados da população, como mulheres ou deficientes.

53. Piovesan (2002), p. 80.

Para enfrentar a discriminação assentada na cor, a instituição de cotas tem sido defendida por amplos setores sociais e já começa a ser implementada em órgãos públicos, conforme detalhado na seção 5 deste documento. É importante lembrar, contudo, que as políticas de ação afirmativa não se limitam à implantação de cotas nos campos da educação, do mercado de trabalho ou da comunicação. Tais políticas são mais amplas, e o debate em torno desse assunto deve ser realizado considerando a necessidade, de um lado, de incluir ações afirmativas não ancoradas em sistemas numéricos, e, de outro, de associar as ações afirmativas a outras políticas, em especial àquelas de combate ao racismo e preconceito racial.

## 5. AÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO FEDERAL NO PERÍODO 1995-2002

Esta seção tem por objetivo apresentar e descrever sucintamente as ações dirigidas ao enfrentamento da questão racial empreendidas no nível federal no período 1995-2002. Destaque-se que não se trata de proceder a uma avaliação dessas iniciativas; busca-se identificar políticas, ações e medidas que estão sendo implementadas e classificá-las a partir da distinção proposta na seção 3 entre políticas repressivas, políticas afirmativas e políticas valorizativas ou persuasivas, visando apreender as tendências em curso.

Contudo, como já foi afirmado, essas políticas são importantes mas não são suficientes para combater o alto nível de desigualdades sociais observado no Brasil entre os grupos negro e branco. Embora esta seção não inclua as políticas de cunho universalista, é necessário lembrar que o combate às desigualdades raciais no país requer que, simultaneamente ao enfrentamento do racismo e da discriminação racial, estejam atuando políticas universais de saúde, educação, previdência social e assistência social, entre outras. A sociedade democrática caracteriza-se como aquela em que as oportunidades básicas oferecidas aos indivíduos não os diferenciam em função de sua origem social ou racial. Essas oportunidades básicas são o alicerce permanente sobre o qual se ergue a igualdade de oportunidades e as políticas específicas que pretendem garantir a eficácia de tal equidade.

Antes de apresentar a classificação das políticas e das ações estatais de nível central de combate ao racismo e à discriminação racial, convém recapitular as características de cada tipo de ação no combate às desigualdades entre negros e brancos.

As ações afirmativas e as políticas repressivas são entendidas aqui como aquelas que se orientam contra comportamentos e condutas. As políticas repressivas visam combater o ato discriminatório – a discriminação direta – usando a legislação criminal existente. Note-se que as ações afirmativas procuram combater a discriminação indireta, ou seja, aquela discriminação que não se manifesta explicitamente por atos discriminatórios, mas sim por meio de formas veladas de comportamento cujo resultado provoca a exclusão de caráter racial.

As ações afirmativas têm como objetivo, assim, não o combate ao ato discriminatório – no caso da discriminação indireta dificilmente passível de punição pelos instrumentos legais existentes e as exigências de prova que lhe são inerentes –, mas sim o combate ao resultado da discriminação, ou seja, o

combate ao processo de alijamento de grupos raciais dos espaços valorizados da vida social. As políticas de ações afirmativas são medidas que buscam garantir a oportunidade de acesso dos grupos discriminados, ampliando sua participação em diferentes setores da vida econômica, política, institucional, cultural e social. Elas se caracterizam por serem medidas temporárias e por serem focalizadas nos afro-brasileiros, ou seja, por dispensarem um tratamento diferenciado e favorável com vistas a reverter um quadro histórico de discriminação e exclusão.

As ações valorizativas, por sua vez, são aqui entendidas como aquelas que têm por meta combater estereótipos negativos, historicamente construídos e consolidados na forma de preconceitos e racismo. Tais ações têm como objetivo reconhecer e valorizar a pluralidade étnica que marca a sociedade brasileira e valorizar a comunidade afro-brasileira, destacando tanto seu papel histórico como sua contribuição contemporânea à construção nacional. Nesse sentido, as políticas e as ações valorizativas possuem caráter permanente e não focalizado. Seu objetivo é atingir não somente a população racialmente discriminada – contribuindo para que ela possa reconhecer-se na história e na nação –, mas toda a população, permitindo-lhe identificar-se em sua diversidade étnica e cultural. As políticas de informação também serão aqui identificadas como ações valorizativas.

Por fim, é necessário lembrar que, ao lado da implementação das ações valorizativas, afirmativas ou repressivas, uma nova institucionalidade começa a emergir com o objetivo de propor, acompanhar e avaliar políticas e ações voltadas ao combate ao racismo e ao preconceito racial, assim como à discriminação racial e à diminuição das desigualdades sociais entre os grupos negro e branco. Esse é o caso, como foi visto anteriormente, da criação, em 1995, do Grupo de Trabalho Interministerial de Valorização da População Negra – GTI População Negra, e, em 2001, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD, ambos ligados ao Ministério da Justiça.

A seguir, apresenta-se o conjunto das ações realizadas em formato de quadro onde se faz uma breve descrição da ação e seu respectivo enquadramento no tipo de política à qual se refere – valorizativa, afirmativa ou repressiva. Faz-se mister ressaltar que essas iniciativas se encontram em estágios diferentes de realização. Enquanto algumas já estão em andamento há certo tempo, outras ainda se encontram em fase inicial ou em vias de implementação. De toda sorte, o quadro reflete o progressivo reconhecimento do Estado da necessidade de intervenção pública contra o racismo, a discriminação e as desigualdades raciais no Brasil.

I. Poder Executivo	Descrição da ação	Tipo de ação		
		Valorizativa	Afirmativa	Repressiva
Ministério da Educação (MEC)	* Construção de Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) para as oito séries do ensino fundamental que valorizem a população negra e a contribuição cultural dos afro-brasileiros na construção da nação.	X		
	* Celebração de parceria entre a TVE, a Fundação Cultural Palmares e o Ministério da Justiça para a divulgação de documentários com relatos sobre a vida e as ações de personagens negros de destaque na história do Brasil (1997).	X		
	* Reavaliação dos livros didáticos distribuídos aos alunos do ensino fundamental de todo o país: exclusão de livros que continham preconceitos ou erros formais, discriminação de raça, cor ou gênero e adequação dos livros aos novos parâmetros com apresentação positiva dos tipos brasileiros, valorizando a pluralidade cultural do Brasil.	X		
	* Preparação de programas especiais da TV Escola para promover, no próprio ambiente escolar, a valorização da etnia afro-brasileira. Esses programas contemplam temas tais como: as raízes africanas da cultura e da sociedade brasileiras; o negro na história brasileira; a presença afro-brasileira na vida social e cultural do Brasil de hoje; os efeitos destruidores do preconceito e sua caracterização como fator de perpetuação de injustiças sociais; os aspectos positivos de uma sociedade pluriétnica e pluricultural.	X		
	* Participação de um representante do Movimento Negro no Comitê de Educação de Jovens e Adultos, que avalia e aprova as propostas do Programa Educação para Qualidade no Trabalho.	X		
	* Criação do Programa Diversidade na Universidade, com o intuito de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente os afrodescendentes e os indígenas brasileiros (2002).		X	
	* Apoio técnico e financeiro a programas de alfabetização e cursos supletivos promovidos pelo Movimento Negro ou destinados à população afro-brasileira, especialmente por meio de fornecimento de material didático adequado.		X	
	* Apoio a projetos educacionais em áreas remanescentes de quilombos com a inclusão de atividades de extensão universitária, visando à melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento local, integrado e sustentável das comunidades remanescentes de quilombos (parceria com o Programa Universidade So- lidária e a Fundação Cultural Palmares).		X	

I. Poder Executivo	Descrição da ação	Tipo de ação		
		Valorizativa	Afirmativa	Repressiva
Ministério das Relações Exteriores (MRE)	* Implementação do projeto de inclusão dos PALOPs à Rede Nacional de Pesquisa (iniciativa do MRE e do MCT), com o objetivo de utilizar a rede Internet como instrumento de integração entre o Brasil e esses países, sobretudo em atividades de apoio à educação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico.	X		
	* Implementação do projeto Rota dos Escravos, apoiado pela Conferência Geral da Unesco, por iniciativa dos países africanos e com o apoio do Brasil. A iniciativa prevê: a recuperação, a compilação e o tratamento de arquivos históricos relativos ao tráfico de escravos; a constituição de um banco de dados; e a realização de estudos comparativos sobre o tráfico negro e a escravidão, envolvendo países dos continentes americano e africano, com o objetivo de subsidiar políticas de valorização da população negra e da herança cultural africana nos países interessados.	X		
	* Concessão de vinte bolsas de estudo a afrodescendentes para se prepararem para o concurso do Instituto Rio Branco (2002).		X	
Ministério da Cultura (MinC)	* Mobilização das lideranças do Movimento Negro, integrando-as aos colegados estaduais de valorização da população negra, com a incumbência de atuar na localização de comunidades quilombolas ainda não catalogadas, no levantamento de informações sobre aquelas já conhecidas e nos projetos de desenvolvimento integrado.		X	
	* Titulação de terras das comunidades remanescentes de quilombos, em articulação com o Incri, os institutos de terras dos estados e os órgãos de defesa do meio ambiente.		X	
	* Elaboração de projetos de desenvolvimento integrado de comunidades quilombolas, em articulação com estados e municípios e as respectivas lideranças do Movimento Negro.		X	
	* Implementação de Programa de Ações Afirmativas que prevê, no preenchimento de cargos de Direção de Assessoramento Superior – DAS, nos contratos com serviços de terceiros e consultores, meta de participação de 20% para afrodescendentes (2002).		X	

I. Poder Executivo	Descrição da ação	Tipo de ação		
		Valorizativa	Afirmativa	Repressiva
	* Elaboração, em 1997, de proposta de Política de Saúde para a População Negra, que tem como metas: efetivar o Programa de Anemia Falciforme em todo o território nacional; garantir adequado investimento governamental e privado em pesquisas clínicas e epidemiológicas que permitam a ampliação das informações técnico-científicas sobre a problemática da saúde dessa população; promover reciclagem dos profissionais da área de saúde com uma nova concepção da problemática específica da população negra; e dar aos afro-brasileiros a oportunidade de conhecer sua real situação de saúde.	X		
	* Elaboração e publicação do Manual Técnico de Diagnóstico e Tratamento das Doenças da População Negra Brasileira em parceria com a Universidade de Brasília (2001).	X		
	* Elaboração de proposta de Programa de Anemia Falciforme e criação do Subcomitê de Hemoglobinopatias com a finalidade de agilizar as ações de controle da anemia falciforme e das demais doenças correlatas.	X		
	* Inclusão do quesito raça/cor (amarela, branca, indígena, parda e preta) nos formulários oficiais, nacionalmente padronizados, de Declaração de Nascidos Vivos e de Declaração de Óbitos.	X		
Ministério da Saúde (MS)	* Apoio financeiro a projeto de pesquisa clínica sobre a anemia falciforme em quatro comunidades remanescentes de quilombos nos Estados da Bahia e Sergipe em parceria com a Universidade de Brasília e a Fundação Cultural Palmares.	X		
	* Contratação, por meio da Secretaria de Saúde de Goiás, de membros da Comunidade Kalunga para atuarem como Agentes Comunitários de Saúde em benefício do seu próprio povo.		X	



I. Poder Executivo	Descrição da ação	Tipo de ação		
		Valorizativa	Afirmativa	Repressiva
Ministério da Justiça (MJ)	* Elaboração, pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos (SEDH/MJ), do primeiro Programa Nacional dos Direitos Humanos (I PNDH), que dedica um capítulo à proteção dos direitos da população negra (1996).	X		
	* Elaboração, em 2002, pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, do segundo Plano Nacional de Direitos Humanos (II PNDH), que amplia as fixadas em 1996. Ademais, o Plano reconhece os males causados pela escravidão e pelo tráfico transatlântico de escravos, que constituem crimes contra a humanidade e cujos efeitos, presentes até hoje, devem ser combatidos por meio de medidas compensatórias.	X		
	* Implementação de Programa de Ações Afirmativas que prevê, no preenchimento de cargos de Direção e Assessoramento Superior – DAS – e nos contratos com serviços de terceiros e consultores, metas de participação de 20% para afrodescendentes (2001).	X		
	* Criação, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, do Programa Nacional de Ações Afirmativas no âmbito da administração pública federal, com o objetivo de privilegiar a participação de afrodescendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência (2002).		X	

I. Poder Executivo	Descrição da ação	Tipo de ação		
		Valorizativa	Afirmativa	Repressiva
Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)	* Criação de um núcleo de estudos voltado para as questões de raça e gênero e seus impactos no âmbito da reforma agrária.	X		
	* Incorporação dos quesitos raça/cor e gênero nos bancos de dados do Inbra e do Pronaf.	X		
	* Inclusão da questão racial nas políticas e ações do Ministério (e., capacitação e sensibilização dos servidores com a questão, formação de multiplicadores com esse enfoque nas áreas de assistência técnica, comercialização, acesso ao mercado, ações preventivas de saúde, etc.), e realização de diagnósticos das comunidades negras do meio rural para a elaboração de projetos e a implementação de ações específicas que promovam a sustentabilidade local e o resgate de sua identidade cultural).	X		
	* Implementação do Programa de Ações Afirmativas que prevê cota mínima de 20% para afrodescendentes no acesso a cargos de direção bem como na organização de concursos públicos e na contratação de trabalhadores terceirizados. O Programa determina ainda que, a partir de 2003, a cota de acesso para cargos de direção passe para 30%.		X	
	* Implementação de Planos Estaduais de Ações Afirmativas que, posteriormente, serão consolidados num Plano Nacional.		X	
	* Promoção de atividades, em parceria com o Ipea e com o setor empresarial, para estimular a implementação de ações afirmativas no mercado de trabalho privado (2002).		X	
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG)	* Estabelecimento, pelo Ipea e com o apoio do PNUD, de uma linha de estudos e pesquisas sobre desigualdades raciais, discriminação racial e políticas públicas (2001).	X		
	* Realização de um censo racial dos servidores públicos federais (2002).	X		

I. Poder Executivo	Descrição da ação	Tipo de ação		
		Valorizativa	Afirmativa	Repressiva
Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)	* Promoção de eventos destinados à formação de multiplicadores no combate à discriminação no mercado de trabalho (1996).	X		
	* Implementação do Programa Brasil Gênero e Raça. Todos Unidos pela Igualdade de Oportunidade (1997).	X		
	* Instalação de 73 Núcleos de Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Combate à Discriminação no Emprego e na Profissão nos estados, com base nas Delegacias Regionais do Trabalho (até 2002).	X		
	* Realização de projeto de cooperação técnica com a OIT para a formação de multiplicadores e executores do Planfor nas 27 Unidades da Federação, visando à igualdade de oportunidades em educação profissional, com prioridade nas dimensões gênero e raça/cor.	X		
	* Criação do Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação – GTDEO (1996).	X		
	* Celebração, em parceria com a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos – SEDH – do Ministério da Justiça, de Protocolo de Cooperação com vistas à Promoção da Igualdade Racial e Étnica no âmbito do trabalho (1998).	X		
Secom/PR	* Inclusão do quesito raça/cor nos formulários de informação e registro da Relação Anual de Informações Sociais – Rais – e do Cadastro de Empregados e Desempregados – Caged. Também se introduziu o quesito raça/cor no formulário do Planfor (1999).	X		
	* Implementação do Projeto Serviço Civil Voluntário em parceria com a SINDH/MJ, que qualificou 19.000 jovens em projetos pilotos no Rio de Janeiro, no Distrito Federal e em Goiás, sendo o número de vagas dividido igualmente entre os sexos, estando 10% reservadas aos negros e outros 10% às pessoas portadoras de deficiência.		X	
	* Ampliação da participação de afrodescendentes na publicidade governamental e instituição de orientação básica contra atos discriminatórios nas ações de publicidade contratadas por órgãos, entidades e sociedades controladas pelo Poder Executivo Federal.		X	

II. Poder Judiciário	Descrição da ação	Tipo de ação		
		Valorizativa	Afirmativa	Repressiva
Tribunal Superior do Trabalho (TST)	* Implementação de ações afirmativas nos contratos com serviços de terceiros que prevêem participação de no mínimo 20% de negros e negras (2002).		X	
Superior Tribunal Federal (STF)	* Implementação de ações afirmativas nos contratos com serviços de terceiros que prevêem participação de no mínimo 20% de afrodescendentes (2002).		X	
Todas as instâncias	* Assegurar o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais que vedam a discriminação racial.			X

III. Ministério Público	Descrição da ação	Tipo de ação		
		Valorizativa	Afirmativa	Repressiva
Procuradoria Geral da República (MPP)	* Implementação, no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de Grupo Temático de Trabalho sobre Discriminação Racial (2001).	X		
	* Encaminhamento de denúncia de crime de discriminação racial ao Poder Judiciário.			X
Ministério Público do Trabalho (MPT)	* Participação no Grupo de Trabalho para Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação (GTDEO), instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	X		
	* Assinatura de Protocolo com a Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça com o objetivo de trocar informações, receber denúncias e noticiar os resultados das investigações procedidas no campo da proteção dos direitos dos trabalhadores contra a discriminação no emprego e na ocupação (1999).	X		
	* Criação da Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidade e Eliminação da Discriminação, com representação em todos os estados (2002).	X		
	* Encaminhamento de denúncia de crime de discriminação racial ao Poder Judiciário.			X

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfrentar as desigualdades raciais torna-se um imperativo ético-político-social neste século que recém se inaugura. É preciso romper com “o legado discriminatório, que tem negado à metade da população brasileira o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais. Afinal, somos iguais, mas diferentes e diferentes, mas, sobretudo, iguais”.<sup>55</sup>

A promoção da igualdade é antes de mais nada tarefa do Estado. Nesse sentido, o objetivo do presente documento foi o de realizar um balanço da intervenção pública, especialmente no âmbito federal, no enfrentamento das desigualdades raciais no Brasil, no período que se estende de 1995 a 2002. Espera-se, com essa contribuição, poder alimentar o debate, subsidiar a elaboração de políticas públicas capazes de promover a inclusão dos afro-brasileiros em todos os espaços da vida social.

O quadro de desigualdade racial apresentado neste documento revela o drama da marginalização econômica e da injustiça social que afeta os afrodescendentes no Brasil: são 76 milhões de pessoas, na sua maioria pobres: 47%. Note-se que, entre os brancos, esse percentual é de 22%, isto é, a metade. A inserção do negro no mercado de trabalho é sempre mais precária do que a do branco. Com efeito, os afro-brasileiros têm mais chances de ser desempregados e, no geral, costumam ganhar cerca da metade dos rendimentos dos brancos. Outrossim, a maior parte está ocupada no setor informal, isto é, não tem acesso aos direitos atrelados ao trabalho: não tem direito à aposentadoria pública nos seus dias de velhice, não tem direito ao seguro-desemprego nem a auxílios em caso de doença ou acidente do trabalho. Essa vulnerabilidade torna os negros candidatos a ingressarem no mundo dos pobres e miseráveis, quando lá já não estão.

No que se refere a indicadores educacionais, as desigualdades entre negros e brancos impressiona pela sua magnitude e estabilidade ao longo do tempo. Em média, os jovens negros têm dois anos a menos de estudo do que os jovens brancos. E mais: essa distância tem-se mantido constante desde os tempos dos pais e dos avós desses jovens. Reconhecendo a importância da educação para o acesso a melhores empregos e salários e para a constituição da subjetividade e da identidade individual e coletiva, é possível inferir o ônus para a população negra e para a sociedade como um todo da manutenção desse padrão de desigualdade.

---

55. Piovesan (2002), p. 80.

Os resultados dos estudos recentes realizados pelo Ipea evidenciam que a discriminação racial é responsável por parte significativa das desigualdades entre negros e brancos observadas tanto no mercado de trabalho como no campo educacional. Essas desigualdades são resultado não somente de discriminação ocorrida no passado, mas, também, de um processo ativo de preconceitos e estereótipos raciais que legitimam, diuturnamente, procedimentos discriminatórios.

As conseqüências da persistência e mesmo, em alguns casos, do agravamento dos altos índices de desigualdades raciais são perversas. De um lado, a permanência das desigualdades raciais naturaliza a participação diferenciada de brancos e negros nos vários espaços da vida social, reforçando a estigmatização sofrida pelos negros, inibindo o desenvolvimento de suas potencialidades individuais e impedindo o usufruto da cidadania por parte dessa parcela de brasileiros à qual é negada a igualdade de oportunidades que deve o país oferecer a todos. De outro lado, o processo de exclusão vivido pela população negra compromete a evolução democrática do país e a construção de uma sociedade mais justa e coesa. Tal processo de exclusão fortalece as características hierárquicas e autoritárias da sociedade e aprofunda o processo de fratura social que marca o Brasil contemporâneo. Nesse sentido, ao se abordar o problema das desigualdades raciais, está-se abordando não somente uma questão que afeta parte da população nacional, mas um problema que atinge a sociedade brasileira como um todo.

Faz-se mister destacar, e é isso que o presente documento também busca resgatar, que uma série de ações e medidas foram desencadeadas nos anos recentes pelo Estado brasileiro para enfrentar as desigualdades raciais. Contudo, apesar dos avanços obtidos até o momento, o país carece de uma estratégia articulada e orgânica de enfrentamento da questão. As ações ainda são fragmentadas e descoordenadas; ademais, criam-se instituições com atribuições, por vezes, superpostas e com baixa resolutividade.

Para poder avançar na construção de um projeto estratégico nacional no qual a diversidade deva ser o sustentáculo do desenvolvimento humano integral, em que prevaleça a cultura da inclusão, faz-se necessário entender que a desigualdade racial no Brasil emerge como fruto de um processo complexo no qual se pode identificar a ação de fenômenos distintos: o racismo, o preconceito racial, a discriminação racial direta e a discriminação racial indireta. O enfrentamento desses fenômenos não se limita à implementação de um único tipo de intervenção. Ao contrário, deve mobilizar, de forma articulada, convergente e integrada, diferentes políticas, quais sejam: repressivas, persuasivas ou valorizativas e afirmativas, conforme apresentado no quadro a seguir:

### Os distintos fenômenos da desigualdade racial e as políticas para enfrentá-los

Fenômeno a ser enfrentado	Descrição do fenômeno	Tipo de política a ser implementada	Descrição da política
Racismo	Modos de ver certas pessoas ou grupos raciais. Trata-se de uma ideologia que preconiza a hierarquização dos grupos humanos com base na etnicidade.	Persuasiva ou valorizativa	As políticas valorizativas ou persuasivas têm como objetivo reconhecer e valorizar a pluralidade étnica que marca a sociedade brasileira e valorizar a comunidade afro-brasileira, destacando tanto seu papel histórico como sua contribuição contemporânea à construção nacional. Seu propósito é atingir não somente a população racialmente discriminada contribuindo para que ela possa reconhecer-se na história e na nação, mas toda a população, permitindo-lhe identificar-se em sua diversidade étnica e cultural.
Preconceito racial	Modos de ver certas pessoas ou grupos raciais. Predisposição negativa em face de um indivíduo, grupo ou instituição assentada em generalizações estigmatizadas sobre a raça a que é identificado.		
Discriminação racial direta	Um comportamento, uma ação que prejudica explicitamente certa pessoa ou grupo de pessoas em decorrência de sua raça/cor.	Repressiva	As políticas repressivas são baseadas na legislação criminal existente.
Discriminação racial indireta	Um comportamento, uma ação que prejudica de forma dissimulada certa pessoa ou grupo de pessoas em decorrência de sua raça ou cor. Discriminação não manifesta, oculta, oriunda de práticas sociais, administrativas, empresariais ou de políticas públicas. Trata-se da forma mais perversa de discriminação, pois advém de mecanismos sociais ocultos pela maioria.	Afirmativa	As políticas afirmativas têm por objetivo garantir a oportunidade de acesso dos grupos discriminados, ampliando sua participação em diferentes setores da vida econômica, política, institucional, cultural e social. Elas se caracterizam por serem temporárias e por serem focalizadas no grupo discriminado; ou seja, por dispensarem, num determinado prazo, um tratamento diferenciado e favorável com vistas a reverter um quadro histórico de discriminação e exclusão.

**Ressalte-se, ainda, que o combate às desigualdades raciais no país requer que, simultaneamente às políticas de combate ao racismo e à discriminação racial, estejam sendo implementadas políticas universais de saúde, educação, previdência social e assistência social, entre outras. A sociedade democrática caracteriza-se como aquela em que as oportunidades básicas oferecidas aos indivíduos não os diferenciem em função de sua origem social ou étnica. Essas oportunidades básicas são o alicerce sobre o qual se erguem a igualdade de oportunidades e de tratamento e as políticas específicas que buscam assegurar a eficácia de tal equidade. Por fim, a construção de uma efetiva democracia racial no Brasil passa, também, pelo fortalecimento de espaços de diálogo e de parcerias entre o Estado e a sociedade civil.**



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREWS, George. Ação afirmativa: um modelo para o Brasil? *Anais do Seminário Internacional Multiculturalismo e Racismo: o Papel da Ação Afirmativa nos Estados Democráticos Contemporâneos*. Brasília: Ministério da Justiça, 1996.

BARRETO, Jônatas Nunes, MOURA, Carlos Alves (orgs.). *A Fundação Cultural Palmares na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2002.

BOSSUYT, Marc. *Prevention of discrimination: the concept and practice of affirmative action*. Economic and Social Council, United Nations, 2002.

BRANDÃO, Marco Antonio Diniz. O papel da diplomacia no combate ao racismo. In Gilberto Vergne Sabóia e Samuel Pinheiro Guimarães (orgs.). *Anais de Seminários Regionais Preparatórios para a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*. Brasília: Ministério da Justiça, 2001.

CARNEIRO, Sueli. Pela construção da igualdade racial. *Proposta*, nº 93/94, junho/novembro de 2002.

COMITÊ NACIONAL PARA A PREPARAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA NA II CONFERÊNCIA MUNDIAL DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CORRELATA. *Relatório*. Brasília: Ministério da Justiça, 2001.

DE DEUS, Zélia Amador. A questão racial no Brasil. In Gilberto Vergne Sabóia e Samuel Pinheiro Guimarães (orgs.). *Anais de Seminários Regionais Preparatórios para a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*. Brasília, Ministério da Justiça, 2001.

DE PAULO, Carlos Alberto Santos. *Movimento Negro. Participação e institucionalidade: desafios para uma agenda pública*. Dissertação de Mestrado em Política Social, UnB, 2002.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. *Pré-conferências Preparatórias Nacionais à Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial e Intolerância Correlata*. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2000.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. *Relatório de gestão do exercício de 2000*. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2001.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. *III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata: Declaração de Durban e Plano de Ação*. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2002.

GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GRUPO INTERNACIONAL DE TRABALHO E CONSULTORIA. *Além do racismo: abraçando um futuro independente*, 1999.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio. A desigualdade que anula a desigualdade. Notas sobre a ação afirmativa no Brasil. *Anais do Seminário Internacional Multiculturalismo e Racismo: o Papel da Ação Afirmativa nos Estados Democráticos Contemporâneos*. Brasília: Ministério da Justiça, 1996.

HASENBALG, Carlos A. *A pesquisa sobre migrações, urbanização, relações raciais e pobreza no Brasil: 1970-1990*. Série Estudos nº 82, Iuperj, 1991.

HASENBALG, Carlos A. O contexto das desigualdades raciais. *Anais do Seminário Internacional Multiculturalismo e Racismo: o Papel da Ação Afirmativa nos Estados Democráticos Contemporâneos*. Brasília: Ministério da Justiça, 1996.

HASENBALG, Carlos A., SILVA, Nelson do Valle. *Estrutura social, mobilidade e raça*. São Paulo: Vértice/Editora Revista dos Tribunais; Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro, 1988.

HASENBALG, Carlos A., SILVA, Nelson do Valle. *Relações raciais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed./Iuperj, 1992.

HAUT CONSEIL A L'INTEGRATION. *Lutte contre les discriminations: faire respecter le principe d'égalité*. Paris: La Documentation Française, 1998.

HENRIQUES, Ricardo. *Desigualdade racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90*. IPEA, Texto para Discussão nº 807, 2001.

MAIA, Luciano Mariz. Os direitos das memórias étnicas. In Gilberto Vergne Sabóia e Samuel Pinheiro Guimarães (orgs.). *Anais de Seminários Regionais Preparatórios para a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*. Brasília: Ministério da Justiça, 2001.

MARCHA ZUMBI CONTRA O RACISMO, PELA CIDADANIA E A VIDA. *Por uma política nacional de combate ao racismo e à desigualdade racial*. Brasília: Cultura Gráfica e Editora Ltda., 1996.

MELLO, Marco Aurélio. *Ótica constitucional: a igualdade e as ações afirmativas*. In Tribunal Superior do Trabalho, *Discriminação e Sistema Legal Brasileiro – Seminário Nacional*. Brasília: TST, 2001.

MINISTÉRIO DA CULTURA. *Cem anos da abolição: 1983-1998. Programa Nacional do Centenário da Abolição da Escravatura – Procem*. Brasília, s/d.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. *GTI População Negra*. Brasília, 1996.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. *Construindo a democracia racial*. Brasília, 2000.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO/Assessoria Internacional. *Programa de promoção da igualdade: guia de elaboração*. Brasília: MTE, 2001.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *O Ministério Público do Trabalho na eliminação da discriminação. Relatório de atividades – 2001-2002*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2002.

MOURA, Carlos. O papel do governo na promoção da igualdade. In Gilberto Vergne Sabóia e Samuel Pinheiro Guimarães (orgs.). *Anais de Seminários Regionais Preparatórios para a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*. Brasília: Ministério da Justiça, 2001.

NASCIMENTO, Abdias do, NASCIMENTO, Elisa Larkin. Reflexões sobre o movimento negro no Brasil, 1938-1997. In Lynn Huntley e Antonio Sérgio Alfredo Guimarães (orgs.). *Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

OLIVEIRA, Lucia Elena Garcia de, PORCARO, Rosa Maria, ARAUJO, Tereza Cristina Costa. *O lugar do negro na força de trabalho*. Rio de Janeiro: IBGE, 1981.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas e o combate às desigualdades. *Proposta* nº 93/94, junho/novembro de 2002.

ROBERTO, Valter. Políticas raciais compensatórias: o dilema do século XXI. In Gilberto Vergne Sabóia e Samuel Pinheiro Guimarães (orgs.). *Anais de Seminários Regionais Preparatórios para a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*. Brasília: Ministério da Justiça, 2001.

SANSONE, Livio. Racismo sem etnicidade. Políticas públicas e discriminação racial em perspectiva comparada. *Dados*, vol. 41, nº 4. Rio de Janeiro, IUPERJ, 1998.

SANT'ANNA, Wânia, PAIXÃO, Marcelo. Muito além da senzala: ação afirmativa no Brasil. *Observatório da Cidadania*, nº 2. Rio de Janeiro, Ibase, 1998.

SANTOS, Hélio. Ações afirmativas para a valorização da população negra. In Sardemberg e Santos. *Parcerias Estratégicas*, vol. 1, nº 4, dezembro de 1997.

SANTOS, Hélio. Políticas públicas para a população negra no Brasil. *Observatório da Cidadania*, nº 2. Rio de Janeiro, Ibase, 1998.

SANTOS, Hélio. Uma avaliação do combate às desigualdades raciais no Brasil. In Lynn Huntley e Antonio Sérgio Alfredo Guimarães (orgs.). *Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SANTOS, Hélio. Discriminação racial no Brasil. In Gilberto Vergne Sabóia e Samuel Pinheiro Guimarães (orgs.). *Anais de Seminários Regionais Preparatórios para a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*. Brasília: Ministério da Justiça, 2001.

SANTOS, Ivanir Augusto Alves dos. A democracia e a questão negra no Brasil. In Gilberto Vergne Sabóia e Samuel Pinheiro Guimarães (orgs.). *Anais de Seminários Regionais Preparatórios para a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*. Brasília: Ministério da Justiça, 2001.

SILVA JR., Hédio. Do racismo legal ao princípio da ação afirmativa. In Lynn e Guimarães (orgs.). *Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SILVA JR., Hédio. Reflexões sobre a aplicabilidade da legislação anti-racismo. In Gilberto Vergne Sabóia e Samuel Pinheiro Guimarães (orgs.). *Anais de Seminários Regionais Preparatórios para a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*. Brasília: Ministério da Justiça, 2001.

SKIDMORE, Thomas. Ação afirmativa no Brasil? Reflexões de um brasileiro. In *Anais do Seminário Internacional Multiculturalismo e Racismo: o Papel da Ação Afirmativa nos Estados Democráticos Contemporâneos*. Brasília: Ministério da Justiça, 1996.

SOARES, Sergei. *Perfil da discriminação no mercado de trabalho – homens negros, mulheres brancas e mulheres negras*. Ipea, Texto para Discussão nº 769, 2000.

SOARES, Sergei *et alii*. *Diagnóstico da situação atual do negro na sociedade brasileira*. Mimeo. (texto preparado para a Fundação Cultural Palmares, deverá ser publicado no livro *Reescrevendo a história do negro no Brasil*), 2002.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Discriminação e sistema legal brasileiro. Seminário Nacional*. Brasília: TST, 2001.

## – ANEXO I –

### Principais instrumentos legais para referência

#### ÍNDICE

1. Decreto n. 62.150 – 19/01/1968      Presidência da República  
“Promulga a Convenção n. 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão”, **77**
2. Decreto n. 63.223 – 06/09/1968      Presidência da República  
“Promulga a Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo de ensino”, **82**
3. Decreto n. 65.810 – 08/12/1969      Presidência da República  
“Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial”, **89**
4. Lei n. 7.668 – 22/08/1988              Presidência da República  
“Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares – FCP e dá outras providências”, **104**
5. Lei n. 7.716 – 05/01/1989              Presidência da República  
“Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, **105**
6. Lei n. 9.029 – 13/04/1995              Presidência da República  
Proíbe práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, e dá outras providências, **107**
7. Decreto – 20/11/1995                      Presidência da República  
“Institui o Grupo de Trabalho Interministerial, com a finalidade de desenvolver políticas para a valorização da população negra e dá outras providências”, **109**

8. Decreto – 20/03/1996                      Presidência da República  
“Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação – GTEDEO, e dá outras providências”, **111**
  
9. Decreto n. 1.904 – 13/05/1996        Presidência da República  
“Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH”, **113**
  
10. Lei n. 9.315 – 20/11/1996            Presidência da República  
“Inscrive o nome de Zumbi dos Palmares no Livro dos Heróis da Pátria”, **114**
  
11. Lei n. 9.455 – 07/04/1997            Presidência da República  
Caracteriza crime de tortura qualquer constrangimento que cause sofrimento físico/mental em razão de discriminação racial, **114**
  
12. Lei n. 9.459 – 13/05/1997            Presidência da República  
Dispõe sobre os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, **116**
  
13. Portaria n. 1.740 – 26/10/1999        Ministério do Trabalho e Emprego  
Determina inclusão de dados informativos de raça/cor nos formulários da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS – e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, **117**
  
14. Portaria n. 604 – 01/06/2000        Ministério do Trabalho e Emprego  
Institui, no âmbito das Delegacias Regionais de Trabalho, os Núcleos de Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Combate à Discriminação, **118**
  
15. Portaria n. 202 – 04/09/2001        Ministério do Desenvolvimento Agrário  
Estabelece cotas para negros e negras em cargos de direção, no preenchimento de vagas em concurso público, na contratação por empresas

prestadoras de serviço e por organismos internacionais de cooperação técnica, **119**

16. Decreto n. 3.912 – 10/09/2001 Presidência da República  
“Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas”, **120**
17. Portaria n. 222 – 28/09/2001 Ministério do Desenvolvimento Agrário  
Institui a vertente de raça/etnia no Programa de Ações Afirmativas do MDA/INCRA e determina suas funções, **123**
18. Portaria n. 224 – 28/09/2001 Ministério do Desenvolvimento Agrário  
Altera o Regimento Interno do INCRA incluindo o Programa de Ações Afirmativas, **125**
19. Decreto n. 3.952 – 04/10/2001 Presidência da República  
Institui, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), bem como determina suas competências, **128**
20. Portaria n. 03 – 16/10/2001 Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão  
Institui, no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, o Grupo Temático de Trabalho sobre Discriminação Racial, **130**
21. Portaria n. 1.156 – 20/12/2001 Ministério da Justiça  
Institui o Programa de Ações Afirmativas do Ministério da Justiça, estabelecendo cotas para afrodescendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência na ocupação de cargos de direção e assessoramento superior (DAS) e nas contratações de empresas prestadoras de serviços, técnicos e consultores, **131**

22. Portaria n. 25 – 21/02/2002 Ministério do Desenvolvimento Agrário  
Determina que as empresas/parceiros contratados ou que mantenham a prestação de serviços ao MDA/INCRA comprovem desenvolvimento de ações afirmativas em seus quadros. As empresas licitantes devem apresentar propostas para esse tipo de ação, **134**
  
23. Protocolo de Cooperação – 21/03/2002 Ministério da Ciência e Tecnologia, Ministério da Justiça, Ministério da Cultura e Ministério das Relações Exteriores  
Fixa diretrizes para a criação e concessão de “Bolsas-prêmio de vocação para a diplomacia” em favor de estudantes afrodescendentes, **136**
  
24. Decreto – 21/03/2002 Presidência da República  
“Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de propor e implementar ações voltadas ao desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos e dá outras providências”, **139**
  
25. Decreto n. 4.228 – 13/05/2002 Presidência da República  
“Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e dá outras providências”, **141**
  
26. Decreto n. 4.229 – 13/05/2002 Presidência da República  
“Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, instituído pelo Decreto n. 1904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências”, **144**
  
27. Portaria n. 484 – 22/08/2002 Ministério da Cultura  
Institui o Programa de Ações Afirmativas do Ministério da Cultura estabelecendo cotas para afrodescendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência na ocupação de cargos de direção e assessoramento superior (DAS) e nas contratações de fornecedores, empresas prestadoras de serviços, técnicos e consultores, **145**
  
28. Lei n. 10.558 – 13/11/2002 Congresso Nacional  
“Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências”, **148**



## **DECRETO N. 62.150 – DE 19 DE JANEIRO DE 1968**

**Promulga a Convenção n. 111 da OIT sobre discriminação em matéria de  
emprego e profissão**

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo n. 104 (\*), de 24 de novembro de 1964, a Convenção n. 111 sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua quadragésima-segunda sessão, a 25 de junho de 1958;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, em relação ao Brasil, de conformidade com o artigo 8, parágrafo 3º, a 26 de novembro de 1966, isto é, doze meses após o registro do instrumento brasileiro de ratificação efetuado pela Repartição Internacional do Trabalho a 26 de novembro de 1965;

Decreta que a mesma, apensa, por cópia, ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

A. Costa e Silva

## **CONVENÇÃO 111**

**Convenção concernente à discriminação em matéria de emprego e  
profissão**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida a 4 de junho de 1958, em sua quadragésima-segunda sessão;

Após ter decidido adotar diversas disposições relativas à discriminação em matéria de emprego e profissão assunto que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas disposições tomariam a forma de uma convenção internacional;

Considerando que a Declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos, seja qual for a raça, credo ou sexo tem direito ao progresso material e desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança econômica e com oportunidades iguais;

Considerando, por outro lado, que a discriminação constitui uma violação dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem

adota neste vigésimo quinto dia de junho de mil novecentos e cinquenta e oito, a convenção abaixo transcrita que será denominada Convenção sôbre a discriminação (emprego e profissão), 1958.

#### Artigo 1.º

1. Para os fins da presente convenção o termo “discriminação” compreende:

a) tóda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, côr, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

2. As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprego não são consideradas como discriminação.

3. Para os fins da presente convenção as palavras “emprego” e “profissão” incluem o acesso à formação profissional, ao emprego e às diferentes profissões, bem como as condições de emprego.

#### Artigo 2º

Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar tóda discriminação nessa matéria.

#### Artigo 3.º

Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor deve por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais;

a) esforçar-se por obter a colaboração das organizações de empregadores e trabalhadores e de outros organismos apropriados, com o fim de favorecer a aceitação e aplicação desta política;

b) promulgar leis e encorajar os programas de educação próprios a assegurar esta aceitação e esta aplicação;

- c) revogar tôdas as disposições legislativas e modificar tôdas as disposições ou práticas, administrativas que sejam incompatíveis com a referida política;
- d) seguir a referida política no que diz respeito a emprêgos dependentes do contrôle direto de uma autoridade nacional;
- e) assegurar a aplicação da referida política nas atividades dos serviços de orientação profissional, formação profissional e colocação dependentes do contrôle de uma autoridade nacional;
- f) indicar, nos seus relatórios anuais sôbre a aplicação da convenção, as medidas tomadas ou conformidade com esta política e os resultados obtidos.

#### Artigo 4.º

Não são consideradas como discriminação quaisquer medidas tomadas em relação a uma pessoa que, individualmente, seja objeto de uma suspeita legítima de se entregar a uma atividade prejudicial à segurança do Estado ou cuja atividade se encontre realmente comprovada, desde que a referida pessoa tenha o direito de recorrer a uma instância competente, estabelecida de acôrdo com a prática nacional.

#### Artigo 5.º

1. As medidas especiais de proteção ou de assistência prevista em outras convenções ou recomendações adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho não são consideradas como discriminação.

2. Qualquer Membro pode, depois de consultadas às organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, definir como não discriminatórias quaisquer outras medidas especiais que tenham por fim salvaguardar as necessidades particulares de pessoas em relação às quais a atribuição de uma proteção ou assistência especial seja, de uma maneira geral, reconhecida como necessária, por razões tais como o sexo, a invalidez, os encargos de família ou o nível social ou cultural.

#### Artigo 6.º

Qualquer membro que ratificar a presente convenção compromete-se a aplicá-la aos territórios não metropolitanos, de acôrdo com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

#### Artigo 7.º

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por êle registradas.

**Artigo 8.º**

1. A presente convenção somente vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. A convenção entrará em vigor doze meses após registradas pelo Diretor-Geral as ratificações de dois dos Membros.

3. Em seguida, esta convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data do registro da respectiva ratificação.

**Artigo 9.º**

1. Qualquer Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la no término de um período de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da convenção por um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado.

A denúncia só produzirá efeito um ano após ter sido registrada.

2. Qualquer Membro que tiver ratificado a presente convenção que, no prazo de uma ano, depois de expirado o período de dez anos mencionados no parágrafo anterior, e que não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará vinculado por um novo período de dez anos, e, em seguida, poderá denunciar a presente convenção no término de cada período de dez anos, observadas as condições estabelecidas no presente artigo.

**Artigo 10**

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente convenção entrará em vigor.

**Artigo 11**

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas para efeitos de registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações e todos os atos de denúncia que tiver registrado, nos termos dos artigos precedentes.

#### **Artigo 12**

Sempre que o julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará a Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

#### **Artigo 13**

1. No caso de a Conferência adotar nova convenção que implique em revisão total ou parcial da presente convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a) a ratificação da nova convenção de revisão por um Membro implicará “*ipso jure*” a denúncia imediata da presente convenção, não obstante o disposto no artigo 9.º, e sob reserva de que a nova convenção de revisão tenha entrada em vigor;
- b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção, a presente convenção deixa de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção continuará todavia, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado, e que não ratificarem a convenção de revisão.

#### **Artigo 14**

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima-segunda sessão, que se reuniu em Genebra e que foi encerrada a 26 de junho de 1958.

Em fé do que, assinaram a 5 de julho de 1958:

O Presidente da Conferência,

B. K. DAS.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, David A. Morse.

**DECRETO N. 63.223 – DE 6 DE SETEMBRO DE 1968****Promulga a convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino**

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo n. 40 (\*), de 1967, a Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino, adotada a 15 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, por ocasião de sua décima primeira sessão;

E havendo a referida Convenção, de conformidade com seu artigo 14, entrado em vigor para o Brasil, a 19 de julho de 1968, isto é, três meses após o depósito do instrumento de ratificação junto ao Diretor-Geral da UNESCO, realizado em 19 de abril de 1968;

Decreta que a mesma, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

~~Brasília, 6 de setembro de 1968;~~ 147<sup>a</sup> da Independência e 80<sup>a</sup> da República.

A. Costa e Silva – Presidente da República.

**CONVENÇÃO RELATIVA À LUTA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO NO CAMPO DO ENSINO**

Adotada a 14 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 11<sup>a</sup> sessão, reunida em Paris de 14 de novembro à 15 de dezembro de 1960.

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, reunida em Paris de 14 de novembro a 15 de dezembro de 1960, em sua décima primeira sessão.

Lembrando que a Declaração universal dos direitos do homem afirma o princípio de não discriminação e proclama o direito de toda pessoa à educação.

Considerando que a discriminação no campo do ensino constitui violação dos direitos enunciados nesta Declaração.

Considerando que nos termos de sua Constituição, a Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura se propõe a instituir a colaboração entre as nações para assegurar a todos o respeito universal dos direitos do homem e oportunidade igual de educação.

Consciente de que incumbe conseqüentemente à Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, dentro do respeito da diversidade dos sistemas nacionais de educação não só prescrever qualquer discriminação em matéria de ensino mas igualmente promover a igualdade de oportunidade e tratamento para todos nestes campos.

Tendo recebido proposta sobre diferentes aspectos da discriminação no ensino, questão que constitui o item 17.1.4 da ordem do dia da sessão,

Tendo decidido em sua décima sessão, que essa questão seria objeto de uma convenção internacional assim como de recomendações aos Estados membros,

Adota neste décimo quarto dia de dezembro de 1960, a presente Convenção:

#### Artigo I

Para os fins da presente Convenção, o termo “discriminação” abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino, e, principalmente:

- a) privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino;
- b) limitar a nível inferior à educação de qualquer pessoa ou grupo;
- c) sob reserva do disposto no artigo 2 da presente Convenção, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para pessoas ou grupos de pessoas; ou
- d) de impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem.

2. Para os fins da presente Convenção, a palavra “ensino” refere-se aos diversos tipos e graus de ensino e compreende o acesso ao ensino, seu nível e qualidade e as condições em que é subministrado.

#### Artigo II

Quando admitidas pelo Estado, as seguintes situações não serão consideradas discriminatórias nos termos do artigo 1 da presente Convenção:

- a) a criação ou a manutenção de sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para alunos dos dois sexos, quando estes sistemas ou estabelecimentos oferecerem facilidades equivalentes de acesso ao ensino, dispuserem de um

corpo docente igualmente qualificado assim como locais escolares e equipamentos da mesma qualidade e permitirem seguir os mesmos programas de estudo ou equivalentes;

b) a criação ou manutenção por motivos de ordem religiosa ou lingüística, de sistemas ou estabelecimentos separados que proporcionem um ensino que corresponda à escolha dos parentes ou tutores legais dos alunos, se a adesão a êstes sistemas ou a freqüência dêstes estabelecimentos fôr facultativa e se o ensino proporcionado se coadunar com as normas que possam ter sido prescritas ou aprovadas pelas autoridades competentes, particularmente para o ensino do mesmo grau;

c) a criação ou manutenção de estabelecimentos de ensino privados, caso êstes estabelecimentos não tenham o objetivo de assegurar a exclusão de qualquer grupo, mas o de aumentar as possibilidades de ensino que ofereçam os poderes públicos, se seu funcionamento corresponder a êsse fim e se o ensino prestado se coadunar com as normas que possam ter sido prescritas ou aprovadas pelas autoridades competentes, particularmente para o ensino do mesmo grau.

### Artigo III

A fim de eliminar e prevenir qualquer discriminação no sentido da presente Convenção, os Estados partes se comprometem a:

a) ab-rogar quaisquer disposições legislativas e administrativas e fazer cessar quaisquer práticas administrativas que envolvam discriminação;

b) tomar as medidas necessárias, inclusive legislativas, para que não haja discriminação na admissão de alunos nos estabelecimentos de ensino;

c) não admitir, no que concerne às despesas de ensino, às atribuições de bôlsas e qualquer forma de ajuda aos alunos e à concessão de autorizações e facilidades que possam ser necessárias ao prosseguimento dos estudos no estrangeiro, qualquer diferença de tratamento entre nacionais pelos poderes públicos, senão as baseadas no mérito e nas necessidades;

d) não admitir, na ajuda que, eventualmente, e sob qualquer forma, fôr concedida pelas autoridades públicas aos estabelecimentos de ensino, nenhuma preferência ou restrição baseadas unicamente no fato de que os alunos pertençam a determinado grupo;

e) conceder aos estrangeiros que residirem em seu território o mesmo acesso ao ensino que o concedido aos próprios nacionais.



#### Artigo IV

Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se além do mais a formular, desenvolver e aplicar uma política nacional que vise a promover, por métodos adaptados às circunstâncias e usos nacionais, a igualdade de oportunidade e tratamento em matéria de ensino, e principalmente:

- a) tornar obrigatório e gratuito o ensino primário; generalizar e tornar acessível a todos o ensino secundário sob suas diversas formas; tornar igualmente acessível a todos o ensino superior em função das capacidades individuais; assegurar a execução por todos da obrigação escolar prescrita em lei;
- b) assegurar em todos os estabelecimentos públicos do mesmo grau um ensino do mesmo nível e condições equivalentes no que diz respeito à qualidade do ensino dado;
- c) encorajar e intensificar, por métodos apropriados, a educação de pessoas que não receberam instrução primária ou que não a terminaram e permitir que continuem seus estudos em função de suas aptidões;
- d) assegurar sem discriminação a preparação ao magistério.

#### Artigo V

Os Estados Partes na presente Convenção convêm em que:

- a) a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais e que deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações, todos os grupos raciais ou religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz;
- b) deve ser respeitada a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais:

1<sup>a</sup>) de escolher para seus filhos estabelecimentos de ensino que não sejam mantidos pelos poderes públicos, mas que obedecem às normas mínimas que possam ser prescritas ou aprovadas pelas autoridades competentes; e 2<sup>a</sup>) de assegurar, conforme as modalidades de aplicação próprias da legislação de cada Estado, a educação religiosa e moral dos filhos, de acordo com suas próprias convicções, outrossim, nenhuma pessoa ou nenhum grupo poderão ser obrigados a receber instrução religiosa incompatível com suas convicções;

- c) deve ser reconhecido aos membros das minorias nacionais do direito de exercer atividades educativas que lhes sejam próprias, inclusive a di-

reção das escolas e segundo a política de cada Estado em matéria de educação, o uso ou o ensino de sua própria língua desde que, entretanto:

I – êsse direito não seja exercido de uma maneira que impeça os membros das minorias de compreender cultura e a língua da coletividade e de tomar parte em suas atividades ou que comprometa a soberania nacional;

II – o nível de ensino nessas escolas, não seja inferior ao nível geral prescrito ou aprovado pelas autoridades competentes; e

III – a freqüência a essas escolas seja facultativa.

2. Os Estados partes na presente Convenção comprometem-se a tomar tôdas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dos princípios enunciados no parágrafo 1.º do presente artigo.

#### Artigo VI

Na aplicação da presente Convenção, os Estados partes comprometem-se a dar a maior atenção às recomendações que a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura adotar para definir as medidas a serem tomadas para lutar contra os diversos aspectos da discriminação no ensino e assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento.

#### Artigo VII

Os Estados partes na presente Convenção deverão fornecer nos relatórios periódicos que apresentarão à Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, nas datas e sob a forma que ela determinar, as disposições legislativas e regulamentares e as outras medidas que tomarem para a aplicação da presente Convenção, inclusive as tomadas para formular e desenvolver a política nacional definida no artigo IV, assim como os resultados obtidos e os obstáculos encontrados em sua aplicação.

#### Artigo VIII

Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados partes na presente Convenção relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não tenha sido resolvida por meio de negociações será submetida, na ausência de outro processo de solução da controvérsia, à Cômte Internacional de Justiça que decidirá a respeito.

#### Artigo IX

Não serão admitidas reservas à presente Convenção.

#### Artigo X

A presente Convenção não prejudicará os direitos de que possam gozar indivíduos ou grupos em virtude de acôrdos entre dois ou mais Estados desde que êsses direitos não sejam contrários nem à lêtra nem ao espírito da presente Convenção.

#### Artigo XI

A presente Convenção é redigida em espanhol, francês, inglês e russo, os quatro textos fazendo igualmente fé.

#### Artigo XII

A presente Convenção será submetida à ratificação ou à aceitação dos Estados membros da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura de acôrdo com seus processos constitucionais respectivos.

2. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura.

#### Artigo XIII

A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado não membro da Organização das Nações Unidas que seja convidado a fazê-lo pelo Conselho Executivo da Organização.

2. A adesão será feita pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura.

#### Artigo XIV

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, mas unicamente em relação aos Estados que tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão antes de ou nessa data. Entrará em vigor, em relação a qualquer outro Estado, três meses após o depósito de seu instrumento de ratificação de aceitação ou de adesão.

#### Artigo XV

Os Estados partes na presente Convenção reconhecem que esta é aplicável não sòmente a seu território metropolitano, mas também a todos os territórios não autônomos, sob tutela, coloniais, e outros por cujas relações internacionais são responsáveis; êles comprometem-se a consultar se fôr necessário,

os governos ou outras autoridades competentes dos referidos territórios, no momento ou antes da ratificação, da aceitação, ou da adesão, a fim de obter a aplicação da Convenção a esses territórios e notificar ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, os territórios aos quais a Convenção se aplicar, devendo esta notificação entrar em vigor três meses após seu reconhecimento.

#### Artigo XVI

Cada um dos Estados partes na presente Convenção terá a faculdade de denunciar a presente Convenção em seu próprio nome ou em nome de qualquer território por cujas relações internacionais seja responsável.

2. A denúncia será notificada por instrumento escrito depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura.

3. A denúncia se tornará efetiva doze meses após o recebimento do instrumento de denúncia.

#### Artigo XVII

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura informará os Estados membros da Organização, os Estados mencionados no artigo 13, assim como a Organização das Nações Unidas do depósito de todos os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão referidos nos artigos 12 e 13, assim como das notificações e denúncias previstas nos artigos 15 e 16, respectivamente.

#### Artigo XVIII

A presente Convenção poderá ser revista pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura. Tal revisão entretanto, só obrigará os Estados que se tornarem partes da Convenção revista.

2. Caso a Conferência Geral adote nova Convenção que importe na revisão total ou parcial da presente Convenção e a não ser que a nova Convenção disponha de outra maneira, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação, à aceitação ou à adesão a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção revista.

#### Artigo XIX

De acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura.

Feito em Paris, aos 15 dias de dezembro de 1960, em dois exemplares autênticos assinados pelo Presidente da décima primeira sessão da Conferência Geral e pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, os quais serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura e cópias autenticadas dos mesmos serão remetidas a todos os Estados mencionados nos artigos 12 e 13, assim como à Organização das Nações Unidas.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura em sua décima primeira sessão, realizada em Paris e declarada encerrada no décimo quinto dia de dezembro de 1960.

Em fé do que apuseram suas assinaturas neste décimo quinto dia de dezembro de 1960.

O Presidente da Conferência Geral – **Akale-Work Abte-Wold**.

O Diretor-Geral, **Vittorino Veronese**.

#### DECRETO N. 65.810 – DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969

Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 23 (\*), de 21 de junho de 1967, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, que foi aberta à assinatura em Nova York e assinada pelo Brasil a 7 de março de 1966;

E havendo sido depositado o Instrumento brasileiro de Ratificação, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, a 27 de março de 1968;

E tendo a referida Convenção entrado em vigor, de conformidade com o disposto em seu artigo 19, § 1º, a 4 de janeiro de 1969;

Decreta que a mesma, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Emílio G. Médici – Presidente da República.

## **CONVENÇÃO INTERNACIONAL SÔBRE A ELIMINAÇÃO DE TÔDAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados Membros comprometeram-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas que é promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todo homem tem todos os direitos estabelecidos na mesma, sem distinção de qualquer espécie e principalmente de raça, cor ou origem nacional,

Considerando que todos os homens são iguais perante a lei e têm o direito à igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação,

Considerando que as Nações Unidas têm condenado o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associadas, em qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Concessão de Independência, a Países e Povos Coloniais, de 14 de dezembro de 1960 (Resolução nº 1.514 (XV), da Assembléia Geral) afirmou e proclamou solenemente a necessidade de levá-las a um fim rápido e incondicional,

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 20 de novembro de 1963, (Resolução nº 1.904 (XVIII) da Assembléia-Geral), afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial através do mundo em todas as suas formas e manifestações e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana,

Convencidos de que qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, em que, não existe justificação para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum,

Reafirmando que a discriminação entre os homens por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo a relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado até dentro de um mesmo Estado,

Convencidos que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de quaisquer sociedade humana,

Alarmados por manifestações de discriminação racial ainda em evidência em algumas áreas do mundo e por políticas governamentais baseadas em superioridade racial ou ódio, como as políticas de **apartheid**, segregação ou separação,

Resolvidos a adotar tôdas as medidas necessárias para eliminar rapidamente a discriminação racial em tôdas as suas formas e manifestações, e a prevenir e combater doutrinas e práticas racistas com o objetivo de promover o entendimento entre as raças e construir uma comunidade internacional livre de tôdas as formas de segregação racial e discriminação racial,

Levando em conta a convenção sobre Discriminação nos Emprêgo e Ocupação adotada pela Organização Internacional do Trabalho em 1958, e a Convenção contra discriminação no Ensino adotada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em 1960,

Desejosos de completar os princípios estabelecidos na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de tôdas as formas de discriminação racial e assegurar o mais cedo possível a adoção de medidas práticas para êsse fim,

Acordaram no seguinte:

## PARTE I

### ARTIGO I

1. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, côr, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gôzo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

2. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado Parte nesta Convenção entre cidadãos e não cidadãos.

3. Nada nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados Partes, relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular.

4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

#### ARTIGO II

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em tôdas as suas formas e de promoção de entendimento entre tôdas as raças e para êsse fim:

a) cada Estado Parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que tôdas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação;

b) cada Estado Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;

c) cada Estado Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, ab-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir;

d) cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, as medidas legislativas, proibir e por fim, a discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou das organizações;

e) cada Estado Parte compromete-se a favorecer, quando fôr o caso, as organizações e movimentos multi-raciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.

2. Os Estados Parte tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a êstes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.



Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas.

#### ARTIGO III

Os Estados Partes especialmente condenam a segregação racial e o **apartheid** e comprometem-se a proibir e a eliminar nos territórios sob sua jurisdição tôdas as práticas dessa natureza.

#### ARTIGO IV

Os Estados Partes condenam tôda propaganda e tôdas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa côr ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com êste objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, êles se comprometem principalmente:

- a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra côr ou da outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;
- b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar à discriminação racial e que a encorajar e a declarar delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades.
- c) a não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.

#### ARTIGO V

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em tôdas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade

perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

- a) direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre justiça;
- b) direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida, quer por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição;
- c) direitos políticos principalmente direito de participar às eleições – de votar e ser votado – conforme o sistema de sufrágio universal e igual, direito de tomar parte no Governo, assim como na direção dos assuntos públicos, em qualquer grau e o direito de acesso, em igualdade de condições, às funções públicas;
- d) outros direitos civis, principalmente,
  - i) direito de circular livremente e de escolher residência dentro das fronteiras do Estado;
  - ii) direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de voltar a seu país;
  - iii) direito a uma nacionalidade;
  - iv) direito de casar-se e escolher o cônjuge;
  - v) direito de qualquer pessoa, tanto individualmente como em conjunto, à propriedade;
  - vi) direito de herdar;
  - vii) direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;
  - viii) direito à liberdade de opinião e de expressão;
  - ix) direito à liberdade de reunião e de associação pacífica;
- e) direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente:
  - i) direitos ao trabalho, a livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória;
  - ii) direito de fundar sindicatos e a eles se afiliar;
  - iii) direito à habitação;
  - iv) direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais;

- v) direito à educação e à formação profissional;
- vi) direito a igual participação das atividades culturais;
- f) direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso do público, tais como, meios de transportes, hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques.

#### ARTIGO VI

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, proteção e recursos efetivos perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente Convenção, violarem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação.

#### ARTIGO VII

Os Estados Partes, comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo do ensino, educação, da cultura, e da informação, para lutar contra os preconceitos que levam à discriminação racial e para promover, o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos assim como para propagar ao objetivo e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e da presente Convenção.

### PARTE II

#### ARTIGO VIII

1. Será estabelecido um Comitê para a eliminação da discriminação racial (doravante denominado “o Comitê”) composto de 18 peritos conhecidos para sua alta moralidade e conhecida imparcialidade, que serão eleitos pelos Estados Membros dentre seus nacionais e que atuarão a título individual, levando-se em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comitê serão eleitos em escrutínio secreto de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes, Cada Estado Parte poderá designar um candidato escolhido dentre seus nacionais.

3. A primeira eleição será realizada seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Três meses pelo menos antes de cada eleição, o

Secretário Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes para convidá-los a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário Geral elaborará uma lista por ordem alfabética, de todos os candidatos assim nomeados com indicação dos Estados partes que os nomearam, e a comunicará aos Estados Partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o **quorum** será alcançado com dois terços dos Estados Partes, serão eleitos membros do Comitê, os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. a) Os membros do Comitê serão eleitos por um período de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição, expirará ao fim de dois anos; logo após a primeira eleição os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.

b) para preencher as vagas fortuítas, o Estado Parte, cujo perito deixou de exercer suas funções de membro do Comitê, nomeará outro perito dentre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.

6. Os Estados Partes serão responsáveis pelas despesas dos membros do Comitê para o período em que estes desempenharem funções no Comitê.

#### ARTIGO IX

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário Geral, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que tomarem para tornarem efetivas as disposições da presente Convenção: a) dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado no que lhe diz respeito, e posteriormente, cada dois anos, e toda vez que o Comitê o solicitar. O Comitê poderá solicitar informações complementares aos Estados Partes.

2. O Comitê submeterá anualmente à Assembléia Geral, um relatório sobre suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações de ordem geral baseadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Levará estas sugestões e recomendações de ordem geral ao conhecimento da Assembléia Geral, e, se as houver, juntamente com as observações dos Estados Partes.

#### ARTIGO X

1. O Comitê adotará seu regulamento interno.

2. O Comitê elegerá sua mesa por um período de dois anos.
3. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de Secretaria ao Comitê.
4. O Comitê reunir-se-á normalmente na Sede das Nações Unidas.

#### ARTIGO XI

1. Se um Estado Parte julgar que outro Estado igualmente Parte não aplica as disposições da presente Convenção, poderá chamar a atenção do Comitê sobre a questão. O Comitê transmitirá, então, a comunicação ao Estado Parte interessado. Num prazo de três meses, o Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações ou declarações por escrito, a fim de esclarecer a questão e indicar as medidas corretivas que por acaso tenham sido tomadas pelo referido Estado.

2. Se, dentro de um prazo de seis meses a partir da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário a questão não foi resolvida a contento dos dois estados, por meio de negociações bilaterais ou por qualquer outro processo que estiver a sua disposição, tanto um como o outro terão o direito de submetê-la novamente ao Comitê, endereçando uma notificação ao Comitê assim como ao outro Estado interessado.

3. O Comitê só poderá tomar conhecimento de uma questão, de acordo com o § 2º do presente artigo, após ter constatado que todos os recursos internos disponíveis foram interpostos ou esgotados, de conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplicará se os procedimentos de recursos excederem prazos razoáveis.

4. Em qualquer questão que lhe fôr submetida, o Comitê poderá solicitar aos Estados-Partes presentes que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.

5. Quando o Comitê examinar uma questão conforme o presente Artigo os Estados-Partes interessados terão o direito de nomear um representante que participará sem direito de voto dos trabalhos no Comitê durante todos os debates.

#### ARTIGO XII

1. a) Depois que o Comitê obtiver e consultar as informações que julgar necessárias, o Presidente nomeará uma Comissão de Conciliação **ad hoc** (doravante denominada “A Comissão”), composta de 5 pessoas que poderão ser ou não membros do Comitê. Os membros serão nomeados

com o consentimento pleno e unânime das partes na controvérsia e a Comissão fará seus bons ofícios à disposição dos Estados presentes, com o objetivo de chegar a uma solução amigável da questão, baseada no respeito à presente Convenção.

b) Se o Estados Partes na controvérsia não chegarem a um entendimento em relação a toda ou parte da composição da Comissão num prazo de três meses, os membros da Comissão que não tiverem o assentimento dos Estados Partes, na controvérsia, serão eleitos por escrutínio secreto – entre os membros do Comitê, por maioria de dois terços dos membros do Comitê.

2. Os membros da Comissão atuarão a título individual. Não deverão ser nacionais de um dos Estados-Partes na controvérsia nem de um Estado que não seja parte da presente Convenção.

3. A Comissão elegerá seu Presidente e adotará seu regulamento interno.

4. A Comissão reunir-se-á normalmente na sede nas Nações Unidas ou em qualquer outro lugar apropriado que a Comissão determinar.

5. O secretariado previsto no § 3º do artigo 10 prestará igualmente seus serviços à Comissão cada vez que uma controvérsia entre os Estados-Partes provocar sua formação.

6. Todas as despesas dos membros da Comissão serão divididas igualmente entre os Estados-Partes na controvérsia baseadas num cálculo estimativo feito pelo Secretário-Geral.

7. O Secretário-Geral ficará autorizado a pagar, se fôr necessário, as despesas dos membros da Comissão, antes que o reembolso seja efetuado pelos Estados-Partes na controvérsia, de conformidade com o § 6º do presente artigo.

8. As informações obtidas e confrontadas pelo Comitê serão postas à disposição da Comissão, e a Comissão poderá solicitar aos Estados interessados de lhe fornecer qualquer informação complementar pertinente.

#### ARTIGO XIII

1. Após haver estudado a questão sob todos os seus aspectos, a Comissão preparará e submeterá ao Presidente do Comitê um relatório com as conclusões sobre todas as questões de fato relativas à controvérsia entre as partes e as recomendações que julgar oportunas a fim de chegar a uma solução amistosa da controvérsia.

2. O Presidente do Comitê transmitirá o relatório da Comissão a cada um dos Estados Partes na controvérsia. Os referidos Estados comunicarão ao

Presidente do Comitê num prazo de três meses se aceitam ou não, as recomendações contidas no relatório da Comissão.

3. Expirado o prazo previsto no § 2º do presente artigo, o Presidente do Comitê comunicará o Relatório da Comissão e as declarações dos Estados Partes interessadas aos outros Estados Partes na Comissão.

#### ARTIGO XIV

1. Todo Estado Parte poderá declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos sob sua jurisdição que se consideram vítimas de uma violação pelo referido Estado Parte, de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê não receberá qualquer comunicação de um Estado Parte que não houver feito tal declaração.

2. Qualquer Estado Parte que fizer uma declaração de conformidade com o parágrafo do presente artigo, poderá criar ou designar um órgão dentro de sua ordem jurídica nacional, que terá competência para receber e examinar as petições de pessoas ou grupos de pessoas sob sua jurisdição que alegarem ser vítimas de uma violação de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção e que esgotaram os outros recursos locais disponíveis.

3. A declaração feita de conformidade com o § 1º do presente artigo e o nome de qualquer órgão criado ou designado pelo Estado Parte interessado consoante o § 2º do presente artigo será depositado pelo Estado Parte interessado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas que remeterá cópias aos outros Estados Partes. A declaração poderá ser retirada a qualquer momento mediante notificação ao Secretário Geral mas esta retirada não prejudicará as comunicações que já estiverem sendo estudadas pelo Comitê.

4. O órgão criado ou designado de conformidade com o § 2º do presente artigo, deverá manter um registro de petições e cópias autenticadas do registro serão depositadas anualmente por canais apropriados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, no entendimento que o conteúdo dessas cópias não será divulgado ao público.

5. Se não obtiver reparação satisfatória do órgão criado ou designado de conformidade com o § 2º do presente artigo, o peticionário terá o direito de levar a questão ao Comitê dentro de seis meses.

6. a) O Comitê levará, a título confidencial, qualquer comunicação que lhe tenha sido endereçada, ao conhecimento do Estado Parte que, pretensamente houver violado qualquer das disposições desta Conven-

ção, mas a identidade da pessoa ou dos grupos de pessoas não poderá ser revelada sem o consentimento expresso da referida pessoa ou grupos de pessoas. O Comitê não receberá comunicações anônimas.

b) Nos três meses seguintes, o referido Estado submeterá, por escrito ao Comitê, as explicações ou recomendações que esclareçam a questão e indicará as medidas corretivas que por acaso houver adotado.

7. a) O Comitê examinará as comunicações, à luz de todas as informações que lhe forem submetidas pelo Estado parte interessado e pelo peticionário. O Comitê só examinará uma comunicação de um peticionário após ter-se assegurado que este esgotou todos os recursos internos disponíveis. Entretanto, esta regra não se aplicará se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.

b) O Comitê remeterá suas sugestões e recomendações eventuais, ao Estado Parte interessado e ao peticionário.

8. O Comitê incluirá em seu relatório anual um resumo destas comunicações, se for necessário, um resumo das explicações e declarações dos Estados Partes interessados assim como suas próprias sugestões e recomendações.

9. O Comitê somente terá competência para exercer as funções previstas neste artigo se pelo menos dez Estados Partes nesta Convenção estiverem obrigados por declarações feitas de conformidade com o parágrafo deste artigo.

#### ARTIGO XV

1. Enquanto não forem atingidos os objetivos da Resolução nº 1.514 (XV) da Assembléia-Geral de 14 de dezembro de 1960, relativa à Declaração sobre a concessão da independência dos países e povos coloniais, as disposições da presente convenção não restringirão de maneira alguma o direito de petição concedida aos povos por outros instrumentos internacionais ou pela Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas.

2. a) O Comitê constituído de conformidade com o § 1º do artigo 8 desta Convenção receberá cópia das petições provenientes dos órgãos das Nações Unidas que se encarregarem de questões diretamente relacionadas com os princípios e objetivos da presente Convenção e expressará sua opinião e formulará recomendações sobre petições recebidas quando examinar as petições recebidas dos habitantes dos territórios sob tutela ou não autônomo ou de qualquer outro território a que se aplicar a resolução 1.514 (XV) da Assembléia-Geral, relacionadas a questões tratadas pela presente Convenção e que forem submetidas a esses órgãos.



b) O Comitê receberá dos órgãos competentes da Organização das Nações Unidas cópia dos relatórios sobre medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra diretamente relacionada com os princípios e objetivos da presente Convenção que as Potências Administradoras tiverem aplicado nos territórios mencionados na alínea “a” do presente parágrafo e expressará sua opinião e fará recomendações a esses órgãos.

3. O Comitê incluirá em seu relatório à Assembléia-Geral um resumo das petições e relatórios que houver recebido de órgãos das Nações Unidas e as opiniões e recomendações que houver proferido sobre tais petições e relatórios.

4. O Comitê solicitará ao Secretário Geral das Nações Unidas qualquer informação relacionada com os objetivos da presente Convenção que este dispuser sobre os territórios mencionados no § 2º (a) do presente artigo.

#### ARTIGO XVI

As disposições desta Convenção relativas a solução das controvérsias ou queixas serão aplicadas sem prejuízo de outros processos para solução de controvérsias e queixas no campo da discriminação previstos nos instrumentos constitutivos das Nações Unidas e suas agências especializadas, e não excluirá a possibilidade dos Estados partes recomendarem aos outros, processos para a solução de uma controvérsia de conformidade com os acordos internacionais ou especiais que os ligarem.

### TERCEIRA PARTE

#### ARTIGO XVII

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todo Estado-Membro da organização das Nações Unidas ou membro de qualquer uma de suas agências especializadas, de qualquer Estado Parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assim como de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas a tornar-se parte na presente Convenção.

2. A presente Convenção ficará sujeita à ratificação e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

#### ARTIGO XVIII

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado mencionado no § 1º do artigo 17.

2. A adesão será efetuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

#### ARTIGO XIX

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito junto ao Secretário Geral das Nações Unidas do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ele aderir após o depósito do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

#### ARTIGO XX

1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e enviará, a todos os Estados que forem ou vierem a tornar-se partes desta Convenção, as reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão. Qualquer Estado que objetar a essas reservas, deverá notificar ao Secretário Geral, dentro de noventa dias da data da referida comunicação, que não a aceita.

2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o escopo desta Convenção nem uma reserva cujo efeito seria o de impedir o funcionamento de qualquer dos órgãos previstos nesta Convenção. Uma reserva será considerada incompatível ou impeditiva se a ela objetarem ao menos dois terços dos Estados Parte nesta Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com êsse objetivo ao Secretário Geral. Tal notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

#### ARTIGO XXI

Qualquer Estado parte poderá denunciar esta Convenção mediante notificação escrita endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário Geral.

#### ARTIGO XXII

Qualquer Controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção, que não fôr resolvida por negociações ou pelos processos previstos expressamente nesta Convenção, será, pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida à decisão da Corte Internacional de Justiça a não ser que os litigantes concordem em outro meio de solução.

#### ARTIGO XXIII

1. Qualquer Estado Parte poderá formular a qualquer momento um pedido de revisão da presente Convenção, mediante notificação escrita endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. A Assembléia-Geral decidirá a respeito das medidas a serem tomadas, caso fôr necessário, sôbre o pedido.

#### ARTIGO XXIV

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no § 1º do artigo 17 desta Convenção.

- a) as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação e de adesão de conformidade com os artigos 17 e 18;
- b) a data em que a presente Convenção entrar em vigor, de conformidade com o artigo 19;
- c) as comunicações e declarações recebidas de conformidade com os artigos 14, 20 e 23.
- d) As denúncias feitas de conformidade com o artigo 21.

#### ARTIGO XXV

1. Esta Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos será depositada nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas desta Convenção a todos os Estados pertencentes a qualquer uma das categorias mencionadas no § 1º do artigo 17.

Em fé do que os abaixo assinados devidamente autorizados por seus governos assinaram a presente Convenção que foi aberta a assinatura em Nova York a 7 de março de 1966.

**LEI Nº 7.668, DE 22 DE AGOSTO DE 1988**

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares – FCP e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Cultural Palmares – FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no Distrito Federal, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

Art. 2º A Fundação Cultural Palmares – FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contratos com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I – promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do País;

II – promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros.

Art. 3º A Fundação Cultural Palmares – FCP terá um Conselho Curador, que valerá pela fundação, seu patrimônio e cumprimento dos seus objetivos, compostos de 12 (doze) membros, sendo seus membros natos o Ministro de Estado da Cultura, que o presidirá, e o Presidente da Fundação.

Parágrafo único. Observado o disposto neste artigo, os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Ministro de Estado da Cultura, para mandato de 3 (três) anos, renovável uma vez.

Art. 4º A administração da Fundação Cultural Palmares – FCP será exercida por uma Diretoria, composta de 1 (um) Presidente e mais 2 (dois) Diretores, nomeados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 5º Os servidores da Fundação Cultural Palmares – FCP serão contratados sob o regime da legislação trabalhista, conforme quadros de cargos e salários, elaborados com observância das normas da Administração Pública Federal e aprovados por decreto do Presidente da República.

**Art. 6º** O patrimônio da Fundação Cultural Palmares – FCP constituir-se-á dos bens e direitos que adquirir, com recursos de dotações, subvenções ou doações que, para esse fim, lhe fizerem a União, Estados, Municípios ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos servidores já aposentados, que hajam satisfeito os requisitos exigidos, quando em atividade.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão, observados os limites orçamentários, à conta das dotações consignadas à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no Orçamento da União.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Brasília, 22 de agosto de 1988; 167ª da Independência e 100ª da República.**

OSÉ SARNEY  
Paulo Brossard

### **LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

**Art. 2º** (Vetado).

**Art. 3º** Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

**Pena:** reclusão de dois a cinco anos.

**Art. 4º** Negar ou obstar emprego em empresa privada.

**Pena:** reclusão de dois a cinco anos.

**Art. 5º** Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

**Pena:** reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (Vetado).

**Art. 16.** Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

**Art. 17.** (Vetado).

**Art. 18.** Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

**Art. 19.** (Vetado).

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168<sup>º</sup> da Independência e 101<sup>ª</sup> da República.

OSÉ SARNEY  
Paulo Brossard

### **LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995**

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1<sup>ª</sup>** Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7<sup>º</sup> da Constituição Federal.

**Art. 2<sup>ª</sup>** Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I – a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II – a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Pena:** detenção de um a dois anos e multa.

**Parágrafo único.** São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I – a pessoa física empregadora;

II – o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III – o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 3º** Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações:

I – multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II – proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

**Art. 4º** O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre:

I – a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II – a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Brasília, 13 de abril de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.**



## **DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995**

Institui Grupo de Trabalho Interministerial, com a finalidade de desenvolver políticas para a valorização da População Negra, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição,**

### **DECRETA:**

**Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de desenvolver políticas para a valorização da População Negra.**

**Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho:**

**I – propor ações integradas de combate à discriminação racial, visando ao desenvolvimento e à participação da População Negra;**

**II – elaborar, propor e promover políticas governamentais antidiscriminatórias e de consolidação da cidadania da População Negra;**

**III – estimular e apoiar a elaboração de estudos atualizados sobre a situação da População Negra;**

**IV – reunir, sistematizar, avaliar e divulgar informações relevantes para o desenvolvimento da População Negra;**

**V – incentivar e apoiar ações de iniciativa privada que contribuam para o desenvolvimento da População Negra;**

**VI – estabelecer diálogo permanente com instituições e entidades, incluídas as do movimento negro, nacionais e internacionais, cujos objetivos e atividades possam trazer contribuições relevantes para as questões da População Negra e seu desenvolvimento;**

**VII – estimular os diversos sistemas de produção e coleta de informações sobre a População Negra;**

**VIII – contribuir para a mobilização de novos recursos para programas e ações na criação de mecanismos eficientes e permanentes na defesa contra o racismo e em áreas de interesse da População Negra, a fim de sugerir prioridade para otimizar sua aplicação;**

**IX – estimular e apoiar iniciativas públicas e privadas que valorizem a presença do negro nos meios de comunicação;**

X – examinar a legislação e propor as mudanças necessárias, buscando promover e consolidar a cidadania da População Negra;

XI – estabelecer mecanismos de diálogo e colaboração com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o propósito de promover a cidadania da População Negra.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será integrado por:

I – oito membros da sociedade civil, ligados ao Movimento Negro;

II – um representante de cada ministério a seguir indicado:

a) da Justiça;

b) da Cultura;

c) da Educação e do Desporto;

d) Extraordinário dos Esportes;

e) do Planejamento e Orçamento;

f) das Relações Exteriores;

g) da Saúde;

h) do Trabalho;

III – um representante da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 1º Os membros do Grupo de Trabalho serão designados pelo Presidente da República.

§ 2º O representante do Ministério da Justiça será o Presidente do Grupo de Trabalho, que submeterá os resultados das atividades desenvolvidas pelo colegiado ao exame do respectivo Ministro de Estado.

§ 3º As funções dos membros do Grupo de Trabalho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 4º O Grupo de Trabalho poderá convidar outros representantes cuja colaboração seja necessária ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto neste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos da Administração Pública Federal que integram o Grupo de Trabalho.

Art. 6º O Ministério da Justiça assegurará o apoio técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do Grupo de Trabalho.

**Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.**

**Brasília, 20 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.**

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Nelson A. Jobim

### **DECRETO DE 20 DE MARÇO DE 1996**

Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação (GTEDEO) e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição,**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação (GTEDEO), com a finalidade de definir programas de ações que visem o combate à discriminação no emprego e na ocupação.**

**Art. 2º Compete ao GTEDEO:**

**I – definir ações de combate à discriminação e estabelecer o cronograma para sua execução;**

**II – propor estratégias de implementação de ações de combate à discriminação no emprego e na ocupação;**

**III – sugerir entidades ou órgãos para a execução das diferentes ações programadas;**

**IV – propor atos normativos que se fizerem necessários à implantação das ações programadas.**

**Art. 3º O Grupo de Trabalho será integrado por:**

**I – um representante de cada Ministério a seguir indicado:**

- a) do Trabalho, que o presidirá;**
- b) da Justiça;**

- c) da Saúde;
- d) da Educação e do Desporto;
- e) das Relações Exteriores;

II – um representante do Conselho Nacional dos direitos da Mulher (CNDM), do Ministério da Justiça;

III – um representante da Fundação Cultural Palmares;

IV – um representante do Ministério Público do Trabalho;

V – um representante de cada entidade de trabalhadores a seguir indicada:

- a) Central Única dos Trabalhadores (CUT);
- b) Força Sindical (FS);
- c) Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT);

VI – um representante de cada entidade de empregadores a seguir indicada:

- a) Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- b) Confederação Nacional do Comércio (CNC);
- c) Confederação Nacional do Transporte (CNT);
- d) Confederação Nacional da Agricultura (CNA);
- e) Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF).

§ 1º Poderão ser convidados a participar das reuniões do GTEDEO representantes de outros órgãos, entidades públicas ou privadas e organizações não-governamentais.

§ 2º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado do Trabalho, mediante proposta dos titulares dos órgãos e entidades representados.

§ 3º A função de membro do Grupo de Trabalho não será remunerada e seu exercício será considerado missão de serviço relevante.

Art. 4º O Ministério do Trabalho assegurará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Grupo de Trabalho.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

## **DECRETO Nº 1.904, DE 13 DE MAIO DE 1996**

Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,**

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), contendo diagnóstico da situação desses direitos no País e medidas para a sua defesa e promoção, na forma do anexo deste decreto.

**Art. 2º** O PNDH objetiva:

**I** – a identificação dos principais obstáculos à promoção e defesa dos direitos humanos no País;

**II** – a execução, a curto, médio e longo prazos, de medidas de promoção e defesa desses direitos;

**III** – a implementação de atos e declarações internacionais, com a adesão brasileira relacionados com direitos humanos;

**IV** – a redução de condutas e atos de violência, intolerância e discriminação, com reflexos na diminuição das desigualdades sociais;

**V** – a observância dos direitos e deveres previstos na Constituição, especialmente os dispostos em seu art. 5º;

**VI** – a plena realização da cidadania.

**Art. 3º** As ações relativas à execução e ao apoio do PNDH serão prioritárias.

**Art. 4º** O PNDH será coordenado pelo Ministério da Justiça, com a participação e apoio dos órgãos da Administração Pública Federal.

**Parágrafo único.** Cada órgão envolvido designará uma coordenação setorial, responsável pelas ações e informações relativas à execução e ao apoio do PNDH.

**Art. 5º** Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas poderão manifestar adesão ao PNDH.

**Art. 6º** As despesas decorrentes do cumprimento do PNDH correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos órgãos participantes.

**Art. 7º** O Ministro de Estado da Justiça, sempre que necessário, baixará portarias instrutórias à execução do PNDH.

**Art. 8º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Brasília, 13 de maio de 1996: 175º da Independência e 108º da República.**

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Nelson A. Jobim

### **LEI Nº 9.315 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996**

Inscreve o nome de Zumbi dos Palmares no Livro dos Heróis da Pátria

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Em comemoração ao tricentenário da morte de *Zumbi* será inscrito no *Livro dos Heróis da Pátria* que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia o nome de *Zumbi dos Palmares* (Francisco).

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Brasília, 20 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.**

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Nelson A. Jobim

### **LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997**

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Constitui crime de tortura:

**I** – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

**a)** com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminoso;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita à medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I – se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III – se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira, ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

~~Brasília, 7 de abril de 1997; 176~~ da Independência e 109ª da República.

**LEI Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997**

Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.”

Art. 2º O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 140. ....

.....



§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1º da Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.882, de 3 de junho de 1994.

Brasília, 13 de maio de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Milton Seligman

#### **PORTARIA Nº 1.740, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência que lhe confere o inciso II do parágrafo único da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.923, de dezembro de 1965 e no Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, e considerando a necessidade de aperfeiçoar o sistema de coleta e disponibilização de dados indispensáveis a estudos técnicos de natureza estatística, resolve:

Art. 1º – Determinar a inclusão, nos formulários da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, de dados informativos da raça e cor dos empregados, em campo próprio “raça/cor”, adotando-se para essa finalidade a classificação utilizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a saber:

I – branca;

II – preta;

III – amarela;

IV – parda, e

V – indígena.

Art. 2º– Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DORNELLES

**PORTARIA Nº 604, DE 01 DE JUNHO DE 2000**

O Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, tendo em via o disposto nas Convenções nº 100, nº 111 e nº 159 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, considerando o compromisso do Governo brasileiro de implementar uma política que promova a igualdade de oportunidades e de tratamento no mercado de trabalho considerando que, na execução dessa política, compete às Delegacias Regionais do Trabalho inserir a questão da discriminação nas suas atividades de rotina, visando combater práticas discriminatórias no emprego e na profissão; e considerando que o Ministério do Trabalho e Emprego vem desenvolvendo, desde setembro de 1995, o Programa para a Implementação da Convenção nº 11, resolve:

Art. 1ª Instituir no âmbito das Delegacias Regionais do Trabalho, os Núcleos de Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Combate à Discriminação, encarregados de coordenar ações de combate à discriminação em matéria de emprego e profissão.

Art. 2ª Compete aos Núcleos:

I – Instituir programas educativos que garantam a aplicação das políticas de promoção da igualdade de oportunidades, em matéria de emprego e profissão;

II – propor estratégias e ações que visem eliminar a discriminação e o tratamento degradante e que protejam a dignidade da pessoa humana, em matéria de trabalho;

III – atuar como centro aglutinador do relacionamento das diversas organizações públicas e privadas que têm como objetivo o combate à discriminação, na busca da convergência de esforços para a eficácia e efetividade social de suas ações;

IV – celebrar parcerias com organizações empresariais, sindicais e não governamentais, objetivando sistematização do fluxo de informações relativas a vagas disponibilizadas e preenchidas por segmentos da população mais vulneráveis à discriminação;

V – manter cadastro, através de banco de dados, da oferta e demanda de emprego para portadores de deficiência, com vistas ao atendimento da cota legal nas empresas; e

VI – acolher denúncias de práticas discriminatórias no trabalho, buscando solucioná-las de acordo com os dispositivos legais e, quando for o caso, encaminha-las ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 3º – A designação dos membros que comporão os Núcleos de que trata esta Portaria compete ao titular da respectiva Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 4º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Paulo Jobim Filho

#### **PORTARIA Nº 202, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001**

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e contra a Mulher, a Convenção Internacional sobre a Repressão e Castigo de Crime de Apartheid, III Conferência Mundial das Nações Unidas de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ora em curso na África do Sul, reafirmam o direito inalienável de todas as pessoas viverem em uma sociedade livre de racismo, xenofobia e de toda forma de intolerância e discriminação;

Considerando o dever dos Estados de promover sociedades livres de racismo, xenofobia e toda forma de intolerância e discriminação, compatíveis com a dignidade inerente à pessoa humana;

Considerando os Protocolos de Intenções celebrados entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Justiça, que visam a promoção de igualdade de oportunidades e de tratamento entre servidores e servidoras e beneficiários e beneficiárias da reforma agrária e da agricultura familiar em implementação no que se refere à adoção de política progressiva de cotas para assegurar o acesso de servidoras em, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos cargos de tomada de decisão no MDA/INCRA;

Considerando a institucionalização do Programa de Ações Afirmativas do MDA/INCRA, mediante Portaria nº 33 de 08 de março de 2001, resolve:

Art. 1º Determinar a adoção de medidas compensatórias, especiais e temporárias, que acelerem o processo de construção da igualdade racial no campo.

Art. 2º Determinar que, no âmbito do MDA/INCRA, seja realizada análise do percentual de servidores e servidoras negros e negras na estrutura institucional, e depois seja estabelecida cota de no mínimo 20% em 2001 de acesso dos mesmos aos cargos de direção, progressivamente até 30% em 2003.

Art. 3º Determinar que os setores competentes do MDA/INCRA encaminhem às empresas prestadoras de serviços terceirizados, bem como aos Organismos Internacionais de Cooperação Técnica, contratadoras de serviços de consultoria, orientação para contratar, no mínimo 20%, de funcionários, funcionárias, consultores, consultoras negros e negras.

Art. 4º Determinar que, para o preenchimento destas cotas seja assegurado capacitação específica para negros e negras.

Art. 5º Determinar que se faça incluir nos editais para provimento de cargos de concursos públicos no Ministério do Desenvolvimento Agrário e suas entidades vinculadas, o percentual de 20% das vagas disponíveis para negros e negras.

Art. 6º Determinar que os diversos setores do MDA/INCRA apoiem a implementação do enfoque raça e etnia no Programa de Ações Afirmativas.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO  
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

### **DECRETO Nº 3.912, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001.**

Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art.

14, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e no art. 2º, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Compete à Fundação Cultural Palmares – FCP iniciar, dar seguimento e concluir o processo administrativo de identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como de reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, somente pode ser reconhecida a propriedade sobre terras que:

I – eram ocupadas por quilombos em 1888; e

II – estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988.

**Art. 2º** O processo administrativo para a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário de suas terras será iniciado por requerimento da parte interessada.

§ 1º O requerimento deverá ser dirigido ao Presidente da Fundação Cultural Palmares – FCP, que determinará a abertura do processo administrativo respectivo.

§ 2º Com prévia autorização do Ministro de Estado da Cultura, a Fundação Cultural Palmares – FCP poderá de ofício iniciar o processo administrativo.

**Art. 3º** Do processo administrativo constará relatório técnico e parecer conclusivo elaborados pela Fundação Cultural Palmares – FCP.

§ 1º O relatório técnico conterá:

I – identificação dos aspectos étnicos, histórico, cultural e sócio-econômico do grupo;

II – estudos complementares de natureza cartográfica e ambiental;

III – levantamento dos títulos e registros incidentes sobre as terras ocupadas e a respectiva cadeia dominial, perante o cartório de registro de imóveis competente;

IV – delimitação das terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação;

V – parecer jurídico.

§ 2º As ações mencionadas nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior, poderão ser executadas mediante convênio firmado com o Ministério da Defesa, a Secretaria de Patrimônio da União – SPU, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou empresas privadas, de acordo com a natureza das atividades.

§ 3º Concluído o relatório técnico, a Fundação Cultural Palmares – FCP o remeterá aos seguintes órgãos, para manifestação no prazo comum de trinta dias:

I – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

II – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

III – Secretaria do Patrimônio da União – SPU;

IV – Fundação Nacional do Índio – FUNAI;

V – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 4º Após a manifestação dos órgãos relacionados no parágrafo anterior, a Fundação Cultural Palmares – FCP elaborará parecer conclusivo no prazo de noventa dias e o fará publicar, em três dias consecutivos, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área a ser demarcada, em forma de extrato e com o respectivo memorial descritivo de delimitação das terras.

§ 5º Se, no prazo de trinta dias a contar da publicação a que se refere o parágrafo anterior, houver impugnação de terceiros interessados contra o parecer conclusivo, o Presidente da Fundação Cultural Palmares – FCP a apreciará no prazo de trinta dias.

§ 6º Contra a decisão do Presidente da Fundação Cultural Palmares – FCP caberá recurso para o Ministro de Estado da Cultura, no prazo de quinze dias.

§ 7º Se não houver impugnação, decorridos trinta dias contados da publicação a que se refere o § 4º, o Presidente da Fundação Cultural Palmares – FCP encaminhará o parecer conclusivo e o respectivo processo administrativo ao Ministro de Estado da Cultura.

§ 8º Em até trinta dias após o recebimento do processo, o Ministro de Estado da Cultura decidirá:

I – declarando, mediante portaria, os limites das terras e determinando a sua demarcação;

II – prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias;

III – desaprovando a identificação e retornando os autos à Fundação Cultural Palmares – FCP, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição.

§ 9º Será garantida à comunidade interessada a participação em todas as etapas do processo administrativo.

Art. 4º A demarcação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos será homologada mediante decreto.

Art. 5º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, a Fundação Cultural Palmares – FCP conferirá a titulação das terras demarcadas e promoverá o respectivo registro no cartório de registro de imóveis correspondente.

Art. 6º Quando a área sob demarcação envolver terra registrada em nome da União, cuja representação compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a titulação e o registro imobiliário ocorrerão de acordo com a legislação pertinente.

Art. 7º Este Decreto aplica-se aos processos administrativos em curso.

Parágrafo único. Serão aproveitados, no que couber, os atos administrativos já praticados que não contrariem as disposições deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Francisco Weffort

#### **PORTARIA Nº 222, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001**

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e contra a Mulher, a Convenção Internacional sobre a Repressão e Cas-

tigo de Crime de Apartheid, III Conferência Mundial das Nações Unidas de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ora em curso na África do Sul, reafirmam o direito inalienável de todas as pessoas viverem em uma sociedade livre de racismo, xenofobia e de toda forma de intolerância e discriminação;

Considerando o dever dos Estados de promover sociedades livres de racismo, xenofobia e toda forma de intolerância e discriminação, compatíveis com a dignidade inerente à pessoa humana;

Considerando os Protocolos de Intenções celebrados entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Justiça, que visam a promoção de igualdade de oportunidades e de tratamento entre servidores e servidoras e beneficiários e beneficiárias da reforma agrária e da agricultura familiar em implementação no que se refere à adoção de política progressiva de cotas para assegurar o acesso de servidoras em, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos cargos de tomada de decisão no MDA/INCRA;

Considerando a institucionalização do Programa de Ações Afirmativas do MDA/INCRA, mediante Portaria nº 33 de 08 de março de 2001, resolve:

Art. 1º Instituir a vertente de raça e etnia no Programa de Ações Afirmativas do MDA-INCRA;

Art. 2º Caberá à Coordenação do Projeto Raça e Etnia no âmbito do Programa de Ações Afirmativas do MDA-INCRA:

I. formular e implementar políticas sociais, com enfoque de raça e etnia, vinculadas às ações estratégicas da reforma agrária e agricultura familiar;

II. articular com parceiros a estruturação de propostas que promovam o desenvolvimento sustentável de comunidades remanescentes de quilombos.

III. realizar capacitação com enfoque de raça e etnia para acesso à cidadania, liderança transformadora e gestão social;

IV. sensibilizar servidores/as sobre a persistência das desigualdades raciais e étnicas e a necessidade de promoção dos direitos humanos;

V. promover a formação de multiplicadores/as de capacitações, assistência técnica, ações preventivas de saúde, documentação, projetos de geração de renda, comercialização e acesso ao mercado, estimulando sua organização em associações e cooperativas nas comunidades com negras ou aquelas com predominância da raça negra.

VI. trabalhar de forma articulada com os/as empreendedores/as sociais e parceiros locais;



VII. diagnosticar a realidade das comunidades negras, no meio rural, existentes para elaboração de propostas e implementação de ações que promovam a sustentabilidade local e resgate de sua identidade cultural; e

VIII. sistematizar continuamente os resultados processuais alcançados para disponibilização dessas informações em rede.

Art. 3ª Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RAUL BELENS JUNGMANN PINTO

**PORTARIA/MDA/N.º 224 – 28/09/2001 – ALTERA ARTIGOS 10, 14, 18 E 20 DO REGIMENTO INTERNO DO INCRA. ( 224.ZIP – 6 KB)**

(Publicação: Diário Oficial nº 188, de 1º/10/2001, seção 1, p. 156 – Republicada: Diário Oficial nº 192, de 5/10/2001, seção 1, p. 113)

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal,

Considerando os compromissos do Governo Brasileiro junto à comunidade internacional (IV Conferência Mundial Sobre os Direitos da Mulher em 1995 e a III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata em 2001) no sentido de promover a democratização das relações entre homens e mulheres e a igualdade de oportunidades e de tratamento;

Considerando a institucionalização do Programa de Ações Afirmativas do MDA/INCRA, mediante Portaria nº 33, de 08 de março de 2001 e a Portaria nº 202, de 04 de setembro de 2001 que visa adoção de medidas compensatórias, especiais e temporárias, que acelerem o processo de construção da igualdade racial e étnica no campo;

Considerando o dever dos Estados de promover sociedades livres de racismo, xenofobia e toda forma de intolerância e discriminação, compatíveis com a dignidade inerente à pessoa humana;

Considerando o trabalho que vem sendo desenvolvido pelos Fóruns Regionais de Mulheres que, na nova estrutura do INCRA, têm contribuído com a implementação descentralizada das políticas públicas previstas com a parti-

cipação ativa das populações assentadas, permitindo assim a sustentabilidade, a capilaridade do Programa e o empoderamento das populações discriminadas;

Considerando a necessidade de estimular o exercício da cidadania, com capacitações, ações preventivas de saúde, documentação, orientação para aproveitamento das potencialidades específicas das trabalhadoras rurais e comunidades com predominância negra, estimulando sua organização e propiciando assim maior democratização das relações de gênero, raciais e étnicas e a respectiva melhoria da qualidade de vida no campo;

Considerando que estas ações impõem a necessidade de implementar um novo modelo de gestão estratégica, com enfoque de gênero, raça e etnia incorporado, e que proporcione a formulação e o acompanhamento de políticas integradas no âmbito dos programas da reforma agrária, de forma capilarizada, resolve:

Art. 1º Os artigos 10, 14, 18 e 20, do Regimento Interno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, aprovado pela Portaria/nº 164, de 14 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10.....

XIII – autorizar o Presidente a receber em doação imóveis rurais, para fins de reforma agrária.

Art.14.....

§ 3º.....

j) orientar, supervisionar e acompanhar o desempenho das Comissões de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicância, sem prejuízo das demais disposições regulamentares internas, no tocante a investigações, forma e conteúdo dos atos processuais, visando aferir a correta aplicação da legislação pertinente à matéria, respeitadas a autonomia e independência dos integrantes da Comissão.

Art. 18.....

§ 3º.....

g) apoiar, supervisionar e avaliar o Programa de Ações Afirmativas, no âmbito da Sede e de cada Superintendência Regional do INCRA, para formalização institucional desta atividade com metas, cronograma de execução, garantindo assim a legitimidade, continuidade e agilidade das ações com enfoque de gênero, raça e etnia nos estados.

Art. 20.....

§ 3º .....

i) o Programa de Ações Afirmativas, nos moldes seguintes:

I – participar da formulação e implementação de políticas sociais, com enfoque de gênero, raça e etnia, vinculadas às ações estratégicas da reforma agrária e acordadas com a Coordenação do Programa de Ações Afirmativas;

II – articular com parceiros a estruturação de propostas que promovam o desenvolvimento sustentável de comunidades remanescentes de quilombos;

III – participar de momentos de capacitação em gênero, raça e etnia, acesso à cidadania, liderança transformadora e gestão social junto à Coordenação do Programa de Ações Afirmativas;

IV – sensibilizar continuamente servidores/as no local de trabalho sobre as relações desiguais de gênero, raça e etnia e a necessidade de promoção dos direitos humanos;

V – ser multiplicador/a e promotor/a de capacitações, assistência técnica, ações preventivas de saúde, documentação, projetos de geração de renda, comercialização e acesso ao mercado, estimulando sua organização em associações e cooperativas;

VI – trabalhar de forma articulada com os/as empreendedores/as sociais;

VII – promover a credibilidade do Programa de Ações Afirmativas do MDA-INCRA junto aos parceiros locais;

VIII – diagnosticar a realidade das comunidades negras, no meio rural para elaboração de propostas e implementação de ações que promovam a sustentabilidade local e

IX – sistematizar continuamente os resultados processuais alcançados para disponibilização dessas informações em rede.

Art. 2º Fica revogado o disposto na letra “h”, do § 2º, do Art. 14.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RAUL BELENS JUNGMANN PINTO

**DECRETO Nº 3.952, DE 4 DE OUTUBRO DE 2001**

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso X do art. 16 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto trata da competência, da composição e do funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD, a que se refere o inciso X do art. 16 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Art. 2º Ao CNCD, órgão colegiado, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça, compete propor, acompanhar e avaliar as políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos sociais e étnicos afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância.

Art. 3º O CNCD tem a seguinte composição:

- I – o Secretário de Estado dos Direitos Humanos, que o presidirá;
- II – um representante da Assessoria Especial do Gabinete da Presidência da República;
- III – um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- IV – um representante do Ministério da Educação;
- V – um representante do Ministério da Saúde;
- VI – um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- VII – um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- VIII – um representante da Secretaria de Estado de Assistência Social;
- IX – um representante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA;
- X – um representante da Fundação Cultural Palmares;
- XI – um representante da Fundação Nacional do Índio; e
- XII – onze representantes de movimentos sociais e organizações não-governamentais, com especial ênfase na participação de entidades da comuni-

dade negra, que se ocupem de temas relacionados com a promoção da igualdade e com o combate a todas as formas de discriminação.

§ 1º Poderão integrar, ainda, o CNCD:

I – um representante do Ministério Público Federal; e

II – um representante do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º Haverá um suplente para cada membro do Conselho.

§ 3º Os membros e os suplentes do Conselho serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades mencionados neste artigo e designados pelo Ministro de Estado da Justiça.

§ 4º Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, e não serão remunerados, sendo sua participação considerada serviço público relevante.

Art. 4º Nas reuniões do CNCD será necessária a presença de, no mínimo, doze membros, sendo seis representantes das entidades ou dos órgãos públicos e seis de movimentos sociais ou de organizações não-governamentais referidos no art. 3º.

§ 1º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 2º Em caso de empate, o Presidente do Conselho tem o voto de qualidade.

§ 3º O Conselho poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, representantes de órgãos públicos diversos dos arrolados no art. 3º e pessoas com especialização ou experiência na temática da promoção e proteção dos direitos humanos e do combate à discriminação.

Art. 5º O CNCD poderá constituir comissões para a análise de assuntos específicos relacionados com as matérias de sua competência.

Art. 6º O CNCD, no exercício de sua competência, poderá solicitar informações a órgãos e entidades governamentais e não-governamentais, examinar as denúncias que lhe forem submetidas e encaminhá-las para as autoridades competentes.

Art. 7º Os serviços de secretaria-executiva do CNCD serão prestados pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.

Art. 8º As dúvidas decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidas pelo Presidente do CNCD.

Art. 9º O regimento interno do CNCD será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de outubro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori

#### **PORTARIA PFDC Nº 03, DE 16 DE OUTUBRO DE 2001.**

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, letra h e inciso II, letra e da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e,

CONSIDERANDO a necessidade de dar seqüência ao Plano de Ação definido no VIII Encontro Nacional dos Procuradores da Cidadania, que definiu a necessidade de constituição de grupo de trabalho composto de Procuradores do Cidadão para cuidar da situação do tema no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar seqüência às discussões e conclusões das reuniões preliminares e da reunião final da Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular os Procuradores do Cidadão a buscar soluções para promover a inclusão social e econômica dos discriminados por racismo;

CONSIDERANDO a necessidade de definir estratégia de atuação, a iniciar com a inclusão dos negros (IPEA);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parcerias internas e externas com entidades da sociedade civil para colher subsídios para atuação;

CONSIDERANDO a necessidade de estudar formulação e fazer o acompanhamento de políticas de ação afirmativa destinada a inclusão social de grupos vulneráveis, especialmente os negros;

RESOLVE instituir junto a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, sob a coordenação de sua titular, GRUPO TEMÁTICO DE TRABALHO SOBRE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, integrado pelos Membros do Ministério Público Federal, a seguir relacionados, secretariado pelo primeiro, para definir planos de atuação que indiquem parâmetros e metas dos Procura-

dores da Cidadania em todo o país: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; SP, Ana Lúcia Amaral; SP, Alexandre Amaral Gavronski; MS, André de Carvalho Ramos; SP, Walter Cláudius Rothenburg; SP, Fabiano João Bosco Formiga de Carvalho; AL, Luciano Mariz Maia; DF, Maria Soares Camelo Cordioli; DF, Marco André Seifert; RN, Raquel Elias Ferreira Dodge; DF, Maria Luiza Grabner; SP, Joaquim Benedito Barbosa Gomes; RJ.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS  
Subprocuradora-Geral da República  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão  
PFDC

#### **PORTARIA Nº 1156 DO MJ, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001, SOBRE AÇÕES AFIRMATIVAS**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal,

Considerando os padrões internacionais de respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que trata da discriminação no emprego e na profissão, e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência;

Considerando as declarações, plataformas e programas de ação das conferências mundiais sobre direitos humanos (Viena, 1993); desenvolvimento social (Copenhague, 1994); direitos da mulher (Pequim, 1995); e de combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata (Durban, 2001);

Considerando a institucionalização do Programa Nacional dos Direitos Humanos – PNDH – que prevê a adoção de medidas compensatórias especi-

ais que acelerem o processo de construção da igualdade, sem qualquer discriminação no que se refere a gênero, raça, etnia e condição física ou mental;

Considerando que a ação afirmativa constitui um dos instrumentos de promoção da cidadania e da inclusão social, possibilitando a garantia a todos os cidadãos brasileiros dos direitos consagrados na Constituição Federal e na legislação ordinária, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Ações Afirmativas do Ministério da Justiça, que tem como objetivo central a incorporação, no cotidiano do Ministério, de um conjunto de medidas preconizadas pelo Programa Nacional de Direitos Humanos, especialmente as referentes à promoção e proteção dos direitos dos afrodescendentes, das mulheres e das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Constituem o Programa de Ações Afirmativas do Ministério da Justiça as seguintes medidas administrativas e de gestão estratégica:

I – Com o objetivo de garantir a igualdade de oportunidades, o Ministério da Justiça – MJ, a contar da publicação da presente Portaria, passará a observar, no preenchimento de cargos de direção e assessoramento superior – DAS, requisito que garanta, até o final do ano de 2002, a realização das seguintes metas de participação de afrodescendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência:

- a) – afrodescendentes – 20 % (vinte por cento);
- b) – mulheres – 20% (vinte por cento);
- c) – portadores de deficiência – 5% (cinco por cento).

II – Os termos de convênio ou parceria celebrados pelo Ministério da Justiça, a contar do mês de janeiro de 2002, deverão incorporar cláusula de adesão ao Programa Nacional de Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito às políticas de promoção da igualdade.

III – Nas licitações e concorrências públicas promovidas pelo MJ deverá ser observado, como critério adicional, a ser utilizado nos casos em que a legislação assim o permitir, a preferência por fornecedores que comprovem a adoção de políticas de ação afirmativa.

IV – Nas contratações de empresas prestadoras de serviços, bem como de técnicos e consultores no âmbito dos projetos desenvolvidos em parceria com organismos internacionais será exigida a observância das seguintes metas:

- a) – afrodescendentes – 20% (vinte por cento);
- b) – mulheres – 20% (vinte por cento);
- c) – portadores de deficiência:



- Até 200 empregados – 2% (dois por cento);
- De 201 a 500 – 3% (três por cento);
- De 501 a 1.000 – 4% (quatro por cento);
- De 1.001 em diante – 5% (cinco por cento).

Art. 4º A coordenação do Programa de Ações Afirmativas do Ministério da Justiça ficará a cargo do Secretário-Executivo do Ministério, com as seguintes atribuições:

I – Submeter à apreciação do Ministro de Estado propostas de diretrizes complementares, com vistas à adequada execução do Programa;

II – Estabelecer diretrizes e procedimentos administrativos com vistas a garantir a adequada implementação do Programa, a sua incorporação aos Regimentos Internos dos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Ministério e a conseqüente realização das metas estabelecidas no inciso I do art. 2º;

III – Articular, com parceiros do MJ, a estruturação de propostas que promovam a implementação de políticas de ação afirmativa;

IV – Estimular o desenvolvimento de ações de capacitação com foco nas medidas da ação afirmativa para a promoção da igualdade e o acesso à cidadania;

V – Sensibilizar servidores do MJ para a promoção dos direitos humanos, com a conseqüente eliminação das desigualdades de gênero, raciais e as que se vinculam às pessoas portadoras de deficiência;

VI – Trabalhar de forma articulada com os empreendedores sociais e parceiros dos movimentos negros, de mulheres e de pessoas portadoras de deficiência;

VII – Sistematizar os resultados alcançados pelo Programa de Ações Afirmativas do MJ e disponibilizá-los através dos meios de comunicação;

VIII – Fomentar a implementação de medidas estabelecidas nos acordos, tratados e convenções internacionais, que tenham o Brasil como signatário, com vistas à promoção da igualdade de oportunidades;

Art. 5º Fica constituída a Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Programa de Ações Afirmativas do MJ, assim composta:

- I – Secretário de Estado dos Direitos Humanos, que a presidirá;
- II – Representante da Secretaria Executiva;
- III – Representante do Conselho Nacional de Combate a Discriminação – CNCD;

IV – Representante do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM; e

V – Representante do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE.

Parágrafo Único – A Comissão tem por finalidade apoiar, supervisionar e avaliar a implementação do Programa de Ações Afirmativas do MJ, sugerindo ao Ministro de Estado a adoção de medidas destinadas a garantir a continuidade e a efetividade do Programa, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das metas e do cronograma estabelecido.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA

#### **PORTARIA Nº 25, DE 21 DE JANEIRO DE 2001.**

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da competência que lhe confere o art. 87 parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal,

Considerando os compromissos assumidos pelo Governo Brasileiro junto à comunidade internacional (IV Conferência Mundial sobre a Mulher e frente aos preparativos para a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata em 2001) no sentido de promover a democratização das relações entre homens e mulheres e a igualdade de oportunidades e de tratamento;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e contra a Mulher, a Convenção Internacional sobre a Repressão e Castigo de Crime de Apartheid, III Conferência Mundial das Nações Unidas de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em setembro de 2001 na África do Sul, reafirmam o direito inalienável de todas as pessoas viverem em uma sociedade livre de racismo, xenofobia e de toda forma de intolerância e discriminação;

Considerando os Protocolos de Intenções celebrados entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Justiça, que visam a promoção de igualdade de oportunidades e

de tratamento entre servidores e servidoras e beneficiários e beneficiárias da reforma agrária e da agricultura familiar;

Considerando a institucionalização do Programa de Ações Afirmativas do MDA/INCRA, mediante Portarias nº 33 de 08 de março de 2001, nº 202 de 04 de setembro de 2001 e a de nº 222 de 26 de setembro de 2001; e

Considerando a necessidade de estimular empresas públicas e privadas a investirem em seu capital social incorporando e respeitando a diversidade – raça/gênero – entre seus funcionários, funcionárias e entidades parceiras, resolve:

Art. 1º Determinar a Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração que proceda a comunicação às Empresas e Instituições, por meio de carta e de Edital, com ampla divulgação Nacional, informando que a partir de agosto de 2002 a realização de contratações ou a continuação de serviços ao MDA/INCRA, deverão ser procedidas de comprovação de desenvolvimento de ações de cunho social/afirmativo, de resgate de cidadania, respeitando a diversidade – raça/gênero – em seus quadros funcionais.

Art. 2º Determinar que conste dos editais de contratação, aquisição de serviços, materiais e #8220; outras aquisições #8221; no âmbito do MDA/INCRA, que as empresas licitantes deverão apresentar propostas de adoção de ações afirmativas para democratização das relações sociais no âmbito organizacional, independente de sexo, raça, etnia e geração.

Art. 3º Estimular rede de parcerias com selo afirmativo para aquelas empresas comprometidas em contribuir na erradicação da pobreza e na promoção da justiça social com enfoque de gênero, raça, etnia e geração.

Art. 4º Atribuir ao Programa de Ações Afirmativas do MDA-INCRA a competência, para em nome do MDA, orientar a criação de Programas de Ações Afirmativas nas organizações e nas empresas que desejarem.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RAUL BELENS JUNGMANN PINTO  
MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO SOBRE A AÇÃO AFIRMATIVA NO INSTITUTO RIO BRANCO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, POR INTERMÉDIO DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ, O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, O MINISTÉRIO DA CULTURA, POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES E O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO RIO BRANCO, COM VISTAS A FIXAR DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E CONCESSÃO DE “BOLSAS-PRÊMIO DE VOCAÇÃO PARA A DIPLOMACIA”.**

Com vistas a propiciar maior igualdade de oportunidade e diversidade étnica na preparação ao concurso do Instituto Rio Branco para a formação de diplomatas brasileiros, por meio de apoio a candidatos afro-descendentes, e com equidade de gênero, o Governo Federal, por intermédio das entidades acima individuadas, por seus respectivos titulares resolvem fixar diretrizes para a criação e concessão de “bolsa-prêmio de vocação para a diplomacia”.

#### **PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO**

que será em tudo regido por preceitos de direito público e pelas condições que vão a seguir discriminadas:

##### **CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO**

O presente Protocolo de Cooperação tem por objeto fixar diretrizes para a criação e concessão de “bolsas-prêmio de vocação para a diplomacia” em favor de estudantes afro-descendentes que venham candidatar-se ao Instituto Rio Branco.

**SUBCLÁUSULA ÚNICA:** A implementação do objeto deste Protocolo dar-se-á mediante a outorga de até 20 (vinte) bolsas de estudo para que candidatos afro-descendentes se preparem adequadamente para o concurso de ingresso na Carreira Diplomática, observando para esse fim condições a serem oportunamente instituídas em atos específicos.

##### **CLÁUSULA SEGUNDA DA PROGRAMAÇÃO E ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

Os recursos financeiros necessários à execução do objeto do presente Protocolo de Cooperação serão oportunamente incluídos na programação de gas-

tos para o presente exercício e, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada um dos partícipes, serão alocados na forma pactuada em Termo de Ajuste a ser oportunamente celebrado.

**SUBCLÁUSULA PRIMEIRA:** Apenas para efeito de programação orçamentária ajustam os partícipes que os recursos a serem alocados corresponderão ao montante mínimo estimado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), distribuídos da seguinte maneira:

R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de responsabilidade do Ministério de Justiça.

R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de responsabilidade do Ministério da Ciência e Tecnologia.

R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de responsabilidade do Ministério da Cultura.

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores.

**SUBCLÁUSULA SEGUNDA:** A alocação dos recursos dar-se-á mediante a celebração de Termo de Ajuste em que serão fixados os montantes definitivos e a data da transferência, quando então serão disciplinadas as condições básicas de execução a serem observadas pelo CNPq, entidade que será encarregada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia como “agente operador” do presente protocolo.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA DA COMISSÃO TÉCNICA E DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO**

Os partícipes adotarão providências com vistas à constituição de uma Comissão Técnica que será integrada por membros do Conselho Científico e Tecnológico Palmares (C&T Palmares), por representantes da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e do Instituto Rio Branco, a esta incumbindo realizar a seleção de bolsistas dentre os candidatos que atenderem a chamada pública a ser oportunamente realizada.

**SUBCLÁUSULA ÚNICA:** Será ainda constituído um Grupo de Acompanhamento do presente Protocolo e de seus ajustes a ser constituído por um representante de cada partícipe, oportunamente indicado mediante a troca de correspondência.

#### **CLÁUSULA QUARTA DA VIGÊNCIA**

O presente PROTOCOLO, constituindo uma carta de intenções, vigorará por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA QUINTA  
DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

Esta avença poderá, a qualquer tempo, ser denunciada pelos partícipes, devendo o interessado externar formalmente a sua intenção nesse sentido com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que se pretenda sejam encerradas as atividades do presente PROTOCOLO, respeitadas as obrigações assumidas com terceiros e saldados os compromissos financeiros entre os partícipes.

**SUBCLÁUSULA ÚNICA:** A rescisão decorrerá do descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou condições, operando os seus efeitos de pleno direito, independentemente de notificações ou interpelações, judiciais ou extrajudiciais.

**CLÁUSULA SEXTA  
DA PUBLICAÇÃO**

A publicação do extrato do presente PROTOCOLO no Diário Oficial da União, *que é condição indispensável para sua eficácia*, será providenciada até o quinto dia do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de vinte dias a contar daquela data, em conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

E por estarem assim justos e acordadas, assinam o presente PROTOCOLO em quatro vias de igual forma e teor, para um só efeito legal.

Brasília-DF, 21 de março de 2002.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO  
Ministro da Justiça

OSMAR. V. CHOHFI  
Ministro Interino das Relações Exteriores

FRANCISCO CORRÊA WEFFORT  
Ministro da Cultura

RONALDO MOTA SARDENBERG  
Ministro da Ciência e Tecnologia

## DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 2002

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de propor e implementar ações voltadas ao desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com a finalidade de propor e implementar ações voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, reconhecidas e tituladas pela Fundação Cultural Palmares.

Art. 2º O Grupo será integrado:

I – por um representante, titular e suplente, de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- a) Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;
- b) Ministério da Educação;
- c) Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- d) Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça;
- e) Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde;
- f) Fundação Cultural Palmares;
- g) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- h) Agência Federal de Controle e Prevenção de Doenças – APEC; e

II – por um representante, titular e suplente, dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 1º Os membros referidos no inciso I serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados no Grupo de Trabalho e designados em ato do Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O representante dos remanescentes das comunidades dos quilombos será designado em ato do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 3º As ações de que trata este Decreto serão implementadas mediante a celebração de convênios específicos, firmados pelos órgãos e pelas entidades

representados no Grupo de Trabalho.

Parágrafo único. Poderão ser firmados convênios com outros órgãos do Governo Federal, quando necessário, para atingir os objetivos propostos neste Decreto.

Art. 4º Os convênios mencionados no art. 3º terão por objeto ações estratégicas que promovam a integração dos remanescentes das comunidades dos quilombos no processo de desenvolvimento nacional, por meio:

I – de programas e projetos de saúde e assistência à saúde adequados às suas peculiaridades bio-socioculturais;

II – da educação adequada que valorize e promova a preservação de suas manifestações culturais e tradições;

III – da geração de emprego e renda adequados e adaptados à realidade local;

IV – da implantação de serviços de saneamento básico;

V – da implantação de infra-estrutura e serviços;

VI – do incentivo aos processos de autogestão;

VII – do apoio à produção;

VIII – da preservação do meio ambiente; e

IX – do intercâmbio cultural.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Francisco Weffort



**DECRETO Nº 4.228, DE 13 DE MAIO DE 2002.**

Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas, sob a coordenação da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça.

Art. 2º O Programa Nacional de Ações Afirmativas contemplará, entre outras medidas administrativas e de gestão estratégica, as seguintes ações, respeitadas a legislação em vigor:

I – observância, pelos órgãos da Administração Pública Federal, de requisito que garanta a realização de metas percentuais de participação de afrodescendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência no preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS;

II – inclusão, nos termos de transferências negociadas de recursos celebradas pela Administração Pública Federal, de cláusulas de adesão ao Programa;

III – observância, nas licitações promovidas por órgãos da Administração Pública Federal, de critério adicional de pontuação, a ser utilizado para beneficiar fornecedores que comprovem a adoção de políticas compatíveis com os objetivos do Programa; e

IV – inclusão, nas contratações de empresas prestadoras de serviços, bem como de técnicos e consultores no âmbito de projetos desenvolvidos em parceria com organismos internacionais, de dispositivo estabelecendo metas percentuais de participação de afrodescendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º Fica constituído o Comitê de Avaliação e Acompanhamento do Programa Nacional de Ações Afirmativas, com a finalidade de:

I – propor a adoção de medidas administrativas e de gestão estratégica destinadas a implementar o Programa;

II – apoiar e incentivar ações com vistas à execução do Programa;

III – propor diretrizes e procedimentos administrativos com vistas a garantir a adequada implementação do Programa, sua incorporação aos regimentos internos dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Administração Pública Federal e a conseqüente realização das metas estabelecidas no inciso I do art. 2º;

IV – articular, com parceiros do Governo Federal, a formulação de propostas que promovam a implementação de políticas de ação afirmativa;

V – estimular o desenvolvimento de ações de capacitação com foco nas medidas de promoção da igualdade de oportunidades e de acesso à cidadania;

VI – promover a sensibilização dos serviços públicos para a necessidade de proteger os direitos humanos e eliminar as desigualdades de gênero, raça e as que se vinculam às pessoas portadoras de deficiências;

VII – articular ações e parcerias com empreendedores sociais e representantes dos movimentos de afrodescendentes, de mulheres e pessoas portadoras de deficiência;

VIII – sistematizar e avaliar os resultados alcançados pelo Programa e disponibilizá-los por intermédio dos meios de comunicação; e

IX – promover no âmbito interno, os instrumentos internacionais de que o Brasil seja parte sobre o combate à discriminação e a promoção da igualdade.

Parágrafo Único. O Comitê de Avaliação e Acompanhamento do Programa Nacional de Ações Afirmativas apresentará, no prazo de sessenta dias, propostas de ações e metas a serem implementadas pelos órgãos da Administração Pública Federal.

Art. 4º O Comitê de Avaliação e Acompanhamento do Programa Nacional de Ações Afirmativas tem a seguinte composição:

I – Secretário de Estado dos Direitos Humanos, que o presidirá;

II – Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, que substituirá o presidente em suas faltas e impedimentos;

III – um representante da Presidência da República;

IV – um representante do Ministério das Relações Exteriores;

V – um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VI – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

VII – um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VIII – um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

IX – um representante do Ministério da Cultura;

X – um representante do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDA;

XI – um representante do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE;

XII – um representante do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD; e

XIII – um representante do Grupo de Trabalho Interministerial e Valorização da População Negra.

§ 1º O Presidente do Comitê de Avaliação e Acompanhamento do Programa Nacional de Ações Afirmativas poderá convidar para participar das reuniões um membro do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos III a XIII serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5º Os trabalhos de Secretaria-Executiva do Comitê de Avaliação e Acompanhamento de Ações Afirmativas serão prestados pelo IPEA.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Miguel Reale Júnior  
Celso Lafer  
Paulo Jobim Filho  
Guilherme Gomes Dias  
Francisco Weffort  
Ronaldo Mota Sardenberg  
José Abrão

**DECRETO Nº 4.229, DE 13 DE MAIO DE 2002 – 1ª PARTE.**

Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, instituído pelo Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, instituído pelo Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, contém propostas de ações governamentais para a defesa e promoção dos direitos humanos, na forma do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º O PNDH tem como objetivos:

I – a promoção da concepção de direitos humanos como um conjunto de direitos universais, indivisíveis e interdependentes, que compreendem direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos;

II – a identificação dos principais obstáculos à promoção e defesa dos direitos humanos no País e a proposição de ações governamentais e não-governamentais voltadas para a promoção e defesa desses direitos;

III – a difusão do conceito de direitos humanos como elemento necessário e indispensável para a formulação, execução e avaliação de políticas públicas;

IV – a implementação de atos, declarações e tratados internacionais dos quais o Brasil é parte;

VI – a observância dos direitos e deveres previstos na Constituição, especialmente os inscritos em seu art. 5º.

Art. 3º A execução das ações constantes do PNDH será detalhada em Planos de Ação anuais, na forma do Plano de Ação 2002, que consta do Anexo II deste Decreto.

Art. 4º O acompanhamento da implementação do PNDH será de responsabilidade da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, com a participação e o apoio dos órgãos da Administração Pública Federal.

Art. 5º O Secretário de Estado dos Direitos Humanos expedirá os atos necessários à execução do PNDH.

**Art. 6º** As despesas decorrentes do cumprimento do PNDH correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos órgãos participantes.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Fica revogado o Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996.

Brasília, 13 de maio de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Miguel Reale Júnior

#### **PORTARIA Nº 484, DE 22 DE AGOSTO DE 2002**

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe conferem os itens I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal,

Considerando os padrões internacionais de respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho –OIT, que trata da discriminação no emprego e na profissão, e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência;

Considerando as declarações, plataformas e programas de ação das conferências mundiais sobre direitos humanos (Viena, 1993); desenvolvimento social (Copenhague, 1994); direitos da mulher (Pequim, 1995); e de combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata (Durban, 2001);

Considerando a institucionalização do Programa Nacional dos Direitos Humanos – PNDH, que prevê a adoção de medidas compensatórias especiais que acelerem o processo de construção da igualdade, sem qualquer discriminação no que se refere a gênero, raça, etnia e condição física ou mental;

Considerando que a ação afirmativa constitui um dos instrumentos de promoção da cidadania e da inclusão social, possibilitando a garantia de todos os cidadãos brasileiros dos direitos consagrados na Constituição Federal e na legislação ordinária, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Ações Afirmativas do Ministério da Cultura, com alcance às suas entidades vinculadas, objetivando a aplicação de medidas preconizadas pelo Programa Nacional de Direitos Humanos, especialmente aquelas voltadas aos afro-descendentes, às mulheres e às pessoas portadoras de deficiência.

Art.2º Constituem o Programa de Ações Afirmativas do Ministério da Cultura as seguintes medidas administrativas:

I – no preenchimento de funções de direção e assessoramento superior – DAS, a obrigatoriedade da participação de afro-descendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência, nas seguintes proporções:

- a) afro-descendentes – 20% (vinte por cento);
- b) mulheres – 20% (vinte por cento);
- c) portadores de deficiência – 5% (cinco por cento);

II – nos termos de convênio ou cooperação técnica, celebrados pelo Ministério da Cultura ou por suas entidades vinculadas, deverão constar cláusula que obrigue expressamente a adesão ao Programa Nacional de Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito à política de promoção da igualdade.

III – nas licitações e concorrências públicas promovidas pelo Ministério da Cultura deverá ser observado, como critério adicional, a preferência por fornecedores que comprovem a adoção de políticas de ações afirmativas, respeitados os preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV – nos contratos firmados com empresas prestadoras de serviços, bem como com técnicos e consultores no âmbito dos projetos desenvolvidos em parceria com organismos internacionais, será exigida a participação de afro-descendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência, nas seguintes proporções:

- a) afro-descendentes-20% (vinte por cento);
- b) mulheres-20% (vinte por cento);
- c) portadores de deficiência;
- até duzentos empregados – 2% (dois por cento);

- de duzentos e um a quinhentos empregados – 3% (três por cento);
- de quinhentos e um a mil empregados – 4% (quatro por cento);
- de mil e um em diante – 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único – Em caso da concorrência de uma mesma pessoa a mais de uma das condições previstas nas alíneas a, b e c dos Itens I e IV deste artigo, dar-se-á prioridade à quem pertencer a três, duas e uma categoria, pela ordem decrescente.

Art.3º A coordenação do Programa de Ações Afirmativas do Ministério da Cultura ficará a cargo do Secretário-Executivo do Ministério, a quem caberá:

I – estabelecer diretrizes e procedimentos administrativos com vistas a garantir a adequada implementação do Programa, a sua incorporação aos Regimentos Internos das entidades vinculadas à estrutura organizacional do Ministério e a conseqüente realização das metas estabelecidas;

II – submeter à apreciação do Ministro de Estado as propostas de diretrizes complementares, com vistas à adequada execução do Programa;

III – trabalhar com empreendedores sociais, articulando parcerias com entidades de defesa e promoção do negro, da mulher e do portador de deficiência;

IV – promover, no âmbito do Ministério da Cultura e de suas vinculadas, o respeito aos direitos humanos, a fim de sensibilizar seus servidores sobre tópicos atinentes à eliminação de todas as formas de discriminação.

Art. 4º Fica constituída a Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Programa de Ações Afirmativas do Ministério da Cultura com a finalidade de apoiar, avaliar e supervisionar a implementação do Programa, bem como sugerir ao Secretário-Executivo a adoção de medidas destinadas a garantir a continuidade e a efetividade das suas ações.

§ 1º A Comissão será composta de um representante da Secretaria-Executiva do Ministério e de um representante de cada uma das entidades vinculadas.

§ 2º Os resultados alcançados pelo Programa de Ações Afirmativas do Ministério da Cultura deverão ser sistematizados e disponibilizados através de todos os meios de comunicação existentes.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LEI Nº 10.558, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002**

Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 63, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.

Art. 2º O Programa Diversidade na Universidade será executado mediante a transferência de recursos da União a entidades de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área de educação e que venham a desenvolver projetos inovadores para atender a finalidade do Programa.

Parágrafo único. A transferência de recursos para entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do caput, será realizada por meio da celebração de convênio ou de outro instrumento autorizado por lei.

Art. 3º As transferências de recursos da União por meio do Programa Diversidade na Universidade serão realizadas pelo período de três anos.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de bolsas de manutenção e de prêmios, em dinheiro, aos alunos das entidades a que se refere o parágrafo único do art. 2.

Art. 5º Os critérios e as condições para a concessão de bolsas de manutenção e de prêmios serão estabelecidos por decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

Senador RAMEZ TEBET  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



## **– ANEXO II –**

### **PRINCIPAIS DOCUMENTOS PARA REFERÊNCIA**

1. *Marcha Zumbi contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida – Por uma política nacional de combate ao racismo e à desigualdade racial.*

Documento entregue ao Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, em 20 de novembro de 1995.

Publicado pela Cultura Gráfica e Editora Ltda., Brasília, 1996.

Disponível em bibliotecas em Brasília como a Biblioteca da Fundação Palmares, do Ipea ou a Biblioteca da Câmara dos Deputados.

2. Ministério da Justiça – *GTI População Negra.*

Divulgação dos trabalhos desenvolvidos no primeiro ano de atividade do Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra, conhecido como GTI População Negra.

Publicado pelo Ministério da Justiça, Brasília, 1996. Distribuição da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Esplanada dos Ministérios, bloco T, sala 420, Brasília, DF, Cep 70.064-900; telefones (61) 429-3454; E-mail: sedh@mj.gov.br

Disponível em bibliotecas em Brasília como a Biblioteca do Ipea ou a Biblioteca da Câmara dos Deputados.

3. Ministério da Justiça – *Programa Nacional de Direitos Humanos.*

Publicado pelo Ministério da Justiça, Brasília, 1996.

Edição e distribuição realizadas pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. E-mail : direitoshumanos@mj.gov.br.

Este documento está disponível no site: [www.mj.gov.br/phdh](http://www.mj.gov.br/phdh)

4. Conferencia Regional de las Américas – *Preparativos de la Conferencia Mundial Contra el Racismo, la Discriminación Racial, la Xenofobia y las Formas Conexas de Intolerancia.*

Conclusões da Conferência preparatória regional realizada em Santiago do Chile em dezembro de 2000. Documento que expressa a posição latino-americana para a Conferência de Durban.

Disponível no Departamento de Temas Sociais e Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores ou em bibliotecas em Brasília, como a Biblioteca do Ipea.

5. Ministério da Justiça – *Construindo a democracia racial*.

Contém atos, discursos e entrevistas do presidente Fernando Henrique Cardoso, assim como relatório dos primeiros dois anos de atividade do GTI População Negra.

Publicado pelo Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Brasília, 1998 (1ª edição) e 2000 (2ª edição).

Distribuição realizada pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos; E-mail: [direitoshumanos@mj.gov.br](mailto:direitoshumanos@mj.gov.br)

Este documento está disponível no site: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br), no item *Publicações*.

6. Fórum Nacional de Entidades Negras – *Documento*.

Conclusões do Fórum Nacional de Entidades Negras para a III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizado no Rio de Janeiro em maio de 2001.

Disponível em bibliotecas em Brasília como a Biblioteca da Fundação Palmares e do Ipea.

7. Conferência Nacional contra o Racismo e a Intolerância – *Plano Nacional de Combate ao Racismo e a Intolerância: Carta do Rio*.

Conclusões da Conferência Nacional contra o Racismo e a Intolerância, realizada no Rio de Janeiro, de 6 a 8 de junho de 2001.

Este texto pode ser encontrado no livro *A Fundação Cultural Palmares na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*, publicado pela Fundação Cultural Palmares e pelo Ministério da Justiça em 2002.

Este documento está também disponível nos sites: [www.palmares.gov.br](http://www.palmares.gov.br), no item *Eventos*, subitem *III Conf. Mundial*; [www.rndh.gov.br](http://www.rndh.gov.br), no item *Racismo*.

**8. Comitê Nacional para a Preparação da Participação Brasileira na III Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata – *Relatório (2001)*.**

Documento que expressa a posição brasileira para a Conferência de Durban.

Este documento está disponível no site: [www.mj.gov.br/sedh](http://www.mj.gov.br/sedh), no item *Textos e Relatório*.

**9. III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata – *Declaração de Durban e Plano de Ação*.**

Tradução para o português da Conferência de Durban realizada em setembro de 2001.

Publicado pela Fundação Cultural Palmares e pelo Ministério da Justiça em 2002.

Este documento também está disponível no site: [www.palmares.gov.br](http://www.palmares.gov.br), no item *Eventos, III Conf. Mundial*.

**10. Subsídios para uma Política Nacional de Promoção da Igualdade em Favor dos Afrodescendentes.**

Documento preparado pelas entidades Articulação das Mulheres Brasileiras, Articulação de Organizações de Mulheres Negras, Cepia, Cfemea, Comunidade Bahá'i do Brasil, Criola, Escritório Nacional Zumbi dos Palmares, Geledés e Ibase, em setembro de 2001.

Disponível em bibliotecas em Brasília como a Biblioteca da Fundação Palmares e do Ipea.

**11. Ministério da Justiça – *Programa Nacional de Direitos Humanos II*.**

Documento organizado em dois volumes, o primeiro contendo o programa e, o segundo, o plano de ação correspondente.

Publicado pelo Ministério da Justiça, Brasília, 2002. Edição e distribuição realizadas pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. E-mail: [direitoshumanos@mj.gov.br](mailto:direitoshumanos@mj.gov.br).

Este documento está disponível no site: [www.mj.gov.br/phdh](http://www.mj.gov.br/phdh).

---

## **EDITORIAL**

Coordenação  
**Luiz Cezar Loureiro de Azeredo**

### **Produção**

Supervisão  
**Silvânia de Araujo Carvalho**

Revisão e Arte-final  
**Ana Flávia Magalhães**  
**Aeromilson Mesquita**  
**Marco Aurélio Dias Pires**

Brasília  
**SBS – Quadra 1 – Bloco J – Ed. BNDES,**  
**10ª andar – 70076-900 – Brasília – DF**  
**Fone: (61) 315-5336**  
**Fax: (61) 315-5314**  
**Correio eletrônico: editbsb@ipea.gov.br**

Rio de Janeiro  
**Av. Presidente Antônio Carlos, 51,**  
**14ª andar – 20020-010 – Rio de Janeiro – RJ**  
**Fone: (21) 3804-8118**  
**Fax: (21) 2220-5533**  
**Correio eletrônico: editrj@ipea.gov.br**

**URL: <http://www.ipea.gov.br>**



